



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL**

000001

**Nº DA DÍVIDA ATIVA
528.383-3/2016-1**

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por seu Procurador que esta subscreve, vem, com fundamento na Lei nº 6.830/80 e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), promover a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de:

Nome do Devedor e/ou Responsável VESPER	CNPJ 02.629.188/0001-67
Endereço RUA DOS INGLESES 600 TERREO MORRO DOS INGLESES 01329-000 - SAO PAULO - SP	

Aguarda-se seja determinada a citação da parte contrária para que pague o débito total atualizado com juros e correção monetária, de acordo com a legislação vigente, além de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para que garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem PENHORADOS bens suficientes à satisfação do crédito público.

Segue abaixo o resumo do(s) crédito(s) público(s) ora em execução, descrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s), dando à causa o valor total do débito atualizado:

IDENTIFICAÇÃO DA(S) DÍVIDA(S)				
Código	Nº. Contribuinte	Nº. da notificação	Exercício	Valor Atual (R\$)
27	3.520.496-6	2068767-2	2013	7.104,16
27	3.520.496-6	2068766-4	2012	6.712,30
27	3.520.496-6	2068765-6	2011	6.302,47
27	3.520.496-6	2068764-8	2010	5.950,95
Valor total atualizado para:			01/03/2016	78.316,45

São Paulo, 24/03/2016

CLOVIS FAUSTINO DA SILVA
Procurador do Município de São Paulo
OAB-SP 198610

PETFMV01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

000001

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº 528.383-3/2016-1

Código 27	Tributo TFE - TAXA DE FISCALIZACAO DE ESTABELECIMENTOS
---------------------	--

Dados da Dívida			
-----------------	--	--	--

Nº do Contribuinte / CCM 3.520.496-6	Exercício 2010	Nº do AII 2068764-8
Código de Autuação 6000	Data de Lavratura	Data da Notificação 21/03/2015
Código do Estabelecimento 31950	Descrição TORRES, ANTENAS E DEMAIS INST.DE ERB TELEFONIA MOVEEL CELULAR	
Endereço do Estabelecimento RUA DOS INGLESES MORRO DOS INGLESES CEP: 01329-000 - SAO PAULO		
	600	TERREO
	-	- SP

Nome do Devedor e/ou Responsável VESPER	CNPJ 02.629.188/0001-67
---	-----------------------------------

Endereço RUA DOS INGLESES 600 TERREO MORRO DOS INGLESES CEP: 01329-000 - SAO PAULO - SP

Vencimento	Valor do Débito	Valor da Multa	Valor da Dívida
10/07/2010 R\$	5.950,95	R\$ 2.975,47	R\$ 8.926,42
Total			R\$ 8.926,42

Observação

Capitulação Legal ART.22 DA LEI 13477/02, OBSERVADOS OS ART.24 E 25 DO DECRETO 42899/03. ART. 23, INCISO II, DA LEI 13477/02.

Sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas. (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02).
--

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA 23.692.128	Data da Inscrição 10/06/2015	Livro 1	Folha 14

São Paulo, 24/03/2016

CLOVIS FAUSTINO DA SILVA
Procurador do Município de São Paulo
OAB-SP 198610



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL**

000001

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº 528.383-3/2016-1

Código 27	Tributo TFE - TAXA DE FISCALIZACAO DE ESTABELECIMENTOS
---------------------	--

Dados da Dívida

Nº do Contribuinte / CCM 3.520.496-6	Exercício 2011	Nº do AII 2068765-6
Código de Autuação 6000	Data de Lavratura	Data da Notificação 21/03/2015
Código do Estabelecimento 31950	Descrição TORRES, ANTENAS E DEMAIS INST.DE ERB TELEFONIA MOVEEL CELULAR	
Endereço do Estabelecimento RUA DOS INGLESES 600 TERREO MORRO DOS INGLESES - CEP: 01329-000 - SAO PAULO - SP		

Nome do Devedor e/ou Responsável VESPER	CNPJ 02.629.188/0001-67
---	-----------------------------------

Endereço RUA DOS INGLESES 600 TERREO MORRO DOS INGLESES CEP: 01329-000 - SAO PAULO - SP

Vencimento	Valor do Débito	Valor da Multa	Valor da Dívida
10/07/2011 R\$	6.302,47 R\$	3.151,23 R\$	9.453,70 R\$
Total			R\$ 9.453,70

Observação

Capitulação Legal
ART.22 DA LEI 13477/02, OBSERVADOS OS ART.24 E 25 DO DECRETO 42899/03. ART. 23, INCISO II, DA LEI 13477/02.

Sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas. (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02).

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA	Data da Inscrição	Livro	Folha
23.692.129	10/06/2015	1	14

São Paulo, 24/03/2016

**CLOVIS FAUSTINO DA SILVA
Procurador do Município de São Paulo
OAB-SP 198610**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL**

000001

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº 528.383-3/2016-1

Código 27	Tributo TFE - TAXA DE FISCALIZACAO DE ESTABELECIMENTOS
---------------------	--

Dados da Dívida

Nº do Contribuinte / CCM 3.520.496-6	Exercício 2012	Nº do AII 2068766-4
Código de Autuação 6000	Data de Lavratura	Data da Notificação 21/03/2015
Código do Estabelecimento 31950	Descrição TORRES, ANTENAS E DEMAIS INST.DE ERB TELEFONIA MOVEEL CELULAR	
Endereço do Estabelecimento RUA DOS INGLESES 600 TERREO MORRO DOS INGLESES - SP CEP: 01329-000 - SAO PAULO		

Nome do Devedor e/ou Responsável VESPER	CNPJ 02.629.188/0001-67
---	-----------------------------------

Endereço RUA DOS INGLESES 600 TERREO MORRO DOS INGLESES CEP: 01329-000 - SAO PAULO - SP

Vencimento	Valor do Débito	Valor da Multa	Valor da Dívida
10/07/2012 R\$	6.712,30	R\$ 3.356,15	R\$ 10.068,45
Total			R\$ 10.068,45

Observação

Capitulação Legal
ART.22 DA LEI 13477/02, OBSERVADOS OS ART.24 E 25 DO DECRETO 42899/03. ART. 23, INCISO II, DA LEI 13477/02.

Sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas. (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02).

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA	Data da Inscrição	Livro	Folha
23.692.130	10/06/2015	1	14

São Paulo, 24/03/2016

**CLOVIS FAUSTINO DA SILVA
Procurador do Município de São Paulo
OAB-SP 198610**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL**

000001

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº 528.383-3/2016-1

Código 27	Tributo TFE - TAXA DE FISCALIZACAO DE ESTABELECIMENTOS
---------------------	--

Dados da Dívida

Nº do Contribuinte / CCM 3.520.496-6	Exercício 2013	Nº do AII 2068767-2
Código de Autuação 6000	Data de Lavratura	Data da Notificação 21/03/2015
Código do Estabelecimento 31950	Descrição TORRES, ANTENAS E DEMAIS INST.DE ERB TELEFONIA MOVEEL CELULAR	
Endereço do Estabelecimento RUA DOS INGLESES 600 TERREO MORRO DOS INGLESES - CEP: 01329-000 - SAO PAULO - SP		

Nome do Devedor e/ou Responsável VESPER	CNPJ 02.629.188/0001-67
---	-----------------------------------

Endereço RUA DOS INGLESES 600 TERREO MORRO DOS INGLESES CEP: 01329-000 - SAO PAULO - SP

Vencimento	Valor do Débito	Valor da Multa	Valor da Dívida
10/07/2013 R\$	7.104,16 R\$	3.552,08 R\$	10.656,24 R\$
Total			R\$ 10.656,24

Observação

Capitulação Legal
ART.22 DA LEI 13477/02, OBSERVADOS OS ART.24 E 25 DO DECRETO 42899/03. ART. 23, INCISO II, DA LEI 13477/02.

Sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas. (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02).

Certifico que o contribuinte deve a importância consignada neste documento.

Dívida Ativa			
Nº da Inscrição da Dívida - LIDA	Data da Inscrição	Livro	Folha
23.692.131	10/06/2015	1	14

São Paulo, 24/03/2016

**CLOVIS FAUSTINO DA SILVA
Procurador do Município de São Paulo
OAB-SP 198610**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
 Praça Almeida Junior, 72, São Paulo-SP - 01510-010

CONCLUSÃO

Em 15/04/2016, faço estes autos conclusos ao(à) MM^(a) Juiz(a) de Direito. Eu, _____, Escrevente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe: **Execução Fiscal**
 Assunto: **Taxa de Coleta de Lixo**
 Exeqüente: **Município de Sao Paulo**
 Executado: **Vesper, CNPJ 2629188000167**
 Valor do débito: **R\$ 78.316,42**
 Honorários advocatícios: **10% (dez por cento) sobre o valor do débito**

Vesper
 Rua dos Ingleses, 600, Terreo
 São Paulo-SP
 01329-000

VISTOS.

CITE-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de **05 (cinco) dias, pague** o débito, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa, juros, honorários advocatícios - ora fixados em 10% (dez por cento) -, custas e despesas processuais, ou, em igual prazo, **ofereça** bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando, ainda, **CIENTE** de que o prazo para oposição de embargos é de **30 (trinta) dias**, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os demais termos e atos processuais, até final liquidação.

Se negativa a citação, dê-se vista dos autos à Fazenda.

Se positiva, aguarde-se, pelo prazo de cinco (5) dias, o pagamento ou a nomeação de bens; nada sendo providenciado pelo(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1530767-12.2016.8.26.0090

CLARO S/A, empresa com sede na Rua Flórida, nº 1970, São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, por seus advogados e procuradores adiante firmados, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO** (processo em epígrafe), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência opor

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

de acordo com as razões de fato e de direito que passa a expor.

Inicialmente necessário esclarecer que a empresa **VESPÉR**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ sob nº 02.629.188/0001-67**, foi incorporada pela **Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL**, em 2003.

Por sua vez, a **EMBRATEL**, foi incorporada pela **CLARO S.A.**, conforme documentação anexa, razão pela qual esta é legitimada para apresentar a presente Exceção de Pré-executividade.

A incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por uma ou outra, neste caso, a que adquire as demais as sucederá em direitos e obrigações.

DO CABIMENTO

Primeiramente, imperioso destacar que toda execução fiscal pressupõe um título executivo perfeito, que obedeça às condições legais de certeza, liquidez e exigibilidade constantes no artigo 783 do Código de Processo Civil de 2015.



A exceção de pré-executividade é o instrumento processual utilizado quando existe algum vício que macula a execução fiscal e impede a formação de uma relação processual válida.

Cabe lembrar, que em nosso ordenamento jurídico a Exceção de Pré-executividade sempre foi aceita como meio apto para sanar vícios existentes na Execução Fiscal, sendo que o novo Código de Processo Civil não aboliu tal figura processual de nosso ordenamento.

Ademais, pela inteligência do parágrafo único, do artigo 803, do Código de Processo Civil de 2015, entende-se que este é o meio correto para sanar possíveis vícios e nulidades existentes em Execuções Fiscais, *in verbis*:

“ Art. 803. É nula a execução se:

(...)

*Parágrafo único. **A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.***
 ” (Grifos nossos)

No caso em tela, o título executivo no qual se funda a presente execução fiscal não possui as condições essenciais à sua validade, posto que o crédito executado não é exigível, conforme adiante se demonstra.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Conforme já dito, a pessoa jurídica de direito privado que resultar da incorporação de outra também aproveita as decisões que couberem à sua incorporadora. Nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. ”

Considerando tal fato, há que se destacar que foi proferida decisão, nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053, decisão que determina que a empresa CLARO S.A. seja dispensada do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – decisão já confirmada pelo Tribunal de Justiça¹:

¹ Apelação nº 0167582-84.2007.8.26.0000



“Relatados, PASSO A DECIDIR. (...)

A indigitada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30.12.2002, foi criada em substituição à anterior Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF. É devida em razão da atuação dos órgãos competentes que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (art. 1º), considerando-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas municipais correspondentes (parágrafo único).

A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa (art. 14), pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado (§ 1º). Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício (art. 5º, III). Como se vê, desencadeia a incidência da taxa qualquer atividade que esteja sujeita a fiscalização municipal, pelo fato da estrutura que se mantém para esse trabalho de fiscalização, ainda que não seja individualizado para cada contribuinte em particular. Sabido que o número de estabelecimentos em funcionamento no Município se contam aos milhares, mesmo que apenas um único fiscal seja destacado para controle, vigilância e fiscalização de todos eles, mesmo que o trabalho de fiscalização seja feito por simples amostragem, ainda que apenas alguns ou nenhum estabelecimento seja visitado, não obstante o trabalho de fiscalização fique suspenso por alguns ou vários períodos, ainda assim, em qualquer dessas hipóteses, a taxa será devida por todos os estabelecimentos e para todos os períodos.

Ora, se a estrutura administrativa é mantida para controle, vigilância ou fiscalização de todos os estabelecimentos instalados no Município, o fato gerador da correspondente taxa de polícia só teria lugar com a efetiva atuação estatal, individualizada, em relação a cada contribuinte. O simples fato da manutenção dessa estrutura, que tanto pode se manter inerte quanto em atividade mínima ou de diminuta abrangência, não pode servir de suporte à exação, dado que o seu custo para o erário não terá variação necessária em



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

relação ao número de estabelecimentos em funcionamento, que diminui ou aumenta a cada dia, sem que isso repercuta de forma imediata em proporcional aumento ou diminuição daquela estrutura.

Então, não há como estabelecer correlação, nem de forma aproximada, entre o custo da atividade administrativa e o total da arrecadação, tampouco que fração desse custo pode ser atribuído a cada estabelecimento e muito menos fazer essa diferenciação pelo tipo de atividade de cada qual. Falta, portanto, para legitimar a exação, a indispensável 'conexão do interesse individual a uma determinada atuação estatal (...), de modo divisível, entre os vários indivíduos que: (...) b) provoquem o exercício do poder de polícia' (Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, p. 82, Editora Saraiva, 3ª edição, 1999).

É evidente que a simples existência dos estabelecimentos demanda o exercício do poder de polícia, sob forma de fiscalização, cujo custo pode ser recobrado como taxa de polícia, conquanto ocorra a indispensável e efetiva individualização. Quando não se dá a atuação efetiva, individualizada, o que justificaria a diferenciação de valores por tipo de atividade, uns pagando mais e outros menos, pela atuação estatal que não ocorreu, que não se individualizou. Por quê esse fato negativo 'não atuação estatal' haveria de custar mais para uns e menos para outros?

E essa diferenciação de valores por tipo de atividade é um tanto aleatória, porque obviamente não reflete correspondente gradação de custo e ainda porque em cada tipo de atividade haverá estabelecimentos de diferentes portes, a exigir mais ou menos dessa específica atividade estatal. Não havendo correlação razoável entre o valor individualizado da taxa e o custo da atividade estatal, especificamente em relação a cada contribuinte, então faltam os pressupostos da especificidade e da divisibilidade para legitimar essa modalidade de tributo.

É por isso que, diferente da taxa de serviço, que pode ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a taxa de polícia só tem lugar com a atuação estatal efetiva, não apenas potencial, em relação a cada contribuinte individualmente considerado. Não cabe estender a cobrança da taxa de polícia nem a quem não sofra a atuação estatal de forma efetiva (não apenas potencial), nem além do seu custo estimado ou da fração que, não de forma aleatória, mas razoavelmente, se possa atribuir a cada contribuinte. Está, portanto, evidenciado o descompasso da exação com o seu fato gerador, a determinar a sua invalidade.

Embora sejam outros os fundamentos de invalidade da exação invocados na petição inicial, têm aplicação as máximas da *mihi factum dabo tibi jus e jura novit curia*.



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

"Apelação Cível nº 0167582-84.2007.8.26.0000 - Recorrente: Município de São Paulo e Juízo "ex officio" - Recorrido: BCP S/A - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS Base de Cálculo Critério Tipo de atividade exercida no estabelecimento Valor que se desvincula do fato gerador Ilegitimidade da cobrança: **É ilegítima a cobrança de taxa de fiscalização que adota como critério para fixação de seu valor o tipo de atividade exercida no estabelecimento, porque não representa razoavelmente o custo do exercício do poder de polícia."**

Nesse caminho, considerando os termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, na medida em que a pessoa jurídica resultante da incorporação é responsável pelo tributo, a decisão judicial acima transcrita também é válida, útil e aplicável à Empresa **VÉSPER**, sujeito passivo da Execução Fiscal contra a qual se apresenta essa Exceção de Pré-executividade.

Considerando, ainda, que a sentença foi proferida no Mandado de Segurança em 2006 – e confirmada pelo Tribunal em 2012 – a presente Execução Fiscal não poderia se quer sido proposta, uma vez que a taxa que deu origem ao crédito executado já foi declarada ilegítima para a empresa CLARO S.A..

Cabe pontuar que a Execução Fiscal proposta se refere aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, porém as inscrições em dívida ativa se deram apenas em 2015, momento em que a Excepta já tinha total conhecimento da ilegitimidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento para a empresa Claro S.A. e, conseqüentemente para a empresa Vésper, o que demonstra o total descumprimento da decisão judicial (doc. Anexo).

A Excepta está impedida de constituir crédito tributário desta taxa em relação a este contribuinte, sendo absolutamente ilegal e ilegítima a Execução Fiscal promovida.

Assim, em virtude de já ter sido declarada a ilegitimidade da taxa que deu origem à CDA que instruí a Execução Fiscal, a mesma torna-se nula, nos termos do artigo 803, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 803. É nula a execução se:



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e **exigível**; "*

Deste modo, a CDA combatida é inexigível, haja vista a taxa requerida ter sido declarada ilegítima, tornando-se nulo o título executivo, razão pela qual deve ser declarada a extinção da execução fiscal.

DA IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA CDA

Caso se entenda pela legitimidade da taxa executada, o que, repetisse, não é, passasse a demonstrar que a execução fiscal distribuída em abril/2015 não poderia ter sido ajuizada contra a VÉSPER, pois esta já havia sido incorporada pela Embratel (fevereiro/2008) e esta pela Claro (dezembro/2014).

Toda a documentação que comprova o alegado está disponível na JUCESP, site: <https://www.jucesponline.sp.gov.br/>, documentos de conhecimento público e notório, nota-se na ata sumária da assembleia geral extraordinária realizada em 29/02/2008 e no protocolo e justificção de incorporação que a empresa Vésper foi incorporada pela Embratel na referida data. Por sua vez, a Embratel foi incorporada pela Claro S.A, nos termos das deliberações e decisões tomadas na assembleia geral extraordinária realizada em 18/12/2014, com eficácia em 31/12/2014.

Resta claro que na época em que ocorreu a notificação administrativa (dezembro/2014) e a inscrição do crédito executado na dívida ativa (março/2015), a VÉSPER já tinha sido incorporada pela Embratel, e por conseguinte incorporada pela CLARO S.A, razão pela qual o sujeito passivo indicado na CDA resta flagrantemente equivocado.

Não há que se falar em substituição da CDA. É imprescindível a formalização de novo ato para inscrição do débito fiscal, voltado contra a pessoa legalmente responsável. Aceitar nova CDA "*por outra substancialmente diversa (...) equivaleria a alterar o pedido ou a causa pretendi, o que repugna aos princípios do direito processual*", segundo Humberto Theodoro Martins.

A indicação errônea do sujeito passivo na CDA não pode ser retificada no curso da execução fiscal, não por ser um vício que afeta o lançamento, mas por acarretar a alteração da parte, do sujeito do processo judicial, criando uma NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.

Trata-se de entendimento já sedimentado, objeto da Súmula 392 do STJ:



VELOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
(g.n)

Quando há equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios dos lançamentos e/ou da inscrição. Portanto, inviável a simples substituição da CDA.

Nesse sentido, imperioso transcrever julgado sobre o tema:

*“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 392/STJ. 1. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em face da sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, a teor da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. 2. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(Acórdão proferido no AgRg no REsp 1435515/SP, relatado pelo Ministro OG FERNANDES, publicado em 23.4.2015). (g.n)*



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por todo o exposto, requer seja o presente expediente tomado por Exceção de Pré-executividade, julgando-o procedente para o fim de declarar a extinção da execução fiscal.

Requer, por fim, que todas as intimações relacionadas ao presente feito sejam publicadas em nome de **RICARDO JORGE VELLOSO – OAB/SP 163.471**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

De Campinas para São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Ricardo Jorge Velloso
OAB/SP 163.471

Danielle Chinchio Velloso
OAB/SP 240.343

Aline Lara Pinto
OAB/SP 208.404 – E

Requer, por fim, que todas as intimações relacionadas ao presente feito sejam publicadas em nome de **RICARDO JORGE VELLOSO – OAB/SP 163.471**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

De Campinas para São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Ricardo Jorge Velloso
OAB/SP 163.471

Danielle Chinchio Velloso
OAB/SP 240.343

Aline Lara Pinto
OAB/SP 208.404 – E

CLARO S.A.

CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47 - NIRE 35.300.145.801

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2015

1. Data, Hora e Local: Realizada em 29 de julho de 2015, às 10:00, na sede da Claro S.A. ("Companhia"), situada na Rua Florida, 170, CEP 04565-907, na Cidade e Estado de São Paulo, de Cláudio Antonio Anicônio publicados nos termos do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76, no Valor Econômico e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 11, 22 e 23 de julho de 2015. Os presentes foram convocados e compareceram em conformidade com os interessados, sendo sido dispensada a leitura e a transcrição dos mesmos. **Presenças:** Presenças de todos os acionistas da Companhia, representando mais de 91% (noventa e um por cento) do capital com direito a voto conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia. **A Mesa:** Nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º do Estatuto Social, presidiu os trabalhos o Diretor da Companhia, Sr. Carlos Hernan Zenteno de los Santos, com o Sr. Fernando Fonseca Reginato Borges para secretário da Assembleia. **Ordem do Dia e Deliberações:** Por unanimidade representando mais de 2/3 (dois terços) do capital votante da Companhia foram adotadas as seguintes deliberações, pela unanimidade, dos acionistas presentes à Assembleia: 5.1. Autorizar que a lavratura da ata que se refere à assembleia geral extraordinária seja feita sob a forma de sumário e que a sua publicação seja feita com omissão das assinaturas dos Acionistas presentes como locutários, respectivamente os §§ 1º a 2º do Artigo 130; da Lei nº 6.404/76. 5.2. Aprovar a dispensa de leitura do edital de convocação, tendo em vista que o conhecimento de todos os acionistas presentes. 5.3. Aprovar a alteração do limite máximo dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia, com a consequente modificação dos artigos 9º e 12, de seu Estatuto Social, que passará a vigor com a seguinte redação: "Artigo 9º - O Conselho de Administração será composto por, no máximo, 03 (três) membros, no máximo 10 (dez) membros efetivos, e igual número de suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo necessariamente 01 (um) Presidente e até 9 (nove) conselheiros sem designação específica." "Artigo 12 - A Diretoria da Sociedade será composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 8 (oito) Diretores, acionistas ou não, todos residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo 01 (um) Diretor Presidente e os demais diretores com as seguintes designações: "CEO Mercado Residencial", "CEO Mercado Empresarial", "CEO Mercado Pessoal", "CEO Mercado Residencial", "Diretor Executivo Jurídico e Regulatório", "Diretor Executivo de Estratégias e Gestão Operacional", "Diretor Executivo Administrativo e Financeiro", e "Diretor de Mercado de Atacado". 5.4. Aprovar a consolidação do Estatuto Social da Companhia, nos termos do Anexo I presente ata, com a nova redação em seus artigos 9º e 12, em razão das deliberações acima tomadas. 5.5. Aprovar a eleição de membro do Conselho de Administração da Companhia, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária de 2017, data de término do prazo de gestão dos demais membros do Conselho de Administração da Companhia, Sr. Carlos Hernan Zenteno de los Santos, com o Sr. Fernando Fonseca Reginato Borges para secretário da Assembleia. **Membros suplentes do Conselho de Administração:** (a) Daniel Alejandro Tapia Mejía, suplente do Conselheiro Alberto de Oliveira e Bragança; e (b) Daniel Alejandro Tapia Mejía, suplente do Conselheiro Alejandro Cantu Jiménez. De cargos de membro suplente dos demais Conselheiros permanecerão vagos, até que sejam eleitos os respectivos suplentes. 6. Encerramento: E, nada mais havendo a tratar, suspendendo-se os trabalhos pelo tempo necessário para a assinatura do presente Edital de Convocação, o qual será assinado e publicado por todos os presentes. Assinaturas: Carlos Hernan Zenteno de Los Santos - Presidente; Fernando Fonseca Reginato Borges - Secretário; Acionistas: Claro Telecom Participações S.A. e Controladora de Serviços de Telecomunicações S.A. de C.V., ambas representadas por sua procuradora Bruna Manfredi Camargo, São Paulo/SP, 29 de julho de 2015. Conforme com a original, lavrada em livro próprio. **Fernanda Fonseca Reginato Borges - SECRETÁRIO DO ESTADO SOCIAL DA CLARO S.A., CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL. Art. 10 -** Denominação, Sede, Objeto e Duração. **Artigo 1º -** A Sociedade, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, tem a denominação de CLARO S.A. e será regida pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto, no qual será designada simplesmente Sociedade. **Artigo 2º -** A Sociedade tem sede e foro na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Florida, nº 170, Cidade Monções, CEP 04565-907. **Parágrafo Único.** A Sociedade poderá adotar o termo "filial", escritórios, agências e representações, no Brasil e no exterior, mediante deliberação ordinária. **Art. 3º -** A Sociedade tem por objeto social: I - prestar o Serviço de Exploração de Serviços de Telecomunicações, com observância dos termos de autorização expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações, no Brasil e no Exterior; II - Explorar a compra, venda, locação e cessão de uso de meios e equipamentos a qualquer título, bem como a importação e a exportação de equipamentos, aparelhos e acessórios, e a prestação de serviços necessários ou úteis às atividades compreendidas no objeto social, bem como a exploração de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicações; III - Explorar o Serviço de Exploração de Serviços de Exploração e cessão de direito de uso de softwares e outros conteúdos, venda e locação on line, por download ou outros meios, de filmes, músicas e outros conteúdos e obras intelectuais; IV - Atuar como representante comercial ou intermediador de negócios relacionados às atividades compreendidas no objeto social; V - Participar no capital de outras sociedades, entidades, associações ou consórcios, no Brasil ou no Exterior; VI - Prestar o controle de atividades relacionadas ao Serviço de Exploração de Serviços de Exploração e cessão de direito de uso de softwares e outros conteúdos, venda e locação on line, por download ou outros meios, de filmes, músicas e outros conteúdos e obras intelectuais; VII - Atuar como representante comercial ou intermediador de negócios relacionados às atividades compreendidas no objeto social; VIII - Participar no capital de outras sociedades, entidades, associações ou consórcios, no Brasil ou no Exterior; IX - Prestar o controle de atividades relacionadas ao Serviço de Exploração de Serviços de Exploração e cessão de direito de uso de softwares e outros conteúdos, venda e locação on line, por download ou outros meios, de filmes, músicas e outros conteúdos e obras intelectuais; X - Prestar outros serviços de telecomunicações, além do disposto acima, tais como Serviço de Telefonia Fixa Concomitante, Serviço de Comunicação Multimídia, Prestação de Serviço de TV por assinatura, bem como a exploração de serviços de valor adicionado, proporcionais, correlatos, suplementares a esses serviços. **Artigo 4º -** A duração da Sociedade será de prazo indeterminado. **Artigo 5º -** O Capital Social da Companhia é de R\$11.696.648.591,11 (onze bilhões, seiscentos e noventa e oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e onze centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 49.615.409 (quarenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e nove) ações, sendo 16.477.055 (dezesseis milhões quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove) ações ordinárias e 33.137.354 (trinta e três milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco) ações preferenciais. **§ 1º -** Cada ação ordinária nominativa terá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais. As ações preferenciais não terão direito a voto, mas terão assegurado: (a) a prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da Sociedade; e (b) o recebimento de dividendos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária. **§ 2º** O Capital Social da Sociedade poderá ser aumentado em R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), por decisão do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária e sem observância do disposto nas seguintes espécies de ações, inclusive, porém sem as limitações estabelecidas na legislação em vigor. O Conselho de Administração estabelecerá as condições para emissão, incluindo preço de subscrição e prazo de integralização. **§ 3º** Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão direito de preferência para a subscrição de aumento do capital, observadas as disposições do artigo 171 da Lei nº 6.404/76. **§ 4º** Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, as ações preferenciais terão direito a voto restrito exclusivamente na hipótese do inciso XXVII do parágrafo 7º do artigo 10 deste Estatuto. **§ 5º** As ações de emissão da Sociedade poderão ser emitidas em cartas de subscrição e em títulos, em instituições credenciadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sob a forma de ações esportivas, sem a emissão de certificados. **CAPÍTULO III - Da Assembleia Geral. Artigo 6º -** As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Conselho de Administração ou na forma do parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao Presidente do Conselho de Administração convocar o prazo e o local, e, no caso de ausência ou impedimento, o Vice-Presidente do Conselho de Administração. **Artigo 7º -** As Assembleias Gerais serão realizadas na sede da Sociedade ou em qualquer outro local de sua escolha. Dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será realizada uma assembleia geral ordinária para tratar dos assuntos previstos no artigo 132 da Lei nº 6.404/76. Sempre que houver necessidade, para tratar de todos os demais assuntos que sejam submetidos à deliberação dos acionistas, será convocada uma assembleia geral extraordinária para estas deliberações. **§ 1º -** As Assembleias Gerais serão realizadas por qualquer um dos Diretores da Sociedade ou, na ausência ou impedimento de qualquer um destes, por outro acionista que seja indicado por escrito por um dos diretores da Sociedade. Quando presente, qualquer um dos diretores da Sociedade presidirá a Assembleia, escolhendo o secretário entre os presentes. Na ausência de todos os diretores da Sociedade, presidirá a Assembleia um acionista indicado por qualquer um dos diretores da Sociedade. **§ 2º -** Antes da instalação da Assembleia Geral, os acionistas presentes deverão assinar o Livro de Presença, indicando seu nome, nacionalidade, o domicílio, bem como a quantidade e espécie ou classe de ações de que são titulares, na forma do artigo 127 da Lei nº 6.404/76. **§ 3º -** As atas serão lavradas em livro próprio, e assinadas pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. As atas poderão também ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, observado o disposto no artigo 130, §1º, da Lei nº 6.404/76, salvo decisão em contrário do presidente da Assembleia Geral e serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas. **CAPÍTULO IV - SEÇÃO I - Da Administração. Artigo 8º -** A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração ou uma Diretoria. **SEÇÃO II - Do Conselho de Administração. Artigo 9º -** O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 03 (três) membros e, no máximo, 10 (dez) membros efetivos, e igual número de suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo necessariamente 01 (um) Presidente e 9 (nove) conselheiros sem designação específica. **§ 1º -** Caberá ao Presidente do Conselho de Administração a convocação das reuniões do Conselho de Administração e de Assembleia Geral, além do exercício do voto de qualidade no caso de empate nas deliberações do órgão. O Presidente do Conselho indicará, ainda, o Secretário do Conselho de Administração conforme o caso. **§ 2º -** Caberá a qualquer membro do Conselho de Administração substituir o Presidente do Conselho de Administração em sua ausência impedimento ou ausência justificada. **§ 3º -** Caberá ao Secretário do Conselho de Administração trabalhar em suas deliberações aprovadas pelo Conselho de Administração e adotar as providências necessárias para convocar a Assembleia Geral, sempre que a matéria aprovada demandar a aprovação posterior dos acionistas, respeitada a forma de convocação estabelecida na legislação em vigor e por este estatuto social. **§ 4º -** Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos para mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, e serão investidos como conselheiros efetivos ou suplentes conforme o caso, mediante atas do Conselho de Administração. **Artigo 10 -** O Conselho de Administração poderá solicitar a conversão de emissão de ações preferenciais em ações ordinárias. **§ 1º -** Em suas ausências e impedimentos temporários, o conselheiro efetivo será substituído pelo respectivo suplente. **§ 2º -** Em caso de ausência ou impedimento permanente, o conselheiro efetivo será substituído pelo respectivo suplente até a primeira Assembleia Geral, a qual procederá à eleição do substituto, que completará o mandato do conselheiro substituído. **§ 3º -** O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelo maior número de votos dos membros do Conselho de Administração. **Artigo 11 -** O Conselho de Administração estabelecerá o prazo para sua eleição. **Artigo 10 -** As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração, mediante aviso por escrito aos acionistas, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, indicando a pauta e o horário em que a reunião se realizará, na sede da Sociedade ou em qualquer outra localidade escolhida de comum acordo por seus membros, podendo-se realizar, inclusive, por meio de qualquer sistema de voto ou audioteleferência. **§ 1º -** A convocação prevista no caput deste artigo poderá ser realizada por carta eletrônica em texto e-mail, ficando dispensada sempre que estiver presente à reunião a

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - documento assinado digitalmente - A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br. quarta-feira, 16 de setembro de 2015

Autenticado em 16/09/2015 às 14:02:33 - Assinado por RICARDO JORGE VELLOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/08/2016 às 17:00, sob o número WEFM16400057684. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1530767-12.2016.8.26.0090 e código AFC11E.

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 18 de dezembro de 2014, às 17:00, na sede da Claro S.A. ("Companhia"), situada na Rua Flórida, 1970, CEP 04565-907, na Cidade e Estado de São Paulo.
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:** Tendo comparecido a totalidade dos acionistas da Companhia, ficam dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76. Presentes, ainda, (a) o Sr. **ISAAC BERENSZTEJN**, Diretor Financeiro da Companhia; (b) o Sr. **VAGNER ALVES LIRA**, representante da empresa de avaliação Grant Thornton Auditores Independentes, (c) o Sr. **ANTONIO LUIZ NICOLAU**, representante da empresa de avaliação APSIS Consultoria Empresarial Ltda.; (d) o Sr. **GLAUCIO SILVA**, representante da Ernst Young Auditores Independentes S.S.; e (e) o Sr. **LEONARDO CABRAL**, representante do Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A.
3. **MESA:** Presidida pelo Sr. Isaac Berensztejn e secretariada pelo Sr. Alberto de Orleans e Bragança.
4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar acerca: **(a)** da proposta de conversão de parte das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, e de parte das ações ordinárias de emissão da Companhia em ações preferenciais; **(b)** da proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia, para, dentre outros, alterar uma série de aspectos relacionados à sua governança corporativa; **(c)** da eleição dos novos membros do Conselho de Administração da Companhia; **(d)** da celebração: (i) "Protocolo e Justificação de Incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A. pela Claro S.A."; (ii) do "Protocolo e Justificação de Incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL pela Claro S.A."; e (iii) do "Protocolo e Justificação de Incorporação da Embratel Participações S.A. pela Claro S.A."; **(e)** da contratação da: (i) Grant Thornton Auditores Independentes para elaboração dos laudos de avaliação dos patrimônios da Embratel Participações S.A. e da NET Serviços de Comunicação S.A. a serem incorporados pela Companhia; (ii) da Ernst Young Auditores Independentes S.S. para elaboração do laudo de avaliação do patrimônio da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL a ser incorporado pela Companhia, em ambos os casos (i) e (ii) a valor contábil; e (iii) da APSIS Consultoria Empresarial Ltda. para elaboração de laudo de avaliação dos patrimônios da NET Serviços de Comunicação S.A., da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, da Embratel Participações S.A., e da Companhia a preços de mercado, para fins de atendimento ao artigo 264 da Lei 6.404/76; **(f)** dos laudos preparados conforme mencionado no item 'e' acima; **(g)** da proposta de incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A., da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL e da Embratel Participações S.A. pela Companhia, nos termos da documentação mencionada acima; **(h)** da proposta de aumento de capital social da Companhia, como decorrência da incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A., da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL e da Embratel Participações S.A.; **(i)** da autorização para que a administração da Companhia pratique todos os atos necessários à efetivação das deliberações acima tomadas; e **(j)** da consolidação do Estatuto Social da Companhia.
5. **DELIBERAÇÕES:** (a) Aprovada pela unanimidade dos acionistas presentes que esta ata seja lavrada sob a forma de sumário, como faculta o § 1º do art. 130, da Lei n.º 6.404/76.

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

(b) Dispensada a leitura do edital de convocação, os acionistas deliberaram sobre os itens constantes da Ordem do Dia e decidiram:

(a) Aprovar, por unanimidade e sem ressalvas, com a expressa anuência das acionistas Claro Telecom Participações S.A. e Controladora de Servicios de Telecomunicaciones S.A. de C.V.: (i) a conversão das 291.027 (duzentas e noventa e uma mil e vinte e sete) ações preferenciais de emissão da Companhia detidas pela Claro Telecom Participações S.A. em ações ordinárias; e (ii) a conversão de 291.027 (duzentas e noventa e uma mil e vinte e sete) ações ordinárias de emissão da Companhia detidas pela Controladora de Servicios de Telecomunicaciones S.A. de C.V. em ações preferenciais.

(b) Aprovar, por unanimidade e sem ressalvas, a alteração do Estatuto Social da Companhia, para, dentre outros, alterar uma série de aspectos relacionados à sua governança corporativa, observado que, sujeito à aprovação dos itens (h) e (j) da ordem do dia, o Estatuto Social da Companhia passará a vigorar na forma do Anexo I à presente ata.

(c) Eleger, por unanimidade e sem ressalvas, como membros do Conselho de Administração da Companhia, com mandato até 30 de abril de 2017 (data de término do prazo de gestão dos demais membros do Conselho de Administração da Companhia), os Srs.: (i) **JOSÉ FORMOSO MARTÍNEZ**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade 30159273-9, expedido pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.557.727-07, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Av. Presidente Vargas, 1012, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-910; (ii) **JOSÉ ANTÔNIO GUARALDI FÉLIX**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 3023331204, expedida pelo SP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.448.620-87, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Verbo Divino nº 1.356, 1º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04719-002; e (iii) **ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 155.156 OAB/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.546.358-18, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Av. Presidente Vargas, nº 1.012/15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os acionistas aprovaram, ainda, indicar para o cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia o Sr. **CARLOS HERNÁN ZENTENO DE LOS SANTOS**, mexicano, casado, engenheiro eletrônico, portador de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) nº V700956-A, inscrito no CPF sob o nº 234.356.528-70, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Flórida, nº 1970, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP: 04565-907, ficando sua eleição e posse condicionada à obtenção da respectiva autorização de concomitância por parte das autoridades competentes. Após eleito, o prazo de gestão de seu mandato será, igualmente, até 30 de abril de 2017.

Os Conselheiros ora eleitos apresentaram à Companhia seus termos de posse contendo a Declaração de Desimpedimento para os fins do art. 147, §§ 1º e 2º, da Lei das S.A.

(d) Aprovar, por unanimidade e sem ressalvas: (i) o "Protocolo e Justificação de Incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A. pela Claro S.A."; (ii) o "Protocolo e Justificação de Incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. -

CLARO S.A.
NIRE 35.300.145.801
CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

EMBRATEL pela Claro S.A."; e (iii) o "Protocolo e Justificação de Incorporação da Embratel Participações S.A. pela Claro S.A.", (em conjunto, os "Protocolos"), que passam a constituir, respectivamente, os Anexos II, III e IV à presente ata.

- (e) Ratificar, por unanimidade e sem ressalvas, a nomeação e contratação da: (i) Grant Thornton Auditores Independentes, sociedade estabelecida na Cidade de São Paulo na Avenida Paulista, nº 37, conjunto 12, 1º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 10.830.108/0001-65, registrada originariamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sob o nº CRC 2SP-025.583/O-1, com seu Contrato Social arquivado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo, sob o nº 353.298, em 05 de maio de 2009 e alterações posteriores registradas no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital do Estado de São Paulo, estando a última delas, datada de 31/01/2014, registrada em microfilme sob o nº 407.795, que elaborou os laudos de avaliação dos patrimônios da NET Serviços de Comunicação S.A. e da Embratel Participações S.A. a serem incorporados pela Companhia, ambos por seu valor contábil em 30 de setembro de 201 ("Data-Base"); e (ii) Ernst Young Auditores Independentes S.S., sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo 370, 8º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 61.366.936/0002-06, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº CRC - 2SP 015.199/O-6-F-RJ, que elaborou os laudos de avaliação do patrimônio da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL a ser incorporado pela Companhia, também por seu valor contábil na Data-Base (em conjunto, os "Laudos de Avaliação").
- (f) Ratificar, por unanimidade e sem ressalvas, a nomeação e contratação da APSIS Consultoria Empresarial Ltda., com sede na Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.281.922/0001-70, que elaborou os laudos de avaliação dos patrimônios líquidos da NET Serviços de Comunicação S.A., da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, da Embratel Participações S.A. e da Companhia, a preços de mercado, na Data-Base ("Laudos de Avaliação a Preço de Mercado").
- (g) Aprovar por unanimidade e sem ressalvas os Laudos de Avaliação e os Laudos de Avaliação a Preço de Mercado, conforme anexos aos Protocolos.
- (h) Aprovar, por unanimidade e sem ressalvas, a proposta de incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A., da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL e da Embratel Participações S.A. pela Companhia, nos extamos termos dos Protocolos – **inclusive no que diz respeito à disposição de que a Data de Eficácia do Evento (conforme definido nos Protocolos) ocorrerá apenas em 31 de dezembro de 2014** –, consignando que:
- (i) Consumadas as providências legais, e após a Data de Eficácia do Evento, a NET Serviços de Comunicação S.A., a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL e Embratel Participações S.A. estarão extintas de pleno direito, e a Companhia as sucederá em todos seus direitos e

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

obrigações, passando a ser sua sucessora legal, para todos os efeitos, sem qualquer solução de continuidade;

- (ii) Nos termos dos Protocolos, uma vez que não há planos para que a Companhia se torne uma companhia aberta ao fim da operação (ou após o prazo de 120 dias contados da assembleia geral que aprovar a operação) será conferido aos acionistas da NET Serviços de Comunicação S.A. e da Embratel Participações S.A. o direito de recesso a que se refere o artigo 223, § 4º, da Lei das S.A.; e
- (iii) Nos termos das Cláusulas 2.7.2 e 2.7.3 dos Protocolos, as deliberações que aprovaram a incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A., da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL e da Embratel Participações S.A. pela Companhia deverão se tornar eficazes apenas em 31 de dezembro de 2014.

(i) Em razão da aprovação da proposta incorporação de incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A., da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL e da Embratel Participações S.A. pela Companhia, aprovar o aumento do capital social da Companhia em R\$ 6.261.890.719,31 (seis bilhões, duzentos e sessenta e um milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), mediante a emissão de 34.522.922 (trinta e quatro milhões, quinhentas e vinte e duas mil, novecentas e vinte e duas) ações, nominativas e sem valor nominal, sendo 3.153.498 (três milhões, cento e cinquenta e três mil, quatrocentas e noventa e oito) ações ordinárias e 31.369.424 (trinta e um milhões, trezentas e sessenta e nove mil, quatrocentas e vinte e quatro) ações preferenciais. Em razão desta deliberação, a Cláusula quinta do Estatuto Social da Companhia passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º. O capital social é de R\$ 12.043.002.029,59 (doze bilhões, quarenta e três milhões, dois mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), totalmente subscrito e integralizado, representado por 50.251.347 (cinquenta milhões, duzentas e cinquenta e uma mil, trezentas e quarenta e sete) de ações nominativas, sem valor nominal, sendo 16.750.449 (dezesseis milhões, setecentas e cinquenta mil, quatrocentas e quarenta e nove) ações ordinárias e 33.500.898 (trinta e três milhões, quinhentas mil, oitocentas e noventa e oito) ações preferenciais.”

- (j) Autorizar a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários à efetivação das deliberações acima tomadas, observado, ainda, o disposto nos Protocolos.
- (k) Aprovar a consolidação do Estatuto Social da Companhia que, devidamente rubricado, passa a integrar a presente ata na forma de seu Anexo I.

Fica consignado que, como a aprovação da totalidade dos itens da ordem do dia – em especial os itens (a) e (b) acima – contou com o voto favorável de acionistas representando a totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia, fica dispensada a assembleia especial a que se refere os itens 136, § 1º, da Lei das S.A.

CLARO S.A.
NIRE 35.300.145.801
CNPJ/MF n°. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

6. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA COMPANHIA:** (a) Instrumentos de mandato outorgado; (b) Termos de Posse e declarações de desimpedimento; (c) "Protocolo e Justificação de Incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A. pela Claro S.A."; (d) "Protocolo e Justificação de Incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL pela Claro S.A."; (e) "Protocolo e Justificação de Incorporação da Embratel Participações S.A. pela Claro S.A."; e (f) Estatuto Social da Companhia.
7. **ENCERRAMENTO:** Lavrada a presente ata, lida e aprovada, foi assinada pelos presentes. A) Mesa: Isaac Berensztein, Presidente; Alberto de Orleans e Bragança, Secretário. B) Acionistas Presentes: Claro Telecom Participações S.A., Embratel Participações S.A. – Embrapar, representada por seu Diretor, José Martinez Formoso, e Controladora de Servicios de Telecomunicaciones, S.A. de C.V., representada por seu procurador, Sr. Alberto de Orleans e Bragança.

São Paulo-SP, 18 de dezembro de 2014

Confere com a original, lavrada em livro próprio.


ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANÇA
SECRETÁRIO

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF n.º 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL DA CLARO S.A.

CAPÍTULO I – Da Denominação, Sede, Objeto e Duração.

Art. 1º. A Sociedade, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, tem a denominação de **CLARO S.A.**, e será regida pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto, no qual será designada simplesmente Sociedade.

Art. 2º. A Sociedade tem sede e foro na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Flórida, n.º 1970, Cidade Monções, CEP 04565-907.

Parágrafo Único. A Sociedade poderá abrir ou fechar filiais, escritórios, agências e representações, no Brasil e no exterior, mediante deliberação conforme artigo 14.

Art.3º. A Sociedade tem por objeto social:

- I – Implantar, operar e prestar o Serviço Móvel Pessoal, com observância dos termos de autorização expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações, no Brasil e no Exterior;
- II – Explorar a compra, venda, locação e cessão de uso de meios e equipamentos a qualquer título, bem como a importação e a exportação de equipamentos, aparelhos e acessórios, e a prestação de serviços necessários ou úteis às atividades compreendidas no objeto social, bem como a exploração de serviços de valor adicionado, preparatórios, correlatos, suplementares ao Serviço Móvel Pessoal;
- III – Explorar os negócios de licenciamento e cessão de direito de uso de softwares e outros conteúdos, venda e locação on line, por download e/ou outros meios, de filmes, músicas e outros conteúdos e obras intelectuais;
- IV – Atuar como representante comercial e/ou intermediador de negócios relacionados às atividades compreendidas no objeto social;
- V – Participar no capital de outras sociedades, entidades, associações e/ou consórcios, no Brasil ou no Exterior e/ou exercer o controle de sociedades exploradoras do Serviço Móvel Pessoal, Serviço Móvel Celular e outras modalidades de serviços de telecomunicações em geral, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhes forem outorgadas;
- VI - Prestar os serviços de engenharia de telecomunicações;
- VII - Prestar outros serviços de telecomunicações, além do disposto acima, tais como Serviço de Telefonia Fixa Comutada, Serviço de Comunicação Multimídia, Prestação de Serviço de TV por assinatura, bem como a exploração de serviços de valor adicionado, preparatórios, correlatos, suplementares a esses serviços.

Art. 4º. A duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

CAPÍTULO II – Do Capital Social e das Ações.

Art. 5º. O capital social é de R\$ 12.043.002.029,59 (doze bilhões, quarenta e três milhões, dois mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), totalmente subscrito e integralizado, representado por 50.251.347 (cinquenta milhões, duzentas e cinquenta e uma mil, trezentas e quarenta e sete) de ações nominativas, sem valor nominal, sendo 16.750.449 (dezesesseis milhões, setecentas e cinquenta mil, quatrocentas e quarenta e nove) ações ordinárias e 33.500.898 (trinta e três milhões, quinhentas mil, oitocentas e noventa e oito) ações preferenciais.

§ 1º. Cada ação ordinária nominativa terá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais. As ações preferenciais não terão direito a voto, mas terão assegurado: (a) a prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da Sociedade; e (b) o recebimento de dividendos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária.

§ 2º O capital social da Sociedade poderá ser aumentado em R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), por decisão do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária e sem observância da proporção entre as diferentes espécies de ações, limitado, porém, aos limites estabelecidos na legislação em vigor. O Conselho de Administração estabelecerá as condições para emissão, incluindo preço de subscrição e prazo de integralização.

§ 3º Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão direito de preferência para a subscrição de aumento do capital, observadas as disposições do artigo 171 da Lei nº 6.404/76.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no §1º. deste artigo, as ações preferenciais terão direito a voto restrito exclusivamente na hipótese do inciso XXVII do parágrafo 7º do artigo 10 deste Estatuto.

§ 5º. As ações de emissão da Sociedade poderão ser mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, em instituições credenciadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sob a forma de ações escriturais, sem a emissão de certificados.

CAPÍTULO III – Da Assembleia Geral.

Art. 6º. As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Conselho de Administração ou na forma no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao Presidente do Conselho de Administração consubstanciar o ato e, na sua ausência ou impedimento, o Vice-Presidente do Conselho de Administração.

Art. 7º. As Assembleias Gerais realizar-se-ão na sede da Sociedade, salvo motivo de força maior. Dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será realizada uma assembleia geral ordinária para tratar dos assuntos previstos no artigo 132 da Lei nº 6.404/76. Sempre que houver necessidade, para tratar de todos os demais assuntos que

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

sejam submetidos à deliberação dos acionistas, será convocada uma assembleia geral extraordinária para estas deliberações.

§ 1º. As Assembleias Gerais serão instaladas por qualquer um dos Diretores da Sociedade ou, na ausência ou impedimento de qualquer um destes, por outro acionista que seja indicado por escrito por um dos diretores da Sociedade. Quando presente, qualquer um dos diretores da Sociedade presidirá a Assembleia, escolhendo o secretário entre os presentes. Na ausência de todos os diretores da Sociedade, presidirá a Assembleia um acionista indicado por qualquer um dos diretores da Sociedade.

§ 2º. Antes da instalação da Assembleia Geral, os acionistas presentes deverão assinar o Livro de Presença, indicando seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade e espécie ou classe de ações de que são titulares, na forma do artigo 127 da Lei nº 6.404/76.

§ 3º. As atas serão lavradas em livro próprio, e assinadas pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. As atas poderão também ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, observado o disposto no artigo 130, §1º, da Lei nº 6.404/76, salvo decisão em contrário do presidente da Assembleia Geral, e serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

CAPÍTULO IV. - SEÇÃO I - Da Administração.

Art. 8º. A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

SEÇÃO II – Do Conselho de Administração.

Art. 9º. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 03 (três) membros e, no máximo, 09 (nove) membros efetivos, e igual número de suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo necessariamente 01 (um) Presidente e até 08 (oito) conselheiros sem designação específica.

§ 1º. Caberá ao Presidente do Conselho de Administração a convocação das reuniões do Conselho de Administração e de Assembleia Geral, além do exercício do voto de qualidade no caso de empate nas deliberações do órgão. O Presidente do Conselho indicará, ainda, o Secretário do Conselho de Administração, conforme o caso.

§ 2º. Caberá a qualquer membro do Conselho de Administração substituir o Presidente do Conselho de Administração na sua ausência ou impedimento, conforme a indicação deste.

§ 3º. Caberá ao Secretário do Conselho de Administração lavrar em ata as deliberações aprovadas pelo Conselho de Administração e adotar as providências necessárias para convocar a Assembleia Geral, sempre que a matéria aprovada demandar a aprovação posterior dos acionistas, respeitada a forma de convocação estabelecida na legislação em vigor e por este estatuto social.

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

- § 4°. Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos para mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, e serão investidos como conselheiros efetivos ou suplentes, conforme o caso, mediante assinatura do termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração.
- § 5°. Os conselheiros não reeleitos permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura de seus substitutos.
- § 6°. Em suas ausências e impedimentos temporários, o conselheiro efetivo será substituído pelo respectivo suplente.
- § 7°. Em caso de vacância ou impedimento permanente, o conselheiro efetivo será substituído pelo respectivo suplente até a primeira Assembleia Geral, a qual procederá à eleição do substituto, que completará o mandato do conselheiro substituído.
- § 8° - O Presidente do Conselho de Administração será eleito pela maioria dos votos de seus membros. A substituição do Presidente do Conselho de Administração obedecerá ao mesmo critério estabelecido para sua eleição.
- Art. 10.** As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração, mediante aviso por escrito aos outros, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, indicando a pauta e o horário em que a reunião se realizará, na sede da Sociedade ou em qualquer outra localidade escolhida de comum acordo por seus membros, podendo-se realizar, inclusive, por meio de qualquer sistema de vídeo ou audioconferência.
- § 1°. A convocação prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada por carta, telegrama, fax ou e-mail, ficando dispensada sempre que estiver presente à reunião a totalidade dos membros do Conselho de Administração.
- § 2°. O *quorum* de instalação de reunião do Conselho de Administração requer a presença de no mínimo 1/2 (metade) dos membros integrantes do colegiado.
- § 3°. A reunião do Conselho de Administração será presidida preferencialmente por seu Presidente em exercício, que designará um dos membros para secretariar os trabalhos, em caso de ausência ou impedimento do Secretário.
- § 4°. As deliberações do Conselho de Administração exigirão, para serem aprovadas, o voto favorável da maioria dos membros integrantes do colegiado, observado o voto de qualidade exclusivamente do Presidente do Conselho de Administração em caso de empate nas deliberações.
- § 5°. Não sendo alcançado, após duas convocações sucessivas, o *quorum* de instalação, a matéria será submetida à decisão da Assembleia Geral, para tanto imediatamente convocada pelo Presidente do Conselho de Administração e nos casos previstos em lei.

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

§ 6º. As deliberações do Conselho de Administração serão registradas em ata, lavrada em livro próprio e assinada por todos os conselheiros que participaram das deliberações.

§ 7º. Compete ao Conselho de Administração, além de outras matérias a ele atribuídas por lei e neste estatuto social, decidir sobre:

- I - eleição e destituição dos membros da Diretoria e fixação de sua remuneração individual, observado o limite global fixado pela Assembleia Geral;
- II - detalhamento das funções, atribuições e limites de alçada dos membros da Diretoria, não especificados neste Estatuto;
- III - aprovação da política geral de cargos e salários, benefícios e remuneração variável;
- IV - participação em licitações ou outros procedimentos para obtenção de concessão, permissão ou autorização, dispensada a autorização para participar de licitações para prestação de serviços de telecomunicações para órgãos públicos federais, estaduais e municipais, cuja competência de aprovação fica atribuída na forma do artigo 14;
- V - quaisquer alterações ou modificações nos termos de concessões, permissões ou autorizações outorgadas;
- VI - escolha e destituição de auditores independentes da Sociedade, se julgar conveniente a sua contratação pela Sociedade;
- VII - estabelecimento das políticas da Sociedade referentes aos controles financeiros;
- VIII - aprovação de planos de negócios, planos quinquenais estratégicos, orçamentos, inclusive de capital, bem como o plano de negócios da Sociedade, e suas alterações;
- IX - aprovação das demonstrações financeiras para fins de submissão à Assembleia Geral e de proposta para a distribuição de dividendos relativos a períodos menores que o anual, observadas as disposições legais;
- X - definição dos níveis máximos de endividamento da Sociedade;
- XI - realização de investimentos e despesas de capital, ressalvados os já contemplados no orçamento anual aprovado pelo Conselho de Administração;
- XII - deliberação quanto ao pagamento aos acionistas de juros sobre capital próprio da Sociedade, respeitados os limites estabelecidos na legislação em vigor;

CLARO S.A.
NIRE 35.300.145.801
CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

- XIII - aquisição de participação societária em outras pessoas jurídicas, de forma direta ou indireta, pela Sociedade;
- XIV - constituição, pela Sociedade, de outras pessoas jurídicas;
- XV - participação da Sociedade em consórcios e associações;
- XVI - operações de crédito, empréstimo ou financiamento em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por operação ou série de operações correlatas por evento, exceto quando as mesmas forem realizadas entre a Sociedade e seus controladores diretos ou indiretos ou outras companhias sujeitas ao controle comum da Sociedade, operações em relação às quais não será necessária aprovação prévia do Conselho de Administração;
- XVII - aquisição de bens, móveis ou imóveis, e direitos, em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por operação ou série de operações correlatas por evento;
- XVIII - alienação, disposição ou oneração, a qualquer título, cessão, arrendamento, transferência ou constituição de qualquer ônus real, gravame ou preferência, tendo por objeto bens do ativo permanente e/ou direitos em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por operação ou série de operações correlatas por evento;
- XIX - a assinatura por membros da Diretoria e/ou por procuradores autorizados, de qualquer contrato, ou série de contratos correlatos por evento, em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sendo certo que a aprovação pelo Conselho de Administração não será necessária nas operações envolvendo a aquisição de bens móveis e equipamentos dentro dos limites do orçamento anual já aprovado por este órgão;
- XX - a celebração de qualquer contrato, independentemente do valor envolvido, sempre que nele seja parte acionista ou administrador da Sociedade, ou pessoa jurídica ou entidade controlada com que o acionista ou administrador mantenha ou tenha mantido vínculo contratual ou societário, exceto pelo disposto no inciso XVI acima;
- XXI - a concessão de avais ou fianças, a assunção de obrigações em proveito exclusivo de terceiros, a efetivação de doações e a prática de quaisquer atos gratuitos, em valores que excederem à R\$ 500.000,00, exceção feita à prestação, pela Sociedade, representada na forma do artigo 14, I ou II, em favor de seus empregados transferidos por motivo de trabalho, de fiança em contratos de locação residencial e em trâmites aduaneiros relacionados à liberação de bagagem desacompanhada; e

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

XXII - mediante delegação da Assembleia Geral, deliberar sobre a oportunidade e as condições de emissão de debêntures de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;

XXIII - tomar as medidas necessárias para assegurar que os centros de deliberação e implementação de decisões estratégicas, gerências e técnicas relacionadas à execução das obrigações previstas nos Contratos de Concessão celebrados entre a Sociedade e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL estejam localizados em território nacional, em observância do disposto na Cláusula 18.3 do citado Contrato;

XXIV - indicar os membros dos órgãos responsáveis pela administração e fiscalização (i) da TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social, exceto no que tange aos membros da Diretoria, dentre os quais apenas o Presidente será indicado pela Claro, cabendo ao Presidente assim eleito a competência para contratar os demais diretores e (ii) dos órgãos correspondentes em outras entidades de previdência social da Sociedade, estabelecendo os critérios apropriados de inspeção e controle para os mesmos;

XXV - aprovar a celebração, pela Sociedade, de contratos de aquisição de conteúdo de vídeo internacional, bem como a manutenção ou renovação desses contratos;

XXVI - aprovar a alteração de qualquer termo ou condição, término, cancelamento ou não renovação de qualquer contrato ou relação comercial entre a Sociedade e qualquer parte relacionada do Globo Comunicação e Participações S.A., celebrados até 15 de junho de 2012;

XXVII - submeter à deliberação da Assembleia Geral os contratos de prestação de serviços de gerência, incluindo aqueles de assistência técnica, a serem celebrados com o acionista controlador ou com terceiros a tal acionista controlador.

§ 8º. Nas matérias listadas nos incisos XVI a XIX e no inciso XXI supra, cujo valor por operação esteja abaixo daqueles indicados nos respectivos itens, será dispensada a aprovação do Conselho de Administração, devendo ser formalizados em conformidade com o art. 14 do presente estatuto.

SEÇÃO III - Dos Comitês.

Art. 11. O Conselho de Administração, para seu assessoramento, poderá constituir comitês técnicos ou consultivos, para realizar tarefas específicas ou para atividades genéricas de interesse da Sociedade.

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

SEÇÃO IV – Da Diretoria.

Art. 12. A Diretoria da Sociedade será composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 5 (cinco) Diretores, acionistas ou não, todos residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo necessariamente 01 (um) Diretor de Mercado de Atacado.

§ 1º. Os Diretores serão eleitos para mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 2º. Os membros da Diretoria não reeleitos permanecerão no exercício dos respectivos cargos até a posse dos novos Diretores.

§ 3º. Ocorrendo vacância, por qualquer motivo, de qualquer cargo na Diretoria, o respectivo substituto será escolhido pelo Conselho de Administração e exercerá suas funções pelo prazo restante do mandato do diretor substituído.

§ 4º. Na hipótese da vacância descrita no parágrafo anterior do presente artigo, a Diretoria poderá ser representada por somente 01 (um) Diretor, desde que haja aprovação prévia do Conselho de Administração.

Art. 13. Compete a cada Diretor, além das atribuições eventualmente aprovadas pelo Conselho de Administração, agir sempre com o cuidado, diligência, ética, lealdade e probidade na condução de suas atividades e das áreas sob sua responsabilidade, sendo responsável cada um pelas seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir a política e a orientação geral dos negócios da Sociedade estabelecidos pelo Conselho de Administração, sendo cada Diretor responsável pela área de atuação e pela unidade de negócio que lhe for atribuída pelo Conselho de Administração;

II - anualmente, traçar o plano de atividades da Sociedade para implementação do plano de negócios;

Parágrafo Único. Compete especificamente ao **Diretor de Mercado de Atacado** dirigir todos os processos de atendimento, comercialização e entrega dos produtos referentes à Oferta de Referência dos Produtos no Mercado de Atacado a que se refere o caput do art. 5º da Resolução nº 600 de 08 de novembro de 2012 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 14. Exceto pelos poderes e representação isolada especificamente previstos no artigo 13 acima, em todos e quaisquer atos ou documentos que importem em responsabilidade patrimonial para a Sociedade, ou que de outra forma a obriguem, deverá(ão) constar, obrigatoriamente, para fins de representação social, assinatura(s), da seguinte forma:

I - a assinatura de pelo menos 02 (dois) Diretores;

II - a assinatura de 01 (um) Diretor atuando em conjunto com 01 (um) procurador, nomeado conforme o § 1º deste artigo;

CLARO S.A.
 NIRE 35.300.145.801
 CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

III - a assinatura de 02 (dois) procuradores com poderes específicos, nomeados necessariamente por dois Diretores da Sociedade; e

IV - a assinatura de 01 (um) Diretor ou de 01 (um) procurador nomeado conforme o parágrafo primeiro deste artigo, atuando isoladamente, com poderes específicos para representar a Sociedade nos atos e documentos relativos a processos de licitações públicas, bem como em quaisquer outros atos ou documentos expressamente indicados pelo Conselho de Administração, sem prejuízo das outras formas de representação previstas neste estatuto.

§ 1º. A Sociedade representada de acordo com o previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá constituir procuradores, especificando no instrumento de mandato os poderes outorgados e o prazo de duração, que não poderá exceder a 01 (um) ano, salvo para fins judiciais ou para representar a Sociedade no caso previsto no inciso IV deste artigo.

§ 2º. A Sociedade poderá ser representada por um Diretor ou um procurador, agindo isoladamente, (a) em juízo ou em assembleias gerais de companhias das quais a Sociedade seja acionista, (b) no endosso de cheques ou documentos para depósito ou cobrança, e (c) perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, sociedades de economia mista não financeiras e concessionárias de serviço público.

SEÇÃO V – Do Conselho Fiscal.

Art. 15. O Conselho Fiscal, com as atribuições e poderes conferidos por lei, somente será instalado a pedido de acionistas, na forma que faculta o artigo 161 da Lei nº 6.404/76, sendo composto por 03 (três) a 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. À Assembleia Geral que vier a eleger o Conselho Fiscal, caberá fixar a respectiva remuneração, observado o mínimo legal.

CAPÍTULO V – Do Exercício Social, Balanços, Lucros e Dividendos.

Art. 16. O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento das demonstrações financeiras exigidas por lei.

Art. 17. Os acionistas farão jus a receber anualmente o dividendo obrigatório em montante equivalente a 0,1% (zero ponto um por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

Art. 18. O Conselho de Administração poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou, respeitados os preceitos legais, em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos intercalares com base nos lucros apurados.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, o Conselho de Administração poderá deliberar a distribuição de dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros.

CLARO S.A.
NIRE 35.300.145.801
CNPJ/MF nº. 40.432.544/0001-47

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

CAPÍTULO VI – Da Liquidação da Sociedade.

Art. 19. A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei e neste Estatuto, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante, e o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO VII – Disposições Transitórias.

Art. 20. Os acionistas da Companhia poderão solicitar a conversão de ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, bem como de ações ordinárias de emissão da Companhia em ações preferenciais, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. A conversão a que se refere este artigo poderá ser solicitada por meio de comunicação dirigida à administração da Sociedade, impreterivelmente até o dia 16 de março de 2015. Após esta data, os acionistas não terão mais o direito de solicitar a conversão de suas ações de uma espécie para outra.

§ 2º. A conversão será realizada na proporção de 1 (uma) ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial e vice-versa, cabendo à Sociedade e seus acionistas controladores tomar as providências necessárias para que não haja violação à proporção legal de ações ordinárias e ações preferenciais.

§ 3º. Encerrado o prazo a que se refere este artigo, e na hipótese de ter havido solicitação de conversão de ações por parte de algum acionista, a Sociedade terá um prazo de 30 (trinta) dias para implementar a conversão referida neste artigo.

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL

CNPJ/MF n.º 33.530.486/0001-29

NIRE 333 0000340-1

**ATA SUMÁRIA DA 65ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE
FEVEREIRO DE 2008, ÀS 10:00 HORAS**

1. **DATA, LOCAL E HORA:** 29 de fevereiro de 2008, às 10:00 horas, realizada na sede social da Companhia, na Avenida Presidente Vargas, n.º 1012, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.
2. **CONVOCAÇÃO:** Anúncios publicados, nos termos do Art. 124 da Lei n.º 6.404/76, no Jornal Gazeta Mercantil e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nas edições dos dias 18, 19 e 20 de fevereiro de 2008. Os referidos anúncios encontram-se sobre a mesa à disposição dos interessados, tendo sido dispensada a leitura e a transcrição dos mesmos.
3. **PRESENCAS:** Presentes os acionistas da **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL**, representando mais de 98% (noventa e oito por cento) do capital com direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia. Presentes, também, os Srs. José Formoso Martínez e Isaac Berensztejn, representantes da administração da Companhia.
4. **MESA:** Nos termos do artigo 13 do Estatuto Social, presidiu os trabalhos o Sr. Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho, que convidou a Dra. Simone Paulino de Barros para secretariar os trabalhos.
5. **ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES:** Por acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital votante da Companhia, com abstenção dos legalmente impedidos, foram tomadas as seguintes deliberações, por unanimidade, dos acionistas presentes às Assembleias:

5.1. Autorizar que a lavratura da ata que se refere à assembleia geral extraordinária seja feita sob a forma de sumário e que a sua publicação seja feita com a omissão das assinaturas dos Acionistas presentes, como facultam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do Art. 130, da Lei n.º 6.404/76.

5.2. As seguintes deliberações foram tomadas, pela unanimidade, dos acionistas presentes, com abstenção dos legalmente impedidos:

- (i) **Deliberar sobre o Protocolo e Justificação da Incorporação.** Aprovado, sem ressalvas, o Protocolo e Justificação de Incorporação, firmado em 29 de fevereiro de 2008, o qual, devidamente rubricado, passa a integrar a presente ata na forma do Anexo

I.

81

Continuação da Ata da 65ª Assembléia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL realizadas em 29 de fevereiro de 2008 às 10:00 horas

(ii) **Ratificar a escolha da empresa especializada AGN Canarim Auditores Associados ("AGN"), para a avaliação contábil dos patrimônios incorporados.** Os acionistas ratificaram a escolha anteriormente feita pela administração da Companhia da empresa especializada AGN Canarim Auditores Associados, com sede na Av. Rio Branco, 122 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.248.211/0001-73 e registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro— CRC-RJ sob o número 003.003/O-3, para elaborar e apresentar os Laudos de Avaliação dos patrimônios líquidos das **Empresas Vésper**, a valor contábil, com fundamento nos balanços levantados em 31 de janeiro de 2008.

(iii) **Deliberar sobre os Laudos de Avaliação.** Após suspensão da assembléia geral para que os acionistas pudessem examinar os Laudos de Avaliação apresentados, foram aprovados, sem ressalvas, os Laudos de Avaliação dos patrimônios líquidos das **Empresas Vésper** a serem incorporados ao patrimônio da Companhia o qual, devidamente rubricados, passam a integrar a presente ata na forma dos **ANEXOS II e III**. Foi dispensada pelos acionistas a avaliação por preço de mercado (e a elaboração dos respectivos laudos de avaliação por três peritos ou empresa especializada) de que trata o artigo 264 da Lei n.º 6.404/76.

(iv) **Deliberar sobre as incorporações das sociedades Vésper S.A. e Vésper São Paulo S.A.,** coletivamente denominadas simplesmente "**Empresas Vésper**". Aprovadas as incorporações das sociedades: (a) **Vésper S.A. ("Vésper")**, sociedade anônima fechada, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Presidente Vargas, 1.012, Loja A, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.730.101/0001-43, e (b) **Vésper São Paulo S.A. ("Vésper SP")**, sociedade anônima fechada, com sede social da Cidade de São Paulo/SP, na Rua dos Ingleses, 600, 11º andar, Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.629.188/0001-67, com a conseqüente extinção das **Empresas Vésper** e cancelamento das ações representativas de seu capital social detidas pela **Embratel**, a qual, por sua vez, deverá declarar extinta a totalidade de seu investimento nas **Empresas Vésper**. Com a efetivação da incorporação, a **Embratel** sucederá às **Empresas Vésper** em todos os direitos e obrigações na medida dos patrimônios vertidos e incorporados, de acordo com o disposto no artigo 225, da Lei n.º 6.404/76. Ficam os administradores da Companhia autorizados a adotar todas as medidas necessárias à implementação da incorporação ora aprovada.

(v) **Outros assuntos de interesse social.** Como outros assuntos de interesse social, foi informado aos Srs. Acionistas que, conforme estabelecido no Protocolo e Justificação, competirá a Companhia, através de seus administradores, Srs. **José Formoso Martínez e Isaac Berensztejn**, ambos qualificados no Protocolo e Justificação, na qualidade de Diretores da Companhia: (i) a guarda dos livros fiscais da **Vésper** e **Vésper SP**; (ii) a

8

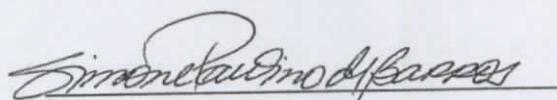
Continuação da Ata da 65ª Assembléia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL realizadas em 29 de fevereiro de 2008 às 10:00 horas

obrigação de proceder a baixa dos estabelecimentos da **Vésper** e **Vésper SP** perante as autoridades fiscais; (iii) o arquivamento e publicação dos atos da presente operação; e (iv) praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento das incorporações aqui tratadas, nos termos do disposto nos incisos I e II do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 88 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, de 2 de agosto de 2001.

6. **ESCLARECIMENTOS:** (I) O Senhor Presidente da Mesa esclareceu que o Conselho Fiscal da Embratel Participações S.A., controladora da Companhia, apresentou parecer favorável quanto à submissão dos termos das incorporações das sociedades **Vésper** e **Vésper SP**. (II) Os seguintes documentos encontram-se arquivados na sede da Companhia: (a) Protocolo e Justificação de Incorporação; e (b) Laudos de avaliação do patrimônio líquido contábil de cada sociedade incorporada.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada pelos presentes. **ASSINATURAS:** ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO - PRESIDENTE DA MESA; SIMONE PAULINO DE BARROS - SECRETÁRIA DA MESA; JOSÉ FORMOSO MARTÍNEZ - DIRETOR PRESIDENTE; ISAAC BERENSZTEJN – DIRETOR; AÇIONISTAS: EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S.A..

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.



Simone Paulino de Barros
Secretária Geral.

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL Nire : 33.3.0000340-1 Protocolo : 00-2008/044327-3 - 27/03/2008	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 02/04/2008, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.	
00001786871 DATA: 02/04/2008	 Valéria G. M. Serra SECRETÁRIA GERAL

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE
VÉSPER S.A. E VÉSPER SÃO PAULO S.A. POR EMPRESA
BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**

O presente instrumento de Protocolo e Justificação, firmado aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro de 2008 entre as partes:

de um lado, na qualidade de **Incorporadas**,

- (a) **VÉSPER S.A.**, sociedade anônima com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas, 1012- Loja A, Centro, inscrita no CNPJ sob n.º 02.730.101/0001-43, com seu ato constitutivo arquivado na JUCERJA sob NIRE 33.300.260.927, neste ato representada pelos seus administradores, **José Formoso Martínez**, mexicano, casado, engenheiro, portador do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) n.º V405864-B, inscrito no CPF sob o n.º 059.557.727-07, e **Isaac Berensztejn**, brasileiro, separado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 3.174.052 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 332.872.367-68, ambos residentes e domiciliados na Capital do Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Av. Presidente Vargas n.º 1012/15º andar, Centro, denominada simplesmente de **Vésp**,
- (b) **VÉSPER SÃO PAULO S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Ingleses, n.º 600, 11º andar, Bela Vista, inscrita no CNPJ sob n.º 02.629.188/0001-67, com seu ato constitutivo arquivado na JUCESP sob NIRE 35.300.156.234, neste ato representada pelos seus administradores, **José Formoso Martínez**, mexicano, casado, engenheiro, portador do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) n.º V405864-B, inscrito no CPF sob o n.º 059.557.727-07, e **Isaac Berensztejn**, brasileiro, separado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 3.174.052 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 332.872.367-68, ambos residentes e domiciliados na Capital do Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Av. Presidente Vargas n.º 1012/15º andar, Centro, denominada simplesmente de **Vésp** SP, e doravante referidas coletivamente como empresas "**Empresas Vésp** ou **Incorporadas**"; e

de outro lado, na qualidade de **Incorporadora**,

- (c) **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**, sociedade anônima com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas, n.º 1012, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.530.486/0001-29, com seu ato constitutivo arquivado na JUCERJA sob NIRE 3330000340-1, neste ato representada pelos seus administradores, **José Formoso Martínez**, mexicano, casado, engenheiro, portador do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) n.º V405864-B, inscrito

Protocolo e Justificativa de Incorporação de VÉSPER S.A. e VÉSPER SÃO PAULO S.A. por EMPRESA BRASILEIRA DE TELCOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL, celebrado em 29 de fevereiro de 2008

no CPF sob o n.º 059.557.727-07 e **Isaac Berensztejn**, brasileiro, separado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 3.174.052 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 332.872.367-68, ambos residentes e domiciliados na Capital do Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Av. Presidente Vargas n.º 1012/15º andar, Centro, doravante denominada simplesmente **“Embratel ou Incorporadora”**

estabelecem os seguintes termos e condições que deverão reger a incorporação das **Empresas Vésper** pela **Embratel**, observado o disposto no art. 223 e seguintes da Lei 6.404/76:

I – JUSTIFICATIVA DA OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

A **Embratel** é concessionária do Serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC, nas modalidades de Longa Distância Nacional e Internacional e tem autorização para prestar os seguintes serviços: (i) Serviço Telefônico Fixo Comutado, na modalidade Local; (ii) Serviço de Comunicação Multimídia; (iii) Serviço Móvel Marítimo; e (iv) Serviço Móvel Global por Satélite.

A **Embratel** controla as **Empresas Vésper**, sendo titular de 100% (cem por cento) das ações representativas do capital destas empresas.

Como parte das condições impostas pelo órgão regulador - Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”) - quando da aquisição das **Empresas Vésper**, em 27 de maio de 2005, as licenças para a prestação de serviços locais das **Empresas Vésper** foram consolidadas com a licença detida pela **Embratel** para a prestação desta mesma modalidade de serviço.

As **Empresas Vésper** atualmente estão autorizadas a prestar Serviço de Rede Comutada por Circuito, Serviço de Rede Comutada por Pacote, Serviço por Linha Dedicada, Serviço Especial de Repetição de Sinais de Áudio e Serviço Especial de Sinais de TV e Vídeo.

Considerando:

- (1) que após a mencionada consolidação das licenças para prestação de serviços locais, as **Empresas Vésper** ficaram com suas atividades operacionais limitadas;
- (2) as oportunidades de potencializar a sinergia entre os negócios atuais da **Embratel** e das **Empresas Vésper** e de reduzir os custos operacionais e administrativos;

a Administração da **Embratel**, como parte de um projeto de reestruturação societária, decidiu pela incorporação das **Empresas Vésper** pela **Embratel**, na forma deste Protocolo e Justificação.

Protocolo e Justificativa de Incorporação de VÉSPER S.A. e VÉSPER SÃO PAULO S.A. por EMPRESA BRASILEIRA DE TELCOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, celebrado em 29 de fevereiro de 2008

A Administração da **Embratel** está convencida, com base nos extensos estudos realizados, apoiados e revisados por consultores tributários independentes, que a citada operação de incorporação, com a conseqüente extinção das **Empresas Vésper**, trará relevantes benefícios aos negócios e seus acionistas, além de possibilitar a racionalização da estrutura organizacional, dos controles internos e das obrigações administrativas, contábeis e fiscais.

II - SITUAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DAS SOCIEDADES

1. A **Vésper** possui seu capital social totalmente integralizado de R\$42.900.369,61 (quarenta e dois milhões, novecentos mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), formado por 183.718.609 (cento e oitenta e três milhões, setecentas e dezoito mil, seiscentas e nove) ações ordinárias, com direito a voto, pertencentes à **Embratel**.
2. A **Vésper SP** possui seu capital social totalmente integralizado de R\$95.413.726,62 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), formado por 95.413.726 (noventa e cinco milhões, quatrocentas e treze mil, setecentas e vinte e seis) ações ordinárias, com direito a voto.
3. A **Embratel** possui seu capital social totalmente integralizado de R\$3.012.482.931,82 (três bilhões, doze milhões quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e um Reais e oitenta e dois centavos), formado por 5.679.815.484 (cinco bilhões, seiscentas e setenta e nove milhões, oitocentas e quinze mil, quatrocentas e oitenta e quatro) ações ordinárias, com direito a voto, pertencentes à **Embrapar**, e 57.990.761 (cinquenta e sete milhões, novecentas e noventa mil, setecentas e sessenta e uma) ações ordinárias, com direito a voto, pertencentes a outros acionistas.
4. Todas as ações das sociedades envolvidas encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames e são de plena propriedade dos respectivos titulares.

III- CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO

1. O critério utilizado para a avaliação do patrimônio líquido das **Empresas Vésper**, com vistas à incorporação pela **Embratel**, foi o de valor contábil. O valor do patrimônio líquido das **Empresas Vésper** foi apurado em laudos de avaliação ("**Laudos de Avaliação**"), elaborados com base em balanço patrimonial, especial, levantado em 31 de janeiro de 2008 ("**Data-base**").

Protocolo e Justificativa de Incorporação de VÉSPER S.A. e VÉSPER SÃO PAULO S.A. por EMPRESA BRASILEIRA DE TELCOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, celebrado em 29 de fevereiro de 2008

2. Os signatários deste Protocolo e Justificação aprovam a nomeação da AGN Canarim Auditores Associados, sociedade simples, com sede na Avenida Rio Branco, 122, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.248.211/0001-73 e registrada no CRC/RJ sob o número 003.003/O-3, para proceder à avaliação dos patrimônios líquidos das **Empresas Vésper**, objetos de incorporação pela **Embratel**, e elaborar os competentes Laudos de Avaliação. Tal indicação fica sujeita à nomeação pela assembléia geral dos acionistas da **Embratel** e aprovação pela assembléia de acionistas das **Empresas Vésper** que vierem a examinar o presente Protocolo e Justificação. A AGN Canarim Auditores Associados não possui qualquer conflito ou comunhão de interesses com as Partes ou com os acionistas controladores das Partes.
3. As variações patrimoniais que ocorrerem nos patrimônios das **Empresas Vésper** vertidos para a **Embratel** entre a **Data-base** da avaliação e a data do aporte de capital das **Incorporadas**, se for o caso, serão absorvidas pela **Embratel**, seja quanto aos eventuais resultados positivos, seja quanto aos negativos, originados das mutações neste período.
4. Pelo trabalho realizado pela AGN Canarim Auditores Associados, concluiu-se que o valor contábil do patrimônio líquido da **Vésper**, em 31 de janeiro de 2008, é R\$28.762.683,10 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos).
5. Pelo trabalho realizado pela AGN Canarim Auditores Associados, concluiu-se que o valor contábil do patrimônio líquido da **Vésper SP**, em 31 de janeiro de 2008, é R\$14.322.752,18 (quatorze milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

IV – SITUAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMBRATEL EM CONSEQUÊNCIA DA INCORPORAÇÃO

1. Tendo em vista que a **Embratel** possui 100% (cem por cento) das ações das **Empresas Vésper** e que o investimento aportado nestas sociedades é avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial, não haverá alteração do capital social da primeira, o qual permanecerá em R\$3.012.482.931,82 (três bilhões, doze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) mantendo-se, por conseguinte, a mesma quantidade de ações.
2. Como consequência da incorporação, as **Empresas Vésper** serão extintas e serão canceladas as ações representativas de seu capital social detidas pela **Embratel** a qual, por sua vez, deverá declarar extinta a totalidade de seu investimento nas **Empresas Vésper**.

Protocolo e Justificativa de Incorporação de VÉSPER S.A. e VÉSPER SÃO PAULO S.A. por EMPRESA BRASILEIRA DE TELCOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, celebrado em 29 de fevereiro de 2008

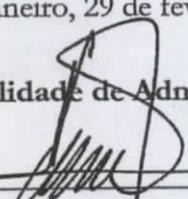
V - CONDIÇÕES GERAIS A QUE ESTÁ SUJEITA A OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

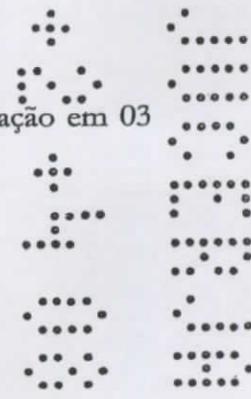
1. A Anatel, através dos atos n.º 920 e n.º 941, publicados no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2008, declarou extinta, por renúncia, a autorização para exploração dos serviços prestados pelas **Empresas Vésper**, citados na "Justificativa da Operação de Incorporação". Esta declaração, adicionada ao fato de que a incorporação não representará aumento de capital para a **Embratel**, ou tão pouco impactará na estrutura de controle da **Embratel**, torna a operação válida perante a Anatel.
2. Nos termos do disposto no art. 227, *caput*, da Lei 6.404/76, em virtude da incorporação pela **Embratel**, esta sucederá as **Empresas Vésper** em todos os direitos e obrigações.
3. O presente Protocolo e Justificação deverá ser ratificado pelos acionistas das **Empresas Vésper** e pelos acionistas da **Embratel** nas Assembléias Gerais Extraordinárias de Acionistas a serem realizadas no dia 29 de fevereiro de 2008.
4. Competirá à **Embratel**, através de seus administradores, **JOSÉ FORMOSO MARTÍNEZ** e **ISAAC BERENSZTEJN**, brasileiro, separado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 3.174.052 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 332.872.367-68, ambos qualificados no preâmbulo, na qualidade de **Incorporadora das Empresas Vésper**: (i) a guarda dos livros fiscais da **Empresas Vésper**; (ii) a obrigação de proceder a baixa dos estabelecimentos das **Empresas Vésper** perante as autoridades fiscais; (iii) o arquivamento e publicação dos atos da presente operação de incorporação; e (iv) a prática de todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da incorporação aqui tratada, nos termos do disposto nos incisos I e II do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 88 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, de 2 de agosto de 2001.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente Protocolo e Justificação em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

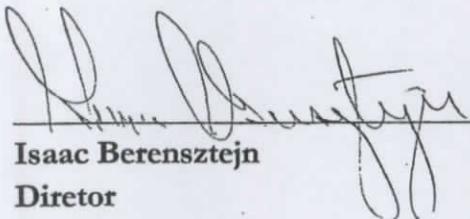
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

Na Qualidade de Administradores da Embratel:

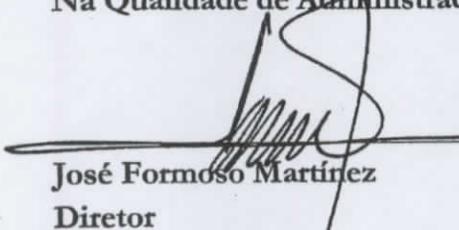

 José Formoso Martínez
 Diretor Presidente

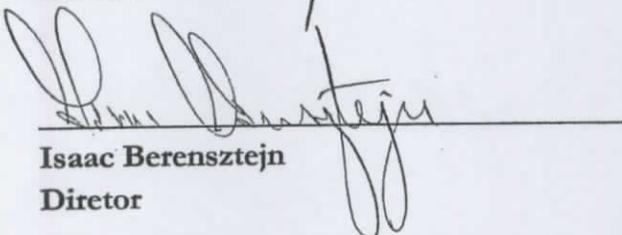


Protocolo e Justificativa de Incorporação de VÉSPER S.A. e VÉSPER SÃO PAULO S.A. por EMPRESA BRASILEIRA DE TELCOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, celebrado em 29 de fevereiro de 2008

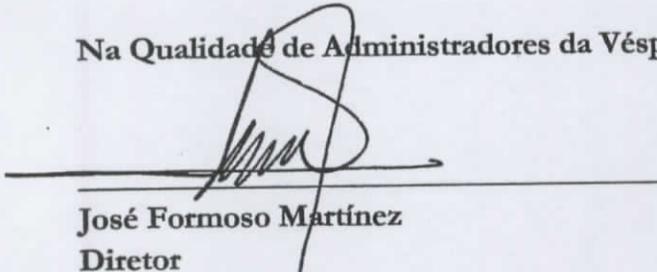

Isaac Berensztejn
Diretor

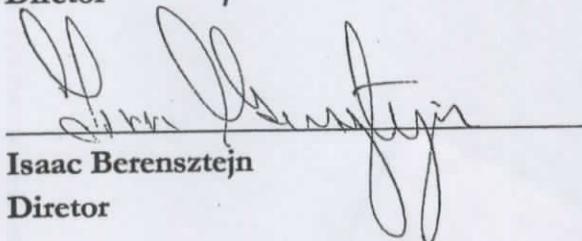
Na Qualidade de Administradores da Vésper:


José Formoso Martínez
Diretor

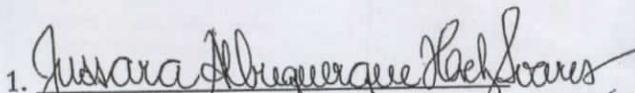

Isaac Berensztejn
Diretor

Na Qualidade de Administradores da Vésper SP:

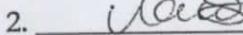

José Formoso Martínez
Diretor


Isaac Berensztejn
Diretor

Testemunhas:

1. 

Nome: JULIANA ALBUQUERQUE HOEL SOARES
RG: 04935007-2 (IFF-PR)
CPF: 840.992.847-20

2. 

Nome: VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS
RG: 11444166-0 IFFP
CPF: 088.953.787-92



9º TABELIÃO DE NOTAS
 SÃO PAULO - SP
 COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
 TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES

[Handwritten signature]



LIVRO - 10.629 FOLHAS - 117 / 119 / 121
 Hodlich - Claro.S.A.Advogados.ok.ok.ok
 H

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CLARO S.A.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos DEZENOVE (19) dias do mês de FEVEREIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSEIS (2016), nesta cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em diligencia na Rua Flórida nº 1970, onde a chamado vim, perante mim, escrevente do 9º Tabelião de Notas, apresentou-se como outorgante: CLARO S.A., com sede nesta Capital na Rua Flórida, nº 1970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com seu estatuto social datado de 30 de abril de 2015, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 256.643/15-5, aos 17 de junho de 2015, o qual uma cópia fica arquivada nesta serventia em pasta própria sob o nº 160/2016, neste ato representada por seus diretores: ROBERTO CATALÃO CARDOSO, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 083325/O-0 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.915.807-63 e ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade de advogado OAB nº 155.156, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.546.358-18, ambos com endereço profissional na sede da empresa. A Outorgante e seus representantes foram reconhecidos como os próprios através dos documentos apresentados em seus originais do que dou fé. E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento de procuração e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: ADRIANA MARIA DORIA ROCHA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 12.246, e no CPF/MF sob o nº 609.247.055-15; ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 81.918, e no CPF/MF sob o nº 001.331.867-50; ÁGATHA AGNES VON BARANOW FERAZ, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.389 e no CPF/MF sob o nº 331.836.838-57; ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 39.173-B, e no CPF/MF sob o nº 041.085.997-48; ALINE COSTA MOTTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 159.200, e no CPF/MF sob o nº 092.770.587-73; ANA BEATRIZ MOREIRA LINDOSO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 24.611, OAB/SP sob o nº 305.512-A, e no CPF/MF sob o nº 722.042.221-00; ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE GUERREIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.745, e no CPF/MF sob o nº 051.557.357-42; ANA CAROLINA DO Couto e SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 161.007, e no CPF/MF sob o nº 104.348.847-23; ANA LÚCIA BARBETTI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 82.581, e no CPF/MF



VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Notário Internacional
 Notariado Latino
 fundada em 1946



RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO
 SÃO PAULO SP CEP 01047-000
 FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746858
 • Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
 Rua Marconi, 124 - Fone: 3121-1919
 AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado na parte reproduzida. Dou Fé

S. Paulo, 11 JUL. 2016

Marcos Antonio de Jesus Aguiar - Mathias Eduardo Fernandes
 Marcelo Campos dos Santos - Renato Rodolpho Figueiredo - Cláudio Tomaz
 Hamilton Carlos de Carvalho - Rafael Kaki Prudente - Ramon Marques do Siqueira
 SELOS RECOLHIDOS POR VERSA. VALOR RECEBIDO R\$ 3,10



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JORGE VELLOSO e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 17/08/2016 às 17:00 , sob o número WEFM16400057684 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1530767-12.2016.8.26.0090 e código AEC121.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

sob o nº 065.117.658-14; **ANA LUIZA RODRIGUES MANSUR**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.851, e no CPF/MF sob o nº 098.666.097-31; **ANA PAULA ARANTES DE FREITAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 13.166, e no CPF/MF sob o nº 573.242.981-68; **ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 211.025, e no CPF/MF sob o nº 267.032.678-12; **ANDRÉ LUIZ BARBOSA CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 66.825, e no CPF/MF sob o nº 574.311.086-72; **ANDRÉ SANTOS CORREIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.039, e no CPF/MF sob o nº 013.419.097-19;; **ANDREZZA LUIZA DONINI CAMPOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 155.381, e no CPF/MF sob o nº 614.137.551-00; **ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 155.156, e no CPF/MF sob o nº 276.546.358-18; **ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.255, e no CPF/MF sob o nº 516.382.900-91; **BEATRIZ NOGUEIRA DA GAMA HENRY**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 302.735, e no CPF/MF sob o nº 352.542.538-43; **BRUNA MANFREDI CAMARGO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 264.788, e no CPF/MF sob o nº 319.585.338-82; **BRUNO MAURÍCIO MACEDO CURI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 120.940, e no CPF/MF sob o nº 094.730.487-85; **CAMILA CANEGUSUCO HOKAMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 244.390, e no CPF/MF sob o nº 220.695.438-97; **CARLA MOREIRA CANDIDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.015, e no CPF/MF sob o nº 082.264.197-60; **CARLA CARVALHO FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 148.979, e no CPF/MF sob o nº 091.984.147-39; **CAROLINA MENDES ALVARADO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 235.762, inscrita no CPF/MF sob o nº 298.046.628-09, **CAROLINA UDULUTSCH SOARES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.761, e no CPF/MF sob o nº 285.576.818-79; **CÁSSIA STACIONI LAMERAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 235.496 e inscrita no CPF/MF nº 311.233.368-30; **CLAUDIA MARIA PRANDINI VELLOSO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 121.628 e no CPF/MF sob o nº 138.417.148-70, **CLÓVIS NOVA DA COSTA NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.784, e no CPF/MF sob o nº 017.952.577-84; **CRISLEY DE SOUSA FEITOZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 173.264, e no CPF/MF 217.512.928-43; **DANIEL LIMA SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 145.969, e no CPF/MF sob o nº 053.800.297-28; **DANIELLA LEMES CORADO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 14.614, e no CPF/MF sob o nº 786.666.861-20; **DÉBORA BATISTA ARAUJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 171.822-B, e no CPF/MF sob o nº 617.095.573-20; **DÉBORA BAPTISTA BOLZONI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 68.350, e no CPF/MF sob o nº 526.740.370-91; **DENIS HIDEYUKI TOKURA**, brasileiro,

9 OTABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marconi, 124 - Fone: 3121-1919
AUTÊNTICO a presente cópia xerográfica conforme o original e assim apresentado na parte reproduzida. **Clou Fe**

S. Paulo, **11 JUL. 2016**

Marcos Antonio de Jesus Aguiar - Matheus Edson Fernandes
 Marcelo Campos dos Santos - Renato Hédich Figueiredo - Daniel Aguiar
 Hamilton Carlos de Carvalho - Rubel Mack Prodenza - Rogério Marques de Sá
 SELOS RECOLHIDOS POR VERBA - VALOR RECEBIDO R\$ 3,10



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JORGE VELLOSO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 17/08/2016 às 17:00, sob o número WEFM16400057684. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1530767-12.2016.8.26.0090 e código AEC121.

9º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO PAULO ROBERTO FERNANDES

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, ASSINATURA OU EMENDA, INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO.

solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.253, e no CPF/MF sob o nº 278.885.498-61; **DENISE KRYZTYNA PAROLIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 330.986 e inscrita no CPF/MF 353.995.218-73, **DIEGO LUIS DERQUI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 136.245, e no CPF/MF sob o nº 089.403.198-85; **ELIAS RICARDO VILAS BOAS**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade de advogado OAB nº 324.722, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.662.366-80, **EDUARDO RIBEIRO PINTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 282.078 e inscrito no CPF/MF nº 316.861.288-00, **ELOUISE CERQUEIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 168.006, e no CPF/MF sob o nº 112.858.917-67; **EVELYN ROSA ARNAUT**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 125838, e no CPF/MF nº 082.915.717-40; **FABIANA TORRES MACHADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 54.122, e no CPF/MF sob o nº 916.765.920-91; **FABIOLA ASSAD CALUX**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 164.014, e no CPF/MF sob o nº 139.273.978-06; **FERNANDA FONSECA REGINATO BORGES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 225.279, e no CPF/MF sob o nº 218.085.078-60; **FERNANDA MENEZES PEREIRA PONCIONI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 116.859, e no CPF/MF sob o nº 023.579.216-90; **FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA COSTA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 100.332, e no CPF/MF sob o nº 069.069.897-66; **FLÁVIA REGINA FIUZA LEÃO GUALBERTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 108.713, e no CPF/MF sob o nº 053.889.476-88; **FRANK ROBSON ALMEIDA E SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 1007-B, e no CPF/MF sob o nº 347.717.432-15; **GABRIEL DE MATOS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.401, e no CPF 084.298.274-47; **GISELLY DE SOUZA AGUIAR**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 145.065, e no CPF/MF sob o nº 092.179.077-58; **GRAZIELA CRISTINA BRABO BESSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.619 e inscrita no CPF/MF sob o nº 252.314.348-84; **ISABELA RODRIGUES LEITE FARIA RIBEIRO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 1658-B, e no CPF/MF sob o nº 014.924.667-60; **JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 18.393, e no CPF/MF sob o nº 800.642.135-87; **JOÃO CLAUDIO GOSLING NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 53.190 e no CPF/MF 697.497.367-53; **JOÃO LEAL DEIRÓ CARDOSO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.468, e no CPF/MF sob o nº 095.995.867-35; **JULIANA DE SOUZA VITAL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 165.406, e no CPF/MF sob o nº 106.709.947-66; **JULIANA QUINTA DE MENDONÇA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 41.477, e no CPF/MF sob o nº 886.166.901-82; **JULIANA ZABOROWSKY MUSZKAT**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.854 e inscrita no CPF/MF nº 365.555.248-39, **KLEBER RODRIGO CALADO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE



RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO
 9º TABELÃO SÃO PAULO SP CEP 01047-000
 Rua Marconi, 124 - Fone: 11-21746872 FAX: 11-21746858
 AUTENTICO a presente cópia reproduzida conforme o original a mim apresentado na parte reproduzida. Dou Fé

S. Paulo, 11 JUL. 2016



Marcos Antonio de Jesus Aguiar - Mateus Eduardo Ferraz
 Marcelo Campos dos Santos - Renato Medich Figueiredo - Daniel Mendes
 Hanshan Carlos de Carvalho - Rafael Kack Prudente - Roman Marcano de Souza
 SELOS RECOLHIDOS POR VERBA VALOR RECEBIDO R\$ 3,10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JORGE VELLOSO e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 17/08/2016 às 17:00, sob o número WEFM16400057684. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1530767-12.2016.8.26.0090 e código AEC121.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

sob o nº 26.854, e no CPF/MF sob o nº 038.542.814-63; **LAIZA ANDREA CORREA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.028, e no CPF/MF sob o nº 250.826.618-33; **LARISSA ADRIANA MAGALHÃES CARNEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 102.066, e no CPF/MF sob o nº 054.201.656-78; **LEONARDO COELHO DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.619, e no CPF/MF sob o nº 073.344.847-03; **LIELLE DE AZEVEDO GOUVÊA VIEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 91.821, e no CPF/MF sob o nº 025.278.337-99; **LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 2.585, e no CPF/MF sob o nº 042.509.402-25; **MARIA CLARA NAIRISMAGI ALVES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 289.127, e no CPF/MF sob o nº 351.970.978-33; **MARIA ISABELA SOUZA DE MELO CAHÚ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 17.965, e no CPF/MF sob o nº 021.241.074-10; **MARIANE PACHECO DINIS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 120.316, e no CPF/MF sob o nº 083.133.667-61; **MARINA CORTEZ RAMOS PEREZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 238.510, e no CPF/MF sob o nº 295.230.208-11; **MATHEUS PEREIRA**, brasileiro e português, advogado, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 312.150, e no CPF/MF sob o nº 979.116.746-04; **MELINA MELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 311.901 e inscrita no CPF/MF nº 367.991.868-27, **NATÁLIA SALGUEIRO DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.230, e no CPF/MF sob o nº 357.427.738-54; **OLÍVIA NOGUEIRA VIEIRA DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 261.119, e no CPF/MF sob o nº 060.630.318-98; **PATRÍCIA MARQUES NASCIMENTO MAKEFF SAPIENSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 193.052, e no CPF/MF sob o nº 097.933.948-03; **PATRICK LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 182.643, e no CPF/MF sob o nº 120.912.117-45; **PAULA APARECIDA LIMA ARAUJO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 297.968 e inscrita no CPF/MF nº 309.495.328-00, **PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.130, e no CPF/MF sob o nº 706.964.204-06; **PAULO PIMENTEL DE VIVEIROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 10.490, e no CPF/MF sob o nº 232.433.503-44; **PRISCILA RAGAZZI GALLEGGO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 151.907, e no CPF/MF sob o nº 096.163.167-88; **RAFAELA FERREIRA E SILVA SAFINI GAMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.498, e no CPF/MF sob o nº 078.548.717-44; **RENATA PEREIRA BRASIL FERRAZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.288, e no CPF/MF sob o nº 094.128.447-60; **RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 162.699, e no CPF/MF sob o nº 278.852.398-02; **RODRIGO ANDRADE SILVA FERNANDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 133.585, e no CPF/MF sob o nº 051.368.647-96; **RODRIGO CÉSAR GONÇALVES JASMIM**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 104.217, e no

9 OTABELIAÇÃO DE NOTAS - SP

Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marconi, 124 - Fone: 3121-1919
AUTÊNTICO a presença da micrografia conforme original e mim apresentada na parte reproduzida. Dou fé

S. Paulo,

11 JUL. 2016

Marcos Antonio de Jesus Aguiar - Mathew Eduardo Fernandes
Maurício Campos dos Santos - Ricardo Heilich Figueiredo - Daniel Ignácio
Fernando Carlos de Carvalho - Rafael Koch Prudente - Ramon Marques de São
SÉRIAS RECOLHIDAS POR MEIO MAIOR RECEBIMENTO R\$ 3,10

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



CPF/MF sob o nº 071.622.957-97; ROSA MARIA PEREIRA DA COSTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 71.759, e no CPF/MF sob o nº 885.800.757-34; STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.082, e no CPF/MF sob o nº 016.240.861-79; TAMMY MIKAELIAN, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.983, e no CPF/MF sob o nº 370.086.718-22; THASSIANA DOS SANTOS CARVALHO CARMELINI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 160.588, e no CPF/MF sob o nº 110.644.227-05; VANESSA CRISTINA SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 174.734, e no CPF/MF sob o nº 123.879.017-89; VINICIUS RODRIGUES SIMÕES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 148.521, e no CPF/MF sob o nº 093.502.377-17; VIVIAN CARLA FRANQUEIRO RIVERO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 204.670, e no CPF/MF sob o nº 213.429.638-06 e VIVIANE ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 319.894 e no CPF/MF sob o nº 148.950.528-85, aos quais confere poderes para, **agindo em conjunto de dois (2) procuradores, ou isoladamente, desde que obedecidas às disposições constantes de seu estatuto-social, independentemente da ordem de nomeação, representá-la no foro em geral e fora dele, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; conferindo-lhes os poderes inerentes a cláusula "ad judicium et extra" inclusive no Foro Trabalhista, em quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista e órgãos colegiados de deliberação coletivas, podendo tudo, requerer e assinar; acompanhar processos judiciais e administrativos, inclusive licitações, propor e variar de ações, delas desistir, recorrer, autorizar e assinar carta de preposição ou de representação para processos que tramitam na Justiça do Trabalho, Comum ou Especial, prestar depoimentos, assinar termo de responsabilidade e declarações, assinar atas e relatórios, cumprir exigências, juntar e retirar documentos, podendo inclusive assinar e receber citações, notificações, intimações e interpelações judiciais e/ou extrajudiciais, concordar, discordar, transigir, firmar acordos judiciais ou extrajudiciais, firmar compromissos, enfim praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da empresa outorgante para o fiel cumprimento do presente mandato. À exceção dos poderes do foro ("ad judicium") outorgados nesta procuração, os demais poderes aqui outorgados estão limitados à prática de atos que envolvam a assunção de obrigações, transação, renúncia de direitos, arbitrados no valor máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais). A presente procuração terá validade pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta data, exceto para os poderes da cláusula "ad judicium", os quais serão válidos por tempo indeterminado, bem como em relação aos poderes de representação de processos administrativos de natureza tributária e em processos de Licitações Públicas, os quais também serão válidos por tempo indeterminado, podendo os ora procuradores substabelecerem, com ou sem reservas de poderes. O presente instrumento deixará de ser válido em relação ao outorgado que deixar de prestar serviços para a outorgante. E como assim o disse do que dou fé. Pede-me e eu lhe lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado**



9º TABELIÃO DE NOTAS
RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01047-000
Paulo Roberto Fernandes
Rua Marconi, 124 - Fone: 3121-1919
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746858
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado na parte reproduzida. Dou Fé

S. Paulo, 11 JUL. 2016

Marcos Antonio de Jesus Aguiar - Matheus Eduardo Fernandes
Mariano Campos dos Santos - Renato Haddad Piquiareto - Diemar Ignácio
Marcelo Carlos da Cunha - Rafael Kack Prudente - Ramon Maracan da Silva
SIBLOS RECOLHIDOS POR VERVA - VALOR RECORRIDO: R\$ 3,11



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JORGE VELLOSO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 17/08/2016 às 17:00, sob o número WEFM16400057684. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1530767-12.2016.8.26.0090 e código AEC121.

PROCURADORIA FEDERALATIVA DO ESTADO
Cidade de São Paulo

conforme aceita, outorga e assina. Eu, **RENATO HODLICH FIGUEIREDO**, Escrevente, a lavrei. Eu, **JOSE SOLON NETO**, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) ///// **ROBERTO CATALÃO CARDOSO / ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO /////** (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). **NADA MAIS**: Traslada em seguida do original, Primeiro Traslado, páginas 06, dou fé. Eu, _____ Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE _____ DA VERDADE

JOSE SOLON NETO
Tabelião Substituto

Emolumentos	R\$	239,60
Estado	R\$	68,08
Ipesp	R\$	35,10
Imp Municipal	R\$	5,02
MP	R\$	11,50
Reg. Civil	R\$	12,60
Trib. Justiça	R\$	16,44
Santa Casa	R\$	2,40
Total	R\$	390,74

SELOS PAGOS POR VERBA

9º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO

Bel. José Solon Neto
Tabelião Substituto

Homeru Caires Frias
Tabelião Substituto

Bel. Airtton Fernando Poletto
Tabelião Substituto

Rua Marconi, 124 – S. Paulo

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marconi, 124 - Fone: 3121-1919
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme o original e mim apresentado na parte reproduzida. Dou Fé

S. Paulo, 11 JUL. 2016

Marcos Antonio de Jesus Aguiar - Matthew Eduardo Fernandes
Marcelo Campos dos Santos - Renato Hodlich Figueiredo - Daniel Lopes
Ferdinand Carlos de Carvalho - Rafael Kack Prudencia - Flávon Moraes de Sá
SELOS RECOLHIDOS POR VERBA AVALIAR RECEBIDOS R\$ 3,10



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JORGE VELLOSO e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 17/08/2016 às 17:00 , sob o número WEFM16400057684 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1530767-12.2016.8.26.0090 e código AEC121.



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais para mim, na pessoa de **RICARDO JORGE VELLOSO**, inscrito na OAB-SP sob n.º 163.471 e no C.P.F. sob n.º 250.627.428-62, brasileiro, advogado, sócio de **R.J. VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade registrada na OAB-SP sob n.º 7373, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 05.547.404/0001-13, com endereço nesta cidade à Avenida Doutor Hermas Braga, n.º 357 – Nova Campinas – Campinas – SP, Tels./FAX (19) 2512.8088 e, ainda: **MARCOS BOER**, brasileiro, advogado inscrito na O.A.B.-SP sob n.º 110.749, **DANIELLE CHINCHIO VELLOSO**, brasileira, advogada inscrita na O.A.B.-SP sob n.º 240.343, **KELLY ANDREOLI**, brasileira, advogada, inscrita na O.A.B.-SP sob n.º 287.104, **DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES**, brasileiro, advogado inscrito na O.A.B.-MS sob n.º 12936, **JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN**, brasileira, advogada inscrita na O.A.B.-SP sob n.º 310.191, **GISELE DE MELLO COVIZZI**, brasileira, advogada inscrita na O.A.B.-SP sob n.º 273.536, **ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na O.A.B.-RN sob n.º 10.553, **BARBARA FERNANDES**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP n.º 327.052, **CAMILA SILVEIRA ABRÃO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na O.A.B.-SP sob n.º 292.378, os poderes que me foram conferidos por **CLARO S/A** e constantes do instrumento de procuração “*ad judicium*” em anexo, para representar a outorgante dentro e fora do foro judicial perante qualquer grau de jurisdição ou júízo, instância ou Tribunal, entidades públicas ou privadas, repartições públicas federais, estaduais e municipais, sociedades de economia mista, entidades autárquicas e paraestatais, sendo outorgados poderes, ainda, para firmar compromissos, solicitar certidões, atestados, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, inclusive exceções de suspeição ou impedimento, acordar, concordar, discordar, requerer, impugnar, indicar assistentes técnicos, formular quesitos, recorrer, apresentar e receber documentos, nomear prepostos, assinar guias, declarações, petições, respostas a ofícios, e interpor todos os recursos administrativos e judiciais cabíveis.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

Tammy Mikaelian
OAB/SP n.º 331.983

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 0122158-88.2006 8.26 0053

Dados do Processo

Processo: 0122158-88.2006.8.26.0053 (053.06.122158-1)

Classe: Mandado de Segurança
Área: Cível

Distribuição: Livre - 09/08/2006 às 17:29
13ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Juiz: Edson Ferreira da Silva

Outros números: 583.53.2006.122158

Valor da ação: R\$ 10.000,00

Partes do Processo

Reqte: Bcp S/A
Advogada: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
Advogada: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Reqdo: Secretário de Finanças do Município de São Paulo
Advogado: JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
18/01/2007	Remessa ao Setor <i>Remetido ao Eg. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público em 19.01.2007</i>
20/10/2006	Despacho Proferido <i>1- Recebo o recurso de apelação, interposto por Município de São Paulo a fls. 824/842, somente no efeito devolutivo. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público, no prazo e observadas as formalidades legais. Int. 1- Recebo o recurso de apelação, interposto por Município de São Paulo a fls. 824/842, somente no efeito devolutivo. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público, no prazo e observadas as formalidades legais. Int. Fls. 843 - 1- Recebo o recurso de apelação interposto por Município de São Paulo a fls. 824/842, somente no efeito devolutivo. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público, no prazo e observadas as formalidades legais. Int.</i>
06/09/2006	Sentença Registrada <i>Número Sentença: 1423/2006 Livro: 214 Folha(s): de 245 até 248 Data Registro: 06/09/2006 15:08:14</i>
01/09/2006	Sentença Proferida <i>DÉCIMA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL ? Processo 1084/583.53.2006.122158-1 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, requerido por BCP S.A., contra SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para eximi-la do encargo relativo à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento ? TFE, reconhecida a nulidade das notificações relativas ao exercício de 2006, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o não atendimento ao princípio da nonagesimalidade especial do artigo 150, III, ?c?, da Constituição Federal, declarada a ilegalidade da cobrança relativa ao exercício de 2006. Deferido o pedido de liminar, vieram as informações requisitadas pela denegação da medida, tendo o Ministério Público optado por não se pronunciar. Relatados, PASSO A DECIDIR. Admito o ingresso do Município de São Paulo como assistente litisconsorcial passivo. Diz a inicial que a Lei nº 14.125/05 incluiu, dentre os ?estabelecimentos? sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento ? TFE, as ?torres, antenas e demais instalações de Estação de Rádio-base (ERB) de telefonia móvel celular?; que no dia 10-07-2006 recebeu 357 notificações para pagamento da referida taxa, no valor de cinco mil reais cada uma, com vencimento da primeira parcela, no valor de um mil reais, no próprio dia 10-07-2006, importando no montante de R\$</i>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JORGE VELLOSO e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 17/08/2016 às 17:00 , sob o número WEFM16400057084 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1530767-12.2016.8.26.0090 e código AEC122.

357.000,00, de um total de R\$ 1.785.000,00, com prazo inferior a um dia para pagamento. A medida não se volta contra a lei em tese, mas contra a cobrança do tributo por ela instituído, como seja, contra os seus efeitos concretos. E o fundamento de invalidade da lei em tese que se afaste os seus efeitos concretos inclusive para o futuro. Preliminares afastadas. A indigitada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos ? TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30.12.2002, foi criada em substituição à anterior Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento ? TLIF. É devida em razão da atuação dos órgãos competentes que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (art. 1º), considerando-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas municipais correspondentes (parágrafo único). A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa (art. 14), pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado (§ 1º). Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício (art. 5º, III). Como se vê, desencadeia a incidência da taxa qualquer atividade que esteja sujeita a fiscalização municipal, pelo fato da estrutura que se mantém para esse trabalho de fiscalização, ainda que não seja individualizado para cada contribuinte em particular. Sabido que o número de estabelecimentos em funcionamento no Município se contam aos milhares, mesmo que apenas um único fiscal seja destacado para controle, vigilância e fiscalização de todos eles, mesmo que o trabalho de fiscalização seja feito por simples amostragem, ainda que apenas alguns ou nenhum estabelecimento seja visitado, não obstante o trabalho de fiscalização fique suspenso por alguns ou vários períodos, ainda assim, em qualquer dessas hipóteses, a taxa será devida por todos os estabelecimentos para todos os períodos. Ora, se a estrutura administrativa é mantida para controle, vigilância ou fiscalização de todos os estabelecimentos instalados no Município, o fato gerador da correspondente taxa de polícia só teria lugar com a efetiva atuação estatal, individualizada, em relação a cada contribuinte. O simples fato da manutenção dessa estrutura, que tanto pode se manter inerte quanto em atividade mínima ou de diminuta abrangência, não pode servir de suporte à exação, dado que o seu custo para o erário não terá variação necessária em relação ao número de estabelecimentos em funcionamento, que diminui ou aumenta a cada dia, sem que isso repercuta de forma imediata em proporcional aumento ou diminuição daquela estrutura. Então, não há como estabelecer correlação, nem de forma aproximada, entre o custo da atividade administrativa e o total da arrecadação, tampouco que fração desse custo pode ser atribuído a cada estabelecimento e muito menos fazer essa diferenciação pelo tipo de atividade de cada qual. Falta, portanto, para legitimar a exação, a indispensável conexão do interesse individual a uma determinada atuação estatal (...), de modo divisível, entre os vários indivíduos que: (...) b) provoquem o exercício do poder de polícia? (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, p. 82, Editora Saraiva, 3ª edição, 1999). É evidente que a simples existência dos estabelecimentos demanda o exercício do poder de polícia, sob forma de fiscalização, cujo custo pode ser recobrado como taxa de polícia, conquanto ocorra a indispensável e efetiva individualização. Quando não se dá a atuação efetiva, individualizada, o que justificaria a diferenciação de valores por tipo de atividade, uns pagando mais e outros menos, pela atuação estatal que não ocorreu, que não se individualizou?. Por quê esse fato negativo ? não atuação estatal ? haveria de custar mais para uns e menos para outros? E essa diferenciação de valores por tipo de atividade é um tanto aleatória, porque obviamente não reflete correspondente gradação de custo e ainda porque em cada tipo de atividade haverá estabelecimentos de diferentes portes, a exigir mais ou menos dessa específica atividade estatal. Não havendo correlação razoável entre o valor individualizado da taxa e o custo da atividade estatal, especificamente em relação a cada contribuinte, então faltam os pressupostos da especificidade e da divisibilidade para legitimar essa modalidade de tributo. É por isso que, diferente da taxa de serviço, que pode ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a taxa de polícia só tem lugar com a atuação estatal efetiva, não apenas potencial, em relação a cada contribuinte individualmente considerado. Não cabe estender a cobrança da taxa de polícia nem a quem não sofra a atuação estatal de forma efetiva (nem apenas potencial), nem além do seu custo estimado ou da fração que, não de forma aleatória, mas razoavelmente, se possa atribuir a cada contribuinte. Está, portanto, evidenciado o descompasso da exação com o seu fato gerador, a determinar a sua invalidade. Embora sejam outros os fundamentos de invalidade da exação invocados na petição inicial, têm aplicação as máximas da mihi factum dabo tibi jus e jura novit curia. Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 1º de setembro de 2006. EDSON FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito Sentença nº 1423/2006 registrada em 06/09/2006 no livro nº 214 às Fls. 245/248: Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 1º de setembro de 2006. Fls. 808-811 - Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 1º de setembro de 2006. Custas de preparo no valor de R\$ 199,96, custas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 20,96 por volume. Os autos encontram-se iniciando o 5º volume.

14/08/2006

Despacho Proferido

Concedo liminar para a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, até a oportunidade da sentença, que examinará melhor a questão. Recolha-se diligência do Oficial de Justiça. Após, requisitem-se informações. Oportunamente, ao MP. Concedo liminar para a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, até a oportunidade da sentença, que examinará melhor a questão. Recolha-se diligência do Oficial de Justiça. Após, requisitem-se informações. Oportunamente, ao MP.

09/08/2006

Processo Distribuído

Processo Distribuído por Sorteio p/ 13ª. Vara da Fazenda Pública

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
16/09/2010	Petição Intermediária autorização

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000315748

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Processo nº 0167582-84.2007.8.26.0000

Relator(a): **Oswaldo Palotti Junior**
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

-- Decisão Monocrática nº 8337 --

Apelação Cível nº 0167582-84.2007.8.26.0000

Recorrente : Município de São Paulo e Juízo "ex officio"

Recorrido : BCP S/A

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

– Base de Cálculo – Critério – Tipo de atividade exercida no estabelecimento – Valor que se desvincula do fato gerador – Ilegitimidade da cobrança:

– É ilegítima a cobrança de taxa de fiscalização que adota como critério para fixação de seu valor o tipo de atividade exercida no estabelecimento, porque não representa razoavelmente o custo do exercício do poder de polícia.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PALOTTI JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0167582-84.2007.8.26.0000 e o código R1000000EHGMX.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

É apelação tirada contra a sentença de fls. 808/811, que concedeu a segurança. Houve contrariedade.

É o relatório.

I. Considera-se interposto o reexame necessário, "ex vi" do disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

II. A preliminar de inadequação da via eleita não prospera, uma vez que **não** se trata de impetração contra lei em tese. Há interesse concreto.

Por outro lado, o fundamento de invalidade da lei permite que sejam afastados os seus efeitos concretos, inclusive para os exercícios futuros.

III. No mérito, apesar de reconhecida – inclusive pelo **Supremo Tribunal Federal** – a legitimidade da

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PALOTTI JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0167582-84.2007.8.26.0000 e o código R1000000EHGMX.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança das taxas de fiscalização de estabelecimento, bem como de sua renovação anual, não assiste razão ao Município de São Paulo.

É que embora seja notório o exercício do poder de polícia do Município quanto à adequação do estabelecimento comercial ou industrial às normas de segurança, saúde, higiene e moralidade, a cobrança da taxa de interesse deve representar **razoavelmente** o custo da atividade expendida pela Administração no exercício desse poder, o que não se verifica aqui.

No caso em tela, dentre outros elementos, foi tomado pelo Município, como critério de mensuração do valor das taxas, o **tipo de atividade exercida no estabelecimento**, conforme se extrai do artigo 14 da Lei Municipal n. 13.477/02, o que, evidentemente, não constitui critério aceitável.

Nesse sentido já se manifestou a **C.**

14ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, verbis:

Apelação - Mandado de Segurança - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - Base de cálculo que não guarda nexó lógico com a hipótese de incidência da taxa - Negado

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PALOTTI JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0167582-84.2007.8.26.0000 e o código R1000000EHGMX.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
*provimento ao recurso*¹.

Por sua vez, impõe dizer que com o advento da Lei Municipal n. 14.125/05, incluiu-se na incidência da TFE, as “torres, antenas, e demais instalações de Rádio-base (ERB) de telefonia móvel celular”, ficando inalterado o critério de mensuração do valor da taxa de fiscalização, consistente no **tipo de atividade exercida no estabelecimento**, que não pode ser admitido, repita-se, por não guardar conexão com o custo da atividade exercida pela Administração.

Aludido diploma legal simplesmente acrescentou às atividades permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, estabelecendo o valor anual de R\$ 5.000,00 para a cobrança da taxa de fiscalização de “torres, antenas, e demais instalações de Rádio-base (ERB) de telefonia móvel celular”, o que, flagrantemente, não constitui parâmetro aceitável.

Incorreta, portanto, a cobrança das taxas, tal como lançadas.

IV. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nega-se**

¹ Apelação Cível nº 994.05.148016-6, Rel. Des. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, DJ 17.06.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento aos recursos.

V. P. R. II.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Oswaldo Palotti Junior
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO PALOTTI JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0167582-84.2007.8.26.0000 e o código R1000000EHGMX.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

Praça Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11)

3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1530767-12.2016.8.26.0090**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Coleta de Lixo**
Exequente: **Município de Sao Paulo**
Executado: **Vesper**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Vista ao Exequente-Embargado.

Nada Mais. São Paulo, 11 de outubro de 2016. Eu, ____, Luciana Paula Marques Sertek, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
Praça Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11)
3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530767-12.2016.8.26.0090**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Coleta de Lixo**
Exeçüte: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
Executado: **Vesper**

CERTIFICA-SE, que em 14/10/2016 o ato abaixo foi encaminhado para
intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Vista ao Exeçüte-Embargado.

São Paulo, (SP), 14 de outubro de 2016



**Estado de São Paulo
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1530767-12.2016.8.26.0090

Foro: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 17/10/2016 12:55

Prazo: 30 dias

Intimado: SÃO PAULO SECRETARIA NEGÓCIOS JURÍDICOS

Teor do Ato: Vista ao Exequente-Embargado.

São Paulo (SP), 17 de Outubro de 2016



**Estado de São Paulo
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1530767-12.2016.8.26.0090

Foro: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 17/10/2016 12:55

Prazo: 30 dias

Intimado: SÃO PAULO SECRETARIA NEGÓCIOS JURÍDICOS

Teor do Ato: Vista ao Exequente-Embargado.

São Paulo (SP), 17 de Outubro de 2016



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1530767-12.2016.8.26.0090

CLARO S.A., por seus advogados e procuradores signatários, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, que move a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, sob número supra, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifica-se que o processo não apresenta qualquer movimentação desde **14.10.2016**, conforme print abaixo:

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
14/10/2016	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
11/10/2016	 Ato Ordinatório - Não Publicável Vista ao Exequirente-Embargado.
17/08/2016	Exceção de Pré-Executividade Juntada Nº Protocolo: WEFM.16.40005768-4 Tipo da Petição: Exceção de Pré-Executividade Data: 17/08/2016 17:00
16/04/2016	 Recebida a Petição Inicial - Citação Por Carta AR VISTOS.CITE-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa, juros, honorários advocatícios - ora fixados em 10% (dez por cento) -, custas e despesas processuais, ou, em igual prazo, ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando, ainda, CIENTE de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os demais termos e atos processuais, até final liquidação.Se negativa a citação, dê-se vista dos autos à Fazenda.Se positiva, aguarde-se, pelo prazo de cinco (5) dias, o pagamento ou a nomeação de bens; nada sendo providenciado pelo(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequirente.Intime-se.
15/04/2016	Conclusos para Decisão

Tendo em vista a inercia processual e que tal morosidade acarreta prejuízos, requer que seja dado o regular andamento ao feito.



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam publicadas em nome de Ricardo Jorge Velloso, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº163.471, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Campinas, 03 de julho de 2018.

Ricardo Jorge Velloso
OAB/SP nº 163.471

Kelly Andreoli
OAB/SP nº 287.104

Camila Silveira Abrão
OAB/SP nº 292.378

Átila Augusto Pinheiro Nobre
OAB/RN nº 10.553

Ingrid de Oliveira Krügner
OAB/SP 221.021 -E

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

Praça Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11)

3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO (Exceção de Pré-Executividade)**

Processo Digital nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Coleta de Lixo**
Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
Executado: **Vesper**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Vista ao Exequente-Embargado.

Nada Mais. São Paulo, 11 de dezembro de 2018. Eu, ____, Luciana Paula Marques Sertek, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
Praça Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11)
3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530767-12.2016.8.26.0090**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Coleta de Lixo**
Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
Executado: **Vesper**

CERTIFICA-SE que em 11/12/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Exequente-Embargado.

São Paulo, (SP), 11 de dezembro de 2018



**Estado de São Paulo
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1530767-12.2016.8.26.0090

Foro: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 15/12/2018 00:59

Prazo: 30 dias

Intimado: SÃO PAULO SECRETARIA NEGÓCIOS JURÍDICOS

Teor do Ato: Vista ao Exequente-Embargado.

São Paulo (SP), 15 de Dezembro de 2018



**Estado de São Paulo
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1530767-12.2016.8.26.0090

Foro: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 15/12/2018 00:59

Prazo: 30 dias

Intimado: SÃO PAULO SECRETARIA NEGÓCIOS JURÍDICOS

Teor do Ato: Vista ao Exequente-Embargado.

São Paulo (SP), 15 de Dezembro de 2018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO OFÍCIO DAS EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DA COMARCA DA CAPITAL**

Executado: CLARO S/A (sucessora de Vesper)

Exequente: Município de São Paulo

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em decorrência da exceção de pré-executividade oposta, expor e requerer o quanto segue:

Opondo-se à cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento do exercício de **2010, 2011, 2012 e 2013**, a Claro S/A, incorporadora da executada, alega que teria obtido decisão favorável nos autos do mandado de segurança 0122158-88.2006.8.26.0053, confirmada em sede do Tribunal de Justiça. Assim, entende que a dívida não poderia ter sido inscrita e, por consequência, ajuizada a presente execução. Alega também ilegitimidade passiva, já que a execução fiscal não poderia ter sido proposta em face da empresa sucedida por ela.

Sem razão em suas alegações, como se demonstrará.

**1.DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. DO ARTIGO 132 DO CTN E AFASTAMENTO DA
SÚMULA 392 DO STJ. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

Como exposto, a execução fiscal por ajuizada em face de Vesper, empresa que foi incorporada pela Embratel, que então foi incorporada pela excipiente.

A princípio, cabe ressaltar que o CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários continua com o nome da empresa sucedida, razão pela qual o Município não tinha como saber que houve a operação societária que alterou a empresa atuada.

Pois bem.

Sobre a incorporação empresarial, o artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas preceitua: “A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

Já o artigo 1.116 do Código Civil estabelece que:

“Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”.

Com efeito, o CTN dispõe que a empresa sucessora será integralmente responsável pelos tributos devidos pela empresa incorporada:

Artigo 132 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é **responsável pelos tributos devidos** até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Assim, como bem colocado pelo Excelentíssimo Desembargador Maurício Fiorito nos autos da apelação nº1543939-26.2014.8.26.0014, “embora a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça proíba a modificação do sujeito passivo da execução constante na CDA, em razão da disposição peculiar do CTN em atribuir a responsabilidade tributária a empresa incorporadora, FAZ-SE NECESSÁRIO AFASTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA(...)”.

O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPVA – Exercícios de 2010 – Ajuizamento em face de empresa extinta por incorporação no ano de 2010 – Sentença de Extinção do feito nos termos dos arts. 267, VI do CPC de 1973, em razão da ilegitimidade passiva – **Empresa incorporada – Substituição do polo - Em se tratando de responsabilidade tributária de empresa incorporadora, faz-se necessário o afastamento da súmula nº 392 do C. STJ - Sentença reformada** – Recurso provido (1543939-26.2014.8.26.0014 Relator(a): Maurício Fiorito Data de registro: 06/09/2016 – grifo nosso).

Trata-se de entendimento reiterado no E. Tribunal de Justiça, como se verifica exemplificativamente dos demais julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO EM *EXECUÇÃO FISCAL*. TRIBUTÁRIO. *SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL*. Inicialmente é possível a *substituição* de CDA que vise apenas à correção de erros materiais, não sendo aceita a alteração do sujeito passivo. **Inteligência do disposto na Súmula nº 392 do E. STJ. Todavia, em se tratando de responsabilidade tributária de empresa incorporadora, faz-se necessário o afastamento da súmula, conforme**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

entendimento do STJ. O equívoco cometido quanto ao sujeito passivo da ação não decorreu de ato da Fazenda Pública, visto que competia à incorporadora atualizar os dados cadastrais do veículo junto ao DETRAN. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada, com determinação de prosseguimento da execução em face da incorporadora. Recurso provido (1500691-08.2015.8.26.0068 Relator(a): Marcelo Berthe Data de registro: 01/09/2016 – grifo nosso)

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO – EXTINÇÃO PREMATURA – A pessoa jurídica que figura no polo passivo da ação foi incorporada pela Itaú Seguros S/A - Sucessão da pessoa jurídica pela incorporação total patrimônio – **Responsabilidade tributária da incorporadora, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional – Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça ao presente caso** – Possibilidade de emenda da petição inicial para adequação do polo passivo, *substituição* da CDA (Certidão de Dívida Ativa) e o prosseguimento da execução – Sentença anulada. Recurso provido (1542514-61.2014.8.26.0014 Relator(a): Leonel Costa Data de registro: 01/09/2016 – grifo nosso)

O entendimento também está consolidado pelo Colendo STJ,

como se extrai:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL (INCORPORAÇÃO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. PRECEDENTES.

1. "Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

moratório ou punitivo" (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). **No caso, considerando que o fato gerador foi praticado pela pessoa jurídica sucedida, inexistente irregularidade na "simples substituição da incorporada pela incorporadora"**, como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 613.605/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.8.2005; REsp 1.085.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2009. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.452.763/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 17/6/2014.)

Ademais, como acima exposto, a ilegitimidade do sujeito passivo ocorreu por inércia da incorporadora, e não por ato praticado pela Fazenda Pública, ensejando mesmo o afastamento da aplicação da Súmula 392 do STJ.

Afinal, a Fazenda Municipal não pode ser penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte!

Com efeito, a legislação municipal, como não poderia deixar de ser, é clara sobre a responsabilidade de o contribuinte promover as alterações em seu cadastro sempre que ocorras circunstâncias que impliquem em sua modificação:

Lei nº 8.809, de 31/10/78:

Art. 3º - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

(...)

Art. 6º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Assim, ao admitir pela impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face do sucessor, o Poder Judiciário acabaria por impedir a cobrança do tributo daqueles que não tiveram o seu cadastro atualizado pelo próprio contribuinte, de modo a premiar aqueles que descumprem a obrigação acessória em detrimento daqueles que cumprem zelosamente seu dever de atualização cadastral.

Portanto, por todos os motivos acima expostos, considerando especialmente o disposto no artigo 132 do CTN e a jurisprudência pacífica em sentido contrário, não há que se alegar impossibilidade de substituição da CDA e **prosseguimento em face da empresa sucessora - que já compareceu e se defendeu em juízo e, inclusive, apresentou exceção alegando decisão judicial obtida pela empresa SUCEDIDA!!!**

2. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DA SÚMULA 239 DO STF.

Quanto ao mérito propriamente dito da defesa do excipiente, deve-se atentar para a limitação temporal que deve ser observadas as decisões proferidas em sede do aludido *writ*, conforme Súmula 239 do C. STF e pacífica jurisprudência pátria.

Senão vejamos.

Conforme constou da r. sentença do mandado de segurança (fls. 50), a impetrante BCP S/A pretendia “*ser eximida do encargo relativo à taxa de fiscalização de Estabelecimento – TFE e ver reconhecida a nulidade das notificações relativas ao exercício de 2006, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa À Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05 ou,*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

*subsidiariamente, que seja reconhecido o não atendimento ao princípio da nonagesimalidade especial do artigo 150, III, “c” da Constituição Federal, declarada a ilegalidade da cobrança **relativa ao exercício de 2006**”.*

Sendo assim, é de se concluir que a decisão abrange somente as dívidas referentes ao exercício de 2006, uma vez que a regra é **que o pedido delimita a lide**, o qual, ademais, deve ser **interpretado restritivamente**, conforme preceitua o art. 293 do Código de Processo Civil.

A isso se acresce o enunciado da **Súmula nº 239/STF**, no sentido de que **A DECISÃO QUE DECLARA INDEVIDA A COBRANÇA DO IMPOSTO EM DETERMINADO EXERCÍCIO NÃO FAZ COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS POSTERIORES.**

E nem se alegue que a fundamentação tratou da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação que fundamentou as notificações de 2006, razão pela qual poderia, por argumentação, alcançar lançamentos futuros com base na mesma lei – afinal, **os fundamentos da decisão, como cedoço, não transitam em julgado.**

E deve-se ter presente que como já assegurou o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 599.764 - GO, *“a sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Em outras palavras, **não é possível o ajuizamento da ação mandamental para livrar o impetrante do cumprimento de obrigação tributária abstratamente prevista em lei, protraindo-se o decisum para o futuro. Do contrário, estar-se-ia emprestando ao writ efeito normativo, incompatível com sua índole**”.*

Trata-se de entendimento uníssono na jurisprudência pátria.
Como se confere:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO
CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

LUCRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI 7.689/88. **LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** SÚMULA 239 DO STF. (...). 2. **A sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".**

3. **Deveras, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada.**

4. Conseqüentemente, a despeito de declarada inconstitucional a Lei 7698/88 outras advieram, a saber: Lei 7.856/89 (art. 2º); Lei 8.034 (art. 2º); Lei 8.212/91 (art. 23, I) e Lei Complementar 70/91 (art. 11) legitimando a exação.

5. Aliás a Corte já assentou que: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LC 70/91, ART. 11 - EXERCÍCIOS DE 1992 E SEQUINTE - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO - (ERESP. Nº 36.807-SP, DJ DE 01.04.96). - A decisão que transitou em julgado, fundada na Lei 7.689/88, refere-se às contribuições sociais relativas a períodos anteriores à vigência da LC 70/91 e, por isso albergadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da citada Lei 7.689/88, como proclamado pelo STF. - A hipótese dos autos discute a legalidade da cobrança do tributo nos exercícios de 1992 e seguintes, portanto sob a égide da LC nº 70/91. - Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não aproveita em relação aos exercícios posteriores. Recurso especial conhecido e provido."(RESP 281207/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2003); "TRIBUTÁRIO. COISA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE). 2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88. 3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. 4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa. 5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória." (RESP 281209/GO, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.08.2001)

6. Desta sorte, considerando-se a relação tributária e sua dinâmica no tempo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.

7. Recurso especial improvido.

(RESP 599764 - 200301814590, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DATA:01/07/2004 – grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS E LIMITES. LEI 7689/88. APLICAÇÃO.

1. Pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

2. Os Tribunais, de qualquer grau, podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, mas com efeito meramente declaratório, sem qualquer carga de executabilidade, mesmo que alcance a coisa julgada.
3. Há limites a serem impostos à segurança jurídica, em face de regras postas na Carta Maior como o de que ela, quando construída pelo direito formal, não pode se impor sobre os princípios constitucionais. 4. Recurso especial provido." (RESP 233662/GO, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2000)

Pela similitude fática, colacionamos também a ementa do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a **IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, que, da mesma forma que no presente, o contribuinte pretendia que os efeitos da decisão proferida em ação ajuizada em um ano alcançassem exercícios futuros:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). LEI N.º 7.689/88. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ALCANCE DA COISA JULGADA. SÚMULA N.º 239 DO STF PRECEDENTES. - Apelação sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, rejeitando a alegação de que não é devido o débito cobrado, referente à CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, exercício 1993, ano-base 1992, uma vez que, em 1991, impetrara mandado de segurança, visando ao não pagamento de tal exação**, tendo o seu pedido sido julgado procedente por decisão transitada em julgado. - "O v. Superior Tribunal de Justiça, em reverência à Súmula n.º 239 do e. Supremo Tribunal Federal, **posicionou-se no sentido de que a decisão transita em julgado que declara a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 não alcança os exercícios futuros**, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo." (TRF 5ª Região. Primeira Turma. AGTR n.º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO FISCAL

31257/CE. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. 07/04/2005. publ. DJU 05/05/2005. p. 518). - Precedente do STJ no mesmo sentido: Segunda Turma. EDRESP 59127/DF. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Julg. 18/10/2005. publ. DJU 07/11/2005. p. 196. - Apelação improvida. (TRF5, AC 200205000304670 - Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Data::14/08/2007 – grifo nosso).

Portanto, na medida em que impetrado o mandado de segurança para afastar as notificações relativas ao exercício de 2006, não há como se estender a decisão proferida naqueles para outros exercícios, como o de 2010 a 2013, cobrado na vertente execução fiscal.

Incontroverso, assim, que, a regularidade da presente execução fiscal.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, o município requer a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, com o regular prosseguimento do presente feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2018.

MARCELO PATRÍCIO DE FIGUEIREDO
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP n.º 415653

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

Praca Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11) 3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10/01/2019, faço estes autos conclusos ao(à) MM^(a) Juiz(a) de Direito. Eu, _____, Escrevente Judiciário, subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe: **Execução Fiscal**
 Assunto: **Taxa de Coleta de Lixo**
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
 Executado: **VESPER, CNPJ 2629188000167**
 Valor do débito: **R\$ 78.316,42**

VISTOS.

Manifeste-se o(a) excipiente sobre a impugnação apresentada pelo Município.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0011/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ricardo Jorge Velloso (OAB 163471/SP)

Teor do ato: "VISTOS. Manifeste-se o(a) excipiente sobre a impugnação apresentada pelo Município. Intime-se."

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

Roberto Bettarelli Junior
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1530767-12.2016.8.26.0090

Execução Fiscal

CLARO S.A., por seus advogados e procuradores adiante firmados, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL**, movida pela **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO** (processo em epígrafe), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 77, manifestar-se quanto a impugnação apresentada, nos termos a seguir expostos.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Consoante se depreende de um breve passeio pelos autos, verifica-se a preclusão temporal para a Excepta apresentar sua impugnação à Exceção de Pré-Executividade, nos termos do art. 223, do CPC.

Isto porque, a Excepta declarou ciência à intimação para manifestação em 17/10/2016 (fls. 58), ao ponto em que a impugnação à exceção de pré-executividade fora ofertada em 15/12/2018 (fls. 66/76), portanto, de rigor seu desentranhamento dos autos.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Exceção de Pré-Executividade manejada foi interposta com a finalidade de ver extinta a Execução Fiscal promovida pela Excepta, consubstanciada na:

- (i) Inexistência da relação jurídico-tributária, tendo em vista que a obrigação teve origem no exercício fiscal de 2010, ao passo que o contribuinte/responsável (**VESPER**) encerrou suas

atividades em 2008 (**doc. anexo**), aplicando-se ao caso a Súmula 392 do STJ;

- (ii) Na inviável manutenção da CDA e conseqüentemente da execução fiscal, pois a empresa incorporadora (**CLARO**) goza a seu favor de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053, que veda o lançamento do tributo em discussão (TFE).

Em sede de impugnação, asseverou a Excepta:

- (i) O tributo fora lançado em nome da extinta empresa Vesper, pois era esse o sujeito que constava no cadastro municipal;
- (ii) A decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053, abrangeria somente dívidas referentes ao exercício de 2006, conforme Súmula 239/STF.

Todavia, as alegações ofertadas pela Excepta não encontram guarida na legislação pátria vigente, bem como no atual entendimento dos tribunais, razão pela qual a Execução Fiscal em testilha deve ser extinta de plano.

III - DA PRESCRIÇÃO – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010

A Lei Municipal nº 13.477/02 determina em seu artigo 5º a periodicidade (anual, *caput*) e o momento (incisos I, II e III) da ocorrência **do fato gerador da taxa executada** (TFE), conforme a seguir colacionado:

Art. 5º Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II – na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa -

Seções 1, 2 e 3;

III – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Ocorrido o fato gerador, cumpre ao agente público delimitar com precisão todas as suas particularidades: base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, data de pagamento, etc., tudo de forma a conferir regularidade, e conseqüentemente, exigibilidade à obrigação.

Trata-se do ato da verificação da subsunção da norma tributária abstrata ao fato impositivo, conseqüentemente formalizado uma obrigação tributária, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários para a sua

constituição, que passa a existir no mundo fático a partir do seu lançamento, conforme se pode extrair do art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto o lançamento é o ato oficial que insere uma relação jurídica-tributária no mundo fático, ou seja, constitui seu marco inicial, seu nascimento.

Sendo assim, questiona-se qual seria a natureza jurídica do lançamento? Trata-se de um ato declaratório ou constitutivo?

O Código Tributário Nacional entende que não existe crédito tributário antes do lançamento, de forma que este teria, quanto ao crédito, **natureza constitutiva**. A tese foi expressamente adotada pelo art. 142 acima transcrito, pois este afirma que “*compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento*”.

O entendimento também é seguido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual já afirmou textualmente que “*o crédito tributário não surge com o fato gerador. Ele é constituído com o lançamento*” (1.ª T., REsp 250.306/DF, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, DJU 01.08.2000, p. 208).

Outrossim, a natureza constitutiva do lançamento, no que se refere ao crédito é necessário que se perceba que o CTN claramente atribuiu-lhe natureza declaratória quanto à obrigação. A conclusão decorre da redação do mesmo art. 142, no ponto em que inclui no procedimento de lançamento a função de “*verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*”. Ora, ao verificar formalmente que o fato gerador ocorreu, a autoridade fiscal declara – e não constitui – a obrigação tributária.

O documento que instrumentaliza o lançamento – **no caso em comento o boleto para pagamento da taxa executada** – é redigido, em sua maior parte, em tempo pretérito, declarando que num momento passado ocorreu o fato gerador de determinado tributo ou penalidade.

Por óbvio, o envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de fiscalização de estabelecimento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, nos termos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.780 - SC (2009/0071892-4).



“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA.** ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR).

1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento.

2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo ." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Posto que na própria CDA consta a data de vencimento da taxa de fiscalização de estabelecimento, por óbvio que houve o encaminhamento de tal notificação (boleto para pagamento) ao endereço da empresa Executada, configurando o lançamento do tributo.

Neste diapasão, resta evidente que a constituição definitiva do crédito tributário se deu com o lançamento e o contínuo encaminhamento do boleto para pagamento da mesma, dando-se início à contagem do prazo prescricional estabelecido pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis:



“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Portanto, a legislação tributária estabelece que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, a data do vencimento da taxa (conforme boleto de cobrança).

Nesse diapasão, tendo em vista que a presente execução reclama a quitação da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, referente ao exercício de 2010, **urge apontar que a taxa já se encontrava prescrita na data do ajuizamento da Execução Fiscal em epígrafe.**

Abaixo se destaca as datas envolvidas para melhor entendimento:

- Fato Gerador: 1º de janeiro de 2010 (caput, art. 5º Lei Municipal nº 13.477/02);
- Constituição Definitiva do Crédito Tributário – Vencimento da Taxa/Boleto - 10/07/2010;
- Termo Inicial para a Fluência do Prazo Prescricional – Vencimento da Taxa - 10/07/2010;
- Configuração da Prescrição – **10/07/2015**;
- Propositura da Ação – 25/03/2016.

Ademais, imperioso refutar que no caso presente tenha ocorrido qualquer uma das interrupções da contagem do prazo prescricional previstas no parágrafo único e incisos do art. 174 do CTN, conforme abaixo se demonstra:

- O despacho ordinatório ocorreu apenas em 15/04/2016 (fls. 06), ou seja, quase um ano após a configuração da prescrição;
- Não houve protesto judicial;
- Não ocorreu nenhum ato que constituísse o devedor em mora;
- Por fim, em nenhum momento a Excipiente reconheceu o débito, ora executado.

Nessa esteira, diante de todo o acima exposto, **pugna-se pelo reconhecimento ex officio da prescrição do crédito tributário executado nos**

presentes autos, nos termos do entendimento adotado pela súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). (Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REPDJe 25/11/2009)

Por fim, **em casos idênticos ao dos presentes autos, inclusive com as mesmas partes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São reconheceu a prescrição inicial ocorrida, conforme a seguir se colaciona.**

Apelação - Execução Fiscal - Taxa de Fiscalização de estabelecimento - Vencimento no exercício de 2009 - Sentença de extinção em razão da ilegitimidade passiva. Responsabilidade Tributária - Sucessão empresarial - Incorporação - Possibilidade de substituição do polo passivo da empresa incorporada pela incorporadora e retificação da CDA - Ilegitimidade de parte reconhecida em primeiro grau que deve ser afastada. Prescrição da pretensão de cobrança - Prescrição inicial verificada - Aplicabilidade da súmula n. 409 do STJ - Recurso não provido, por outro fundamento. (Apelação nº 1522162-14.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. CLÁUDIO MARQUES, Julgado em 08/06/2017, Publicado em 23/06/2017).

Execução Fiscal. Exceção de Pré-executividade. Taxa de Fiscalização de Estabelecimento do exercício de 2009. Apelação interposta contra r. sentença que extinguiu a ação por reconhecer que a exigência recai sobre empresa que já não existia por ocasião do suposto fato gerador e que naturalmente não foi notificada do lançamento. Insurgência da Municipalidade. Exame do mérito recursal que resta prejudicado ante a constatação da ocorrência da prescrição originária. Ação ajuizada tardiamente em 06.05.2015, quando já ultrapassado o prazo quinquenal (art. 174 do CTN) contado da constituição definitiva do crédito (10.07.2009). Reconhecimento da prescrição após oportunizada a manifestação da Fazenda (art. 487, § único, do CPC/2015). Recurso prejudicado. (Apelação nº 1522140-53.2015.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. RICARDO CHIMENTI, Julgado em 14/09/2017, Publicado em 29/0/2017).



EMENTA: *Apelação - Execução Fiscal - Taxa de Fiscalização de estabelecimento - Vencimento no exercício de 2009 - Sentença de extinção nos termos do artigo 803, I, do NCPC - Prescrição da pretensão de cobrança - Prescrição inicial verificada - Aplicabilidade da súmula n. 409 do STJ - Recurso não provido, por outro fundamento. (Apelação nº 1522172-58.2015.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. BURZA NETO, Julgado em 24/08/2017, Publicado em 04/09/2017).*

Nestes termos, evidente e inquestionável a ocorrência da prescrição, relativa ao exercício de 2010.

IV - DA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA TAXA RELACIONADA AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SOB A ÓTICA DA COMUTATIVIDADE.

As **taxas**, sejam elas cobradas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sempre têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição (art. 77 do Código Tributário Nacional).

O **poder de polícia**, por sua vez, é conceituado da seguinte forma pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (destaque e grifo não constam do original)

A taxa, portanto, deve corresponder a uma contraprestação equilibrada e justa pelo efetivo exercício do poder de polícia por parte da

administração pública. GERALDO ATALIBA, com a sua reconhecida autoridade, ensina que:

*As taxas de polícia cabem para cobrir os custos administrativos com o exercício do poder de polícia diretamente referido a certas pessoas que o provocam, ou exigem, em razão de sua atividade (...) Com base na lei, a administração pública licencia, permite, autoriza, fiscaliza e controla as atividades privadas. **Os custos desse controle e fiscalização são remunerados pelos interessados cujas atividades o exigem, mediante taxas chamadas de polícia.** ("Hipótese de Incidência Tributária", pág. 157).*

Neste diapasão, importante trazer à baila a base de cálculo prevista na Lei Municipal nº 13.477/02:

Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

No caso em testilha, a base de cálculo da exação deveria ser equivalente aos gastos efetuados pelo Município no suposto exercício do poder de polícia, uma vez que, **por força do princípio da comutatividade, a taxa deve ser proporcional à atuação administrativa que lhe serve de motivo para imposição.**

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Acórdão transitado em julgado em 07/11/2017, alinhado ao Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou pela inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, consubstanciada na Lei nº 13.477/02, em razão da base de cálculo, conforme ementa abaixo:



Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade.

1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.

2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.914 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2017 - ATA Nº 135/2017. DJE nº 212, divulgado em 18/09/2017

Ante todo o exposto, resta evidente que taxa cobrada pelo Município de São Paulo (TFE) é indevida e inconstitucional, por ofensa ao princípio da comutatividade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

V - O LANÇAMENTO FOI EFETUADO NO NOME DA VESPER POIS ERA ESSA A EMPRESA QUE CONSTAVA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIÁRIO COMO TITULAR DA INSCRIÇÃO

No caso em tela trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2016 contra a empresa Vésper, para a cobrança de TFE (taxa de fiscalização de estabelecimentos) relativa aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Ocorre que consta da ata sumária da assembleia geral extraordinária realizada em 29/02/2008 e do protocolo e justificação de incorporação que a executada foi incorporada pela EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL na referida data. Por sua vez, a EMBRATEL foi incorporada pela CLARO S.A., nos termos das deliberações e decisões tomadas na assembleia geral extraordinária realizada em 18/12/2014, com eficácia em 31/12/2014.

Imperioso destacar que a alegação da Excepta, de que não tinha como ter ciência das operações societárias realizadas, não merece prosperar, pois os documentos em referência são públicos e encontram-se disponíveis no site da JUCESP e RECEITA FEDERAL.

Logo, não é possível a mera substituição da CDA, pois violaria requisito essencial para a tramitação da ação, a legitimidade passiva, restando

imprescindível a formalização de novo ato para inscrição do débito fiscal, voltado contra a pessoa legalmente responsável por ele.

Trata-se de posicionamento já sedimentado, objeto da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme observado nas decisões proferidas nesses autos.

E nesse mesmo sentido, recentemente decidiu o E. STJ, reafirmando o teor da Súmula 392 e sua aplicação em caso análogo ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ.**

(...)

Desse modo, a parte recorrida interpõe agravo interno ao argumento de que é devida a modificação do sujeito passivo, já que a comunicação não foi feita pela incorporadora, que assumiu todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, respondendo pela obrigação, devendo, portanto, prosseguir a execução contra esta, estado a CDA correta, de modo que pugna pela manutenção do aresto de origem e provimento do presente agravo interno. (...)

Cinge-se a questão controvertida a averiguar a possibilidade, ou não, de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante a emenda da Certidão da Dívida Ativa, no curso da Execução Fiscal. Ao contrário do que afirma a embargante, a inicial da Execução Fiscal aponta como executada Abn Amro Arr. Merc. S/A (fl. 1) e nas certidões de Dívida Ativa consta o mesmo nome (fls. 3-5), nelas não constando o nome de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que, como afirma a embargante, é a atual proprietária dos veículos (fl. 36). (...)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

(AgInt no REsp 1.687.595, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/11/2017)

Destarte, de rigor a aplicação da súmula 392/STJ com a consequente extinção da execução fiscal em testilha.

VI - DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0122158-88.2006.8.26.0053 – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239/STF

Insta esclarecer que a sentença proferida nos autos do citado mandado de segurança não se limita apenas ao exercício de 2006 **como sustentado pela excepta**, porquanto esta exime o **“contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005.”**

O Município de São Paulo, às fls. 71/72, conforme transcrição abaixo, busca distorcer o conteúdo da sentença para amoldá-la a sua tese (de aplicabilidade da súmula 239/STF), cito:

Conforme constou da r. sentença do mandado de segurança (fls. 50), a impetrante BCP S/A pretendia “ser eximida do encargo relativo à taxa de fiscalização de Estabelecimento – TFE e ver reconhecida a nulidade das notificações relativas ao exercício de 2006, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa À Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05 ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o não atendimento ao princípio da nonagesimalidade especial do artigo 150, III, “c” da Constituição Federal, declarada a ilegalidade da cobrança relativa ao exercício de 2006”.

Consoante se denota de uma leitura mais apurada, há mais de um pedido na transcrição acima, quais sejam:

a) ser eximida do encargo relativo à taxa de fiscalização de Estabelecimento – TFE;

b) *ver reconhecida a nulidade das notificações relativas ao exercício de 2006;*

c) *a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa À Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05 ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o não atendimento ao princípio da nonagesimalidade especial do artigo 150, III, “c” da Constituição Federal, declarada a ilegalidade da cobrança relativa ao exercício de 2006”*

É evidente, portanto, que a sentença, especialmente o item “a” acima, tratou da própria existência da relação jurídico tributária, o que,



conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **afasta a aplicabilidade da Súmula 239/STF, cito:**

Ao final, cumpre reforçar a inaplicabilidade da Súmula 239/STF ao caso em apreço, o que revela não haver qualquer violação à coisa julgada no caso sob análise. A dicção sumular foi construída levando em consideração especificidades aplicáveis a um lançamento específico, não se reportando a vícios relativos à norma impositiva em tese. Apontada uma inconsistência da regra-matriz por ausência de conformação com o pressuposto de validade, a coisa julgada deve ser mantida.

[ARE 861.473, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 9-2-2015, DJE 36 de 25.2.2015]

Acolho os embargos de declaração tão somente para sanar omissão no tocante a incidência da Súmula 239 da Corte na hipótese dos autos. (...). De qualquer forma, observo que a orientação da jurisprudência da Corte, há muito, é no sentido de que a referida súmula só é aplicável nas hipóteses de processo judicial em que tenha sido proferida a decisão transitada em julgado de exercícios financeiros específicos, e não nas hipóteses em que tenha sido proferida decisão que trate da própria existência da relação jurídica tributária continuativas, como assentou o acórdão recorrido.

[AI 791.071 AgR-ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 18-2-2014, DJE 53 de 18-3-2014.]

Note-se, por oportuno, que o pedido inicial acolhido no acórdão recorrido não é de anulação de lançamento de exercício financeiro específico, caso em que poderia incidir a Súmula 239/STF, mas, sim, de declaração de inconstitucionalidade do IPTU progressivo incidente sobre determinados imóveis 'enquanto o fundamento para a respectiva cobrança for a legislação atual'. Declarada a inconstitucionalidade da norma tributária, seu efeito perdura enquanto não ocorrerem alterações nas circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes quando prolatada a decisão.

[ARE 704.846 ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-5-2013, DJE 154 de 8-8-2013.]

Ademais, o próprio Município reconhece que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053 a impede de efetuar o lançamento da TFE – Taxa de Fiscalização de

Estabelecimentos em nome da Excipiente, conforme *Intimação da Lavratura de Autos de Infração* encaminhada pela Excepta à Excipiente (**doc. 01**).

VII - REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, reitera os argumentos contidos na exordial, em adição aos expostos neste expediente, para o fim de que seja declarada a extinção da execução fiscal combatida.

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam publicadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Ricardo Jorge Velloso**, advogado regularmente inscrito na **OAB/SP sob nº 163.471**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Confia no deferimento.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

Ricardo Jorge Velloso
OAB/SP nº 163.471

Kelly Andreoli
OAB/SP nº 287.104

Átila Augusto Pinheiro Nobre
OAB/RN nº 10.553

Fábio Breseghello Fernandes
OAB/SP nº 317.821

Giancarlo Di Schiavi Trotta
OAB/SP nº 222.501-E

Natureza: Notificação (Ciência)**Lido em:**

19/12/2018 11:05:44

Recebido em:

11/12/2018 21:02:29

Arquivos: Anexo PDF | XML**Assunto:**

SF/SUREM - Auto de Infração e Intimação - Contribuinte

Caixa Postal:

40.432.544/0001-47

INTIMAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO(S) DE INFRAÇÃO

Nome / Razão Social: CLARO SA

CCM: 35208112

Número do auto de infração: 46379851

A vista da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança – proc. 001.084/053.06.122158-1– a Secretaria de Municipal da Fazenda vem intimá-lo da lavratura do auto de infração N°: 46379851.

A lavratura dos referidos Autos de Infração visa evitar a extinção do direito da Fazenda Municipal à constituição dos créditos tributários e não caracteriza a cobrança da TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, porquanto sua exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do art.151, IV, da Lei nº 5.172/66, enquanto permanecer os efeitos da decisão judicial supramencionada.

Caso haja discordância em relação ao lançamento, poderá ser protocolada impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de notificação do(s) Auto(s) de Infração (data da ciência). Para protocolar impugnação acesse o endereço <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, disponível de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, acessível por meio de Senha Web ou certificado digital, sendo indispensável a observância do prazo legal para a impugnação.

Informações complementares podem ser obtidas de forma presencial, sempre mediante agendamento eletrônico, disponível no endereço www.prefeitura.sp.gov.br/agendamentosf

PEDRO IVO GANDRA

RF: D756077

Unidade: SUREM-G

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Secretaria Municipal da Fazenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
PRACA ALMEIDA JUNIOR, 72, São Paulo - SP - CEP 01510-010

SENTENÇA

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe: **Execução Fiscal**
 Assunto: **Taxa de Coleta de Lixo**
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
 Executado: **Vesper**

VISTOS.

A **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO** move ação de Execução Fiscal de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento contra **VÉSPER**.

Sobreveio nos autos **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de autoria da companhia **CLARO S.A.** que, apresentando-se como sucessora da incorporada EMBRATEL, incorporadora de VÉSPER, alega ser indevida a dívida executada por diversos fundamentos, tais como impossibilidade de inscrição da dívida ativa, impossibilidade de substituição da certidão da dívida ativa, coisa julgada; enfim, sustentou nesta e em mais cerca de duzentas execuções fiscais de igual conteúdo (execução de taxas de fiscalização lançadas contra Vésper após ano de 2009) as teses de inexigibilidade do crédito tributário e inviabilidade da veiculação da pretensão executória, inclusive alegando decadência para as referências do ano de 2009, quando lançadas em 2015.

A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO refutou os argumentos, pleiteando a rejeição da defesa.

É o suficiente para retratar sumariamente o litígio.

DECIDO.

Há no caso posto ao menos três tipos de relação jurídica a observar; a primeira seria a relação jurídica de **direito material** (obrigação tributária relativa à taxa), a segunda seria a relação jurídica de **direito processual-administrativo** de lançamento (crédito tributário constituído) e a terceira seria esta relação jurídica de **direito processual** (veiculação da pretensão executória).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
PRACA ALMEIDA JUNIOR, 72, São Paulo - SP - CEP 01510-010

1) A primeira **relação jurídica (de direito material)** versa sobre obrigação legal de pagar a taxa, valendo a análise sincrética de ao menos dois elementos do fato gerador do tributo (taxa de polícia), a saber, o elemento subjetivo passivo e o elemento nuclear (material).

Segundo a Lei Municipal nº 13.477/02 a taxa versa sobre fiscalização de estabelecimentos e estes se definem basicamente como um local onde se exercem atividades comerciais, industriais, agropecuária, de prestação de serviços e outras que a lei especifica (art. 2º), na forma legalmente descrita (art. 3º até 9º). Os sujeitos passivos capazes de praticar o fato gerador seriam as pessoas (naturais ou jurídicas), bem como “unidades econômicas ou profissionais” que explorem o estabelecimento no respectivo exercício (contribuinte: art. 11) e os responsáveis que a lei descreve (art. 12).

Na relação jurídica retratada nestes autos a hipótese geradora da obrigação legal consistiria, ao menos, no fato da **sociedade Vésper possuir e operar estabelecimento nos anos citados** na petição inicial e respectiva certidão da dívida ativa. Esta seria, segundo os dados do processo, a parte indispensável da situação objetiva, subjetiva e temporal que daria causa ao nascimento da obrigação (art. 113, 1º, e art. 114, CTN).

Com efeito, a sociedade Vésper é pessoa jurídica que deixou de existir em 2008, ao ser incorporada pela sociedade Embratel.

“Art. 219. Extingue-se a companhia:

(...) II – pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedade” (Lei nº 6.404/76)

Portanto, está documentalmente provada a impossibilidade da ocorrência do fato gerador do tributo (estabelecimento operado por Vésper) nos anos de 2009 e seguintes. Sem a ocorrência do fato descrito (estabelecimento operado por Vésper durante este lapso temporal) não nasce a obrigação tributária.

No caso, portanto, a inexistência da relação jurídica de direito tributário é notável, mesmo nesta via estreita.

É certo que a dinâmica do tempo pode fazer surgir a **responsabilidade tributária por sucessão** das sociedades incorporadoras, na forma do artigo 132 do Código Tributário Nacional:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
PRACA ALMEIDA JUNIOR, 72, São Paulo - SP - CEP 01510-010

”Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

Porém, como bem diz o nome e descreve o artigo transcrito, não se trata de “obrigação” por sucessão, mas sim de “responsabilidade por sucessão”, o que pressupõe a existência de obrigação legal, que só nasce com a ocorrência de todos os elementos do fato gerador.

Em termos simples, Embratel e Claro S.A. não podem ser consideradas responsáveis por sucessão do “crédito tributário” (art. 128, CTN) inexistente, pois derivado de obrigação que não nasceu.

Sob o ponto de vista do direito material a relação não existe.

2) Superado que fosse este intransponível obstáculo (inexistência da obrigação), ainda restaria enfrentar a falha na constituição do crédito tributário, no **processo administrativo de lançamento** com a necessária **notificação pessoal do sujeito passivo**.

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.(CTN)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador da obrigação** correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o **sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (CTN)*

Não se sustenta, em tal contexto, a presunção de veracidade e legitimidade da notificação do lançamento ao sujeito, pois provado documentalmente que na data do ato o sujeito não mais existia, logo, não poderia ser regularmente notificado. Estaria demonstrado que não houve regular notificação e, com isto, a constituição válida do crédito.

3) Finalmente, a exequente ajuizou ação contra pessoa inexistente, extinta em 2008, tornando inviável a triangulação da **relação processual**, não cabendo falar em **sucessão processual**, que pressupõe mudança subjetiva “no curso do processo”, pois mutações anteriores demandam o ajuste prévio ao ajuizamento para a correta eleição do sujeito passivo. Aqui se poderia pensar em novo ajuizamento, uma vez que não estaria comprometida a relação de direito material que se visa efetivar. Todavia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
PRACA ALMEIDA JUNIOR, 72, São Paulo - SP - CEP 01510-010

sequer é necessário tocar neste tema ou na questão do desajuste da Certidão da Dívida Ativa (pressuposto processual), uma vez que os dois primeiros óbices são suficientes para impedir o prosseguimento da pretensão.

Nota-se interesse processual e legitimidade da sucessora na apresentação de defesa, pois herda o passivo regularmente constituído e legitimidade para impugná-lo, cabendo ressaltar, por cautela, que isto não significa identidade plena de sucessora e a sucedida (pessoa inexistente), contribuinte e responsável são sujeitos distintos, como visto alhures.

Observe-se que a desatualização do cadastro municipal e outras obrigações acessórias em nada interferem nas conclusões acima lançadas, calcadas em obrigação principal e lançamento do suposto crédito.

É evidente que, visto o conjunto de empecilhos, prevalece como causa primeira para a extinção da ação a comprovada inexistência da relação jurídica de direito tributário (ausência do fato gerador), fundamento suficiente à extinção. Portanto, as teses de vícios procedimentais, de decadência e da polêmica coisa julgada ficam superadas.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, o que faço com fundamento no artigo 803, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicados os demais pedidos formulados pela executada.

Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde os efetivos desembolsos, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente caso, a medida se impõe ante a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, uma vez que a causa não se revestiu de complexidade.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

"Apelação – Exceção de pré-executividade – Honorários advocatícios – Incidência dos princípios da causalidade e da sucumbência – Inteligência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
PRACA ALMEIDA JUNIOR, 72, São Paulo - SP - CEP 01510-010

do artigo 85 do Código de Processo Civil – Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1588722-35.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 14-9-2017, v.u.)

"Mérito – Insurgência contra os honorários advocatícios fixados – Pretensão à redução – Admissibilidade – Imprescindível a observância dos requisitos do art. 85, § 2º do CPC e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Recurso provido" (Apelação nº 1606200-22.2016.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 19-10-2017, v.u.)

"APELAÇÃO – Execução fiscal – Arbitramento da verba honorário – Princípio da causalidade – Excessividade dos honorários – Afastamento do cálculo com base nas faixas do art. 85, § 3º - Elevado valor da causa – Princípio da razoabilidade – Vedação ao enriquecimento sem causa – Hipótese excepcional de arbitramento por equidade – Art. 85, § 8º - RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1540259-62.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. 31-8-2017, v.u.)

Na hipótese do valor da execução superar o de alçada, encaminhem-se os autos, depois de decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, I, §§ 1º, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil e artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
 Praca Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11)
 3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Coleta de Lixo**
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
 Executado: **Vesper**

CERTIFICA-SE que em 30/04/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: **VISTOS**. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO move ação de Execução Fiscal de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento contra **VÉSPER**. Sobreveio nos autos **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de autoria da companhia **CLARO S.A.** que, apresentando-se como sucessora da incorporada **EMBRATEL**, incorporadora de **VÉSPER**, alega ser indevida a dívida executada por diversos fundamentos, tais como impossibilidade de inscrição da dívida ativa, impossibilidade de substituição da certidão da dívida ativa, coisa julgada; enfim, sustentou nesta e em mais cerca de duzentas execuções fiscais de igual conteúdo (execução de taxas de fiscalização lançadas contra **Vesper** após ano de 2009) as teses de inexigibilidade do crédito tributário e inviabilidade da veiculação da pretensão executória, inclusive alegando decadência para as referências do ano de 2009, quando lançadas em 2015. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO refutou os argumentos, pleiteando a rejeição da defesa. É o suficiente para retratar sumariamente o litígio. **DECIDO**. Há no caso posto ao menos três tipos de relação jurídica a observar; a primeira seria a relação jurídica de direito material (obrigação tributária relativa à taxa), a segunda seria a relação jurídica de direito processual-administrativo de lançamento (crédito tributário constituído) e a terceira seria esta relação jurídica de direito processual (veiculação da pretensão executória). 1) A primeira relação jurídica (de direito material) versa sobre obrigação legal de pagar a taxa, valendo a análise sincrética de ao menos dois elementos do fato gerador do tributo (taxa de polícia), a saber, o elemento subjetivo passivo e o elemento nuclear (material). Segundo a Lei Municipal nº 13.477/02 a taxa versa sobre fiscalização de estabelecimentos e estes se definem basicamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

Praca Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11) 3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

como um local onde se exercem atividades comerciais, industriais, agropecuária, de prestação de serviços e outras que a lei especifica (art. 2º), na forma legalmente descrita (art. 3º até 9º). Os sujeitos passivos capazes de praticar o fato gerador seriam as pessoas (naturais ou jurídicas), bem como "unidades econômicas ou profissionais" que explorem o estabelecimento no respectivo exercício (contribuinte: art. 11) e os responsáveis que a lei descreve (art. 12). Na relação jurídica retratada nestes autos a hipótese geradora da obrigação legal consistiria, ao menos, no fato da sociedade Vésper possuir e operar estabelecimento nos anos citados na petição inicial e respectiva certidão da dívida ativa. Esta seria, segundo os dados do processo, a parte indispensável da situação objetiva, subjetiva e temporal que daria causa ao nascimento da obrigação (art. 113, 1º, e art. 114, CTN). Com efeito, a sociedade Vésper é pessoa jurídica que deixou de existir em 2008, ao ser incorporada pela sociedade Embratel. "Art. 219. Extingue-se a companhia: (...) II pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedade" (Lei nº 6.404/76) Portanto, está documentalmente provada a impossibilidade da ocorrência do fato gerador do tributo (estabelecimento operado por Vésper) nos anos de 2009 e seguintes. Sem a ocorrência do fato descrito (estabelecimento operado por Vésper durante este lapso temporal) não nasce a obrigação tributária. No caso, portanto, a inexistência da relação jurídica de direito tributário é notável, mesmo nesta via estreita. É certo que a dinâmica do tempo pode fazer surgir a responsabilidade tributária por sucessão das sociedades incorporadoras, na forma do artigo 132 do Código Tributário Nacional: "Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." Porém, como bem diz o nome e descreve o artigo transcrito, não se trata de "obrigação" por sucessão, mas sim de "responsabilidade por sucessão", o que pressupõe a existência de obrigação legal, que só nasce com a ocorrência de todos os elementos do fato gerador. Em termos simples, Embratel e Claro S.A. não podem ser consideradas responsáveis por sucessão do "crédito tributário" (art. 128, CTN) inexistente, pois derivado de obrigação que não nasceu. Sob o ponto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

Praca Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11) 3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

do vista do direito material a relação não existe. 2) Superado que fosse este intransponível obstáculo (inexistência da obrigação), ainda restaria enfrentar a falha na constituição do crédito tributário, no processo administrativo de lançamento com a necessária notificação pessoal do sujeito passivo. "Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.(CTN) Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (CTN) Não se sustenta, em tal contexto, a presunção de veracidade e legitimidade da notificação do lançamento ao sujeito, pois provado documentalmente que na data do ato o sujeito não mais existia, logo, não poderia ser regularmente notificado. Estaria demonstrado que não houve regular notificação e, com isto, a constituição válida do crédito. 3) Finalmente, a exequente ajuizou ação contra pessoa inexistente, extinta em 2008, tornando inviável a triangulação da relação processual, não cabendo falar em sucessão processual, que pressupõe mudança subjetiva "no curso do processo", pois mutações anteriores demandam o ajuste prévio ao ajuizamento para a correta eleição do sujeito passivo. Aqui se poderia pensar em novo ajuizamento, uma vez que não estaria comprometida a relação de direito material que se visa efetivar. Todavia, sequer é necessário tocar neste tema ou na questão do desajuste da Certidão da Dívida Ativa (pressuposto processual), uma vez que os dois primeiros óbices são suficientes para impedir o prosseguimento da pretensão. Nota-se interesse processual e legitimidade da sucessora na apresentação de defesa, pois herda o passivo regularmente constituído e legitimidade para impugná-lo, cabendo ressaltar, por cautela, que isto não significa identidade plena de sucessora e a sucedida (pessoa inexistente), contribuinte e responsável são sujeitos distintos, como visto alhures. Observe-se que a desatualização do cadastro municipal e outras obrigações acessórias em nada interferem nas conclusões acima lançadas, calcadas em obrigação principal e lançamento do suposto crédito. É evidente que, visto o conjunto de empecilhos, prevalece como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

Praca Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11) 3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

causa primeira para a extinção da ação a comprovada inexistência da relação jurídica de direito tributário (ausência do fato gerador), fundamento suficiente à extinção. Portanto, as teses de vícios procedimentais, de decadência e da polêmica coisa julgada ficam superadas. Posto isso, **DECLARO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, o que faço com fundamento no artigo 803, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicados os demais pedidos formulados pela executada. Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde os efetivos desembolsos, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, a medida se impõe ante a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, um a vez que a causa não se revestiu de complexidade. Nesse sentido, as seguintes decisões: "Apelação Exceção de pré-executividade Honorários advocatícios Incidência dos princípios da causalidade e da sucumbência Inteligência do artigo 85 do Código de Processo Civil Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1588722-35.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 14-9-2017, v.u.) "Mérito Insurgência contra os honorários advocatícios fixados Pretensão à redução Admissibilidade Imprescindível a observância dos requisitos do art. 85, § 2º do CPC e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Recurso provido" (Apelação nº 1606200-22.2016.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 19-10-2017, v.u.) "APELAÇÃO Execução fiscal Arbitramento da verba honorário Princípio da causalidade Excessividade dos honorários Afastamento do cálculo com base nas faixas do art. 85, § 3º - Elevado valor da causa Princípio da razoabilidade Vedação ao enriquecimento sem causa Hipótese excepcional de arbitramento por equidade Art. 85, § 8º - RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1540259-62.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. 31-8-2017, v.u.) Na hipótese do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
Praça Almeida Junior, 72, ., Liberdade - CEP 01510-010, Fone: (11)
3277-7897, São Paulo-SP - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

valor da execução superar o de alçada, encaminhem-se os autos, depois de decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, I, §§ 1º, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil e artigo 34 da Lei nº 6.830/80. P. R. I.

São Paulo, (SP), 30 de abril de 2020



Estado de São Paulo
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1530767-12.2016.8.26.0090

Foro: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 02/05/2020 03:13

Prazo: 30 dias

Intimado: SÃO PAULO SECRETARIA NEGÓCIOS JURÍDICOS

Teor do Ato: **VISTOS. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO move ação de Execução Fiscal de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento contra VÉSPER. Sobreveio nos autos EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de autoria da companhia CLARO S.A. que, apresentando-se como sucessora da incorporada EMBRATEL, incorporadora de VÉSPER, alega ser indevida a dívida executada por diversos fundamentos, tais como impossibilidade de inscrição da dívida ativa, impossibilidade de substituição da certidão da dívida ativa, coisa julgada; enfim, sustentou nesta e em mais cerca de duzentas execuções fiscais de igual conteúdo (execução de taxas de fiscalização lançadas contra Vésper após ano de 2009) as teses de inexigibilidade do crédito tributário e inviabilidade da veiculação da pretensão executória, inclusive alegando decadência para as referências do ano de 2009, quando lançadas em 2015. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO refutou os argumentos, pleiteando a rejeição da defesa. É o suficiente para retratar sumariamente o litígio. DECIDO. Há no caso posto ao menos três tipos de relação jurídica a observar; a primeira seria a relação jurídica de direito material (obrigação tributária relativa à taxa), a segunda seria a relação jurídica de direito processual-administrativo de lançamento (crédito tributário constituído) e a terceira seria esta relação jurídica de direito processual (veiculação da pretensão executória). 1) A primeira relação jurídica (de direito material) versa sobre obrigação legal de pagar a taxa, valendo a análise sincrética de ao menos dois elementos do fato gerador do tributo (taxa de polícia), a saber, o elemento subjetivo passivo e o elemento nuclear (material). Segundo a Lei Municipal nº 13.477/02 a taxa versa sobre fiscalização de estabelecimentos e estes se definem basicamente como um local onde se exercem atividades comerciais, industriais, agropecuária, de prestação de serviços e**

outras que a lei especifica (art. 2º), na forma legalmente descrita (art. 3º até 9º). Os sujeitos passivos capazes de praticar o fato gerador seriam as pessoas (naturais ou jurídicas), bem como "unidades econômicas ou profissionais" que explorem o estabelecimento no respectivo exercício (contribuinte: art. 11) e os responsáveis que a lei descreve (art. 12). Na relação jurídica retratada nestes autos a hipótese geradora da obrigação legal consistiria, ao menos, no fato da sociedade Vésper possuir e operar estabelecimento nos anos citados na petição inicial e respectiva certidão da dívida ativa. Esta seria, segundo os dados do processo, a parte indispensável da situação objetiva, subjetiva e temporal que daria causa ao nascimento da obrigação (art. 113, 1º, e art. 114, CTN). Com efeito, a sociedade Vésper é pessoa jurídica que deixou de existir em 2008, ao ser incorporada pela sociedade Embratel. "Art. 219. Extingue-se a companhia: (...) II pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedade" (Lei nº 6.404/76) Portanto, está documentalmente provada a impossibilidade da ocorrência do fato gerador do tributo (estabelecimento operado por Vésper) nos anos de 2009 e seguintes. Sem a ocorrência do fato descrito (estabelecimento operado por Vésper durante este lapso temporal) não nasce a obrigação tributária. No caso, portanto, a inexistência da relação jurídica de direito tributário é notável, mesmo nesta via estreita. É certo que a dinâmica do tempo pode fazer surgir a responsabilidade tributária por sucessão das sociedades incorporadoras, na forma do artigo 132 do Código Tributário Nacional: "Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." Porém, como bem diz o nome e descreve o artigo transcrito, não se trata de "obrigação" por sucessão, mas sim de "responsabilidade por sucessão", o que pressupõe a existência de obrigação legal, que só nasce com a ocorrência de todos os elementos do fato gerador. Em termos simples, Embratel e Claro S.A. não podem ser consideradas responsáveis por sucessão do "crédito tributário" (art. 128, CTN) inexistente, pois derivado de obrigação que não nasceu. Sob o ponto de vista do direito material a relação não existe. 2) Superado que fosse este intransponível obstáculo (inexistência da obrigação), ainda restaria enfrentar a falha na constituição do crédito tributário, no processo administrativo de lançamento com a necessária notificação pessoal do sujeito passivo. "Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.(CTN) Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (CTN) Não se sustenta, em tal contexto, a presunção de veracidade e legitimidade da notificação do lançamento ao sujeito, pois provado documentalmente que na data do ato o sujeito não mais existia, logo, não poderia ser regularmente notificado. Estaria demonstrado que não houve regular notificação e, com isto, a constituição válida do crédito. 3) Finalmente, a exequente ajuizou ação contra pessoa inexistente, extinta em 2008,

tornando inviável a triangulação da relação processual, não cabendo falar em sucessão processual, que pressupõe mudança subjetiva "no curso do processo", pois mutações anteriores demandam o ajuste prévio ao ajuizamento para a correta eleição do sujeito passivo. Aqui se poderia pensar em novo ajuizamento, uma vez que não estaria comprometida a relação de direito material que se visa efetivar. Todavia, sequer é necessário tocar neste tema ou na questão do desajuste da Certidão da Dívida Ativa (pressuposto processual), uma vez que os dois primeiros óbices são suficientes para impedir o prosseguimento da pretensão. Nota-se interesse processual e legitimidade da sucessora na apresentação de defesa, pois herda o passivo regularmente constituído e legitimidade para impugná-lo, cabendo ressaltar, por cautela, que isto não significa identidade plena de sucessora e a sucedida (pessoa inexistente), contribuinte e responsável são sujeitos distintos, como visto alhures. Observe-se que a desatualização do cadastro municipal e outras obrigações acessórias em nada interferem nas conclusões acima lançadas, calcadas em obrigação principal e lançamento do suposto crédito. É evidente que, visto o conjunto de empecilhos, prevalece como causa primeira para a extinção da ação a comprovada inexistência da relação jurídica de direito tributário (ausência do fato gerador), fundamento suficiente à extinção. Portanto, as teses de vícios procedimentais, de decadência e da polêmica coisa julgada ficam superadas. Posto isso, DECLARO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fundamento no artigo 803, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicados os demais pedidos formulados pela executada. Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde os efetivos desembolsos, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, a medida se impõe ante a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, uma vez que a causa não se revestiu de complexidade. Nesse sentido, as seguintes decisões: "Apelação Exceção de pré-executividade Honorários advocatícios Incidência dos princípios da causalidade e da sucumbência Inteligência do artigo 85 do Código de Processo Civil Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1588722-35.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 14-9-2017, v.u.) "Mérito Insurgência contra os honorários advocatícios fixados Pretensão à redução Admissibilidade Imprescindível a observância dos requisitos do art. 85, § 2º do CPC e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Recurso provido" (Apelação nº 1606200-22.2016.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 19-10-2017, v.u.) "APELAÇÃO Execução fiscal Arbitramento da verba honorário Princípio da causalidade Excessividade dos honorários Afastamento do cálculo com base nas faixas do art. 85, § 3º - Elevado valor da causa Princípio da razoabilidade Vedação ao enriquecimento sem causa Hipótese excepcional de arbitramento por equidade Art. 85, § 8º - RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1540259-

62.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. 31-8-2017, v.u.) Na hipótese do valor da execução superar o de alçada, encaminhem-se os autos, depois de decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, I, §§ 1º, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil e artigo 34 da Lei nº 6.830/80. P. R. I.

São Paulo (SP), 2 de Maio de 2020



Estado de São Paulo
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1530767-12.2016.8.26.0090

Foro: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 02/05/2020 03:13

Prazo: 30 dias

Intimado: SÃO PAULO SECRETARIA NEGÓCIOS JURÍDICOS

Teor do Ato: **VISTOS. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO move ação de Execução Fiscal de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento contra VÉSPER. Sobreveio nos autos EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de autoria da companhia CLARO S.A. que, apresentando-se como sucessora da incorporada EMBRATEL, incorporadora de VÉSPER, alega ser indevida a dívida executada por diversos fundamentos, tais como impossibilidade de inscrição da dívida ativa, impossibilidade de substituição da certidão da dívida ativa, coisa julgada; enfim, sustentou nesta e em mais cerca de duzentas execuções fiscais de igual conteúdo (execução de taxas de fiscalização lançadas contra Vésper após ano de 2009) as teses de inexigibilidade do crédito tributário e inviabilidade da veiculação da pretensão executória, inclusive alegando decadência para as referências do ano de 2009, quando lançadas em 2015. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO refutou os argumentos, pleiteando a rejeição da defesa. É o suficiente para retratar sumariamente o litígio. DECIDO. Há no caso posto ao menos três tipos de relação jurídica a observar; a primeira seria a relação jurídica de direito material (obrigação tributária relativa à taxa), a segunda seria a relação jurídica de direito processual-administrativo de lançamento (crédito tributário constituído) e a terceira seria esta relação jurídica de direito processual (veiculação da pretensão executória). 1) A primeira relação jurídica (de direito material) versa sobre obrigação legal de pagar a taxa, valendo a análise sincrética de ao menos dois elementos do fato gerador do tributo (taxa de polícia), a saber, o elemento subjetivo passivo e o elemento nuclear (material). Segundo a Lei Municipal nº 13.477/02 a taxa versa sobre fiscalização de estabelecimentos e estes se definem basicamente como um local onde se exercem atividades comerciais, industriais, agropecuária, de prestação de serviços e**

outras que a lei especifica (art. 2º), na forma legalmente descrita (art. 3º até 9º). Os sujeitos passivos capazes de praticar o fato gerador seriam as pessoas (naturais ou jurídicas), bem como "unidades econômicas ou profissionais" que explorem o estabelecimento no respectivo exercício (contribuinte: art. 11) e os responsáveis que a lei descreve (art. 12). Na relação jurídica retratada nestes autos a hipótese geradora da obrigação legal consistiria, ao menos, no fato da sociedade Vésper possuir e operar estabelecimento nos anos citados na petição inicial e respectiva certidão da dívida ativa. Esta seria, segundo os dados do processo, a parte indispensável da situação objetiva, subjetiva e temporal que daria causa ao nascimento da obrigação (art. 113, 1º, e art. 114, CTN). Com efeito, a sociedade Vésper é pessoa jurídica que deixou de existir em 2008, ao ser incorporada pela sociedade Embratel. "Art. 219. Extingue-se a companhia: (...) II pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedade" (Lei nº 6.404/76) Portanto, está documentalmente provada a impossibilidade da ocorrência do fato gerador do tributo (estabelecimento operado por Vésper) nos anos de 2009 e seguintes. Sem a ocorrência do fato descrito (estabelecimento operado por Vésper durante este lapso temporal) não nasce a obrigação tributária. No caso, portanto, a inexistência da relação jurídica de direito tributário é notável, mesmo nesta via estreita. É certo que a dinâmica do tempo pode fazer surgir a responsabilidade tributária por sucessão das sociedades incorporadoras, na forma do artigo 132 do Código Tributário Nacional: "Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." Porém, como bem diz o nome e descreve o artigo transcrito, não se trata de "obrigação" por sucessão, mas sim de "responsabilidade por sucessão", o que pressupõe a existência de obrigação legal, que só nasce com a ocorrência de todos os elementos do fato gerador. Em termos simples, Embratel e Claro S.A. não podem ser consideradas responsáveis por sucessão do "crédito tributário" (art. 128, CTN) inexistente, pois derivado de obrigação que não nasceu. Sob o ponto de vista do direito material a relação não existe. 2) Superado que fosse este intransponível obstáculo (inexistência da obrigação), ainda restaria enfrentar a falha na constituição do crédito tributário, no processo administrativo de lançamento com a necessária notificação pessoal do sujeito passivo. "Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.(CTN) Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (CTN) Não se sustenta, em tal contexto, a presunção de veracidade e legitimidade da notificação do lançamento ao sujeito, pois provado documentalmente que na data do ato o sujeito não mais existia, logo, não poderia ser regularmente notificado. Estaria demonstrado que não houve regular notificação e, com isto, a constituição válida do crédito. 3) Finalmente, a exequente ajuizou ação contra pessoa inexistente, extinta em 2008,

tornando inviável a triangulação da relação processual, não cabendo falar em sucessão processual, que pressupõe mudança subjetiva "no curso do processo", pois mutações anteriores demandam o ajuste prévio ao ajuizamento para a correta eleição do sujeito passivo. Aqui se poderia pensar em novo ajuizamento, uma vez que não estaria comprometida a relação de direito material que se visa efetivar. Todavia, sequer é necessário tocar neste tema ou na questão do desajuste da Certidão da Dívida Ativa (pressuposto processual), uma vez que os dois primeiros óbices são suficientes para impedir o prosseguimento da pretensão. Nota-se interesse processual e legitimidade da sucessora na apresentação de defesa, pois herda o passivo regularmente constituído e legitimidade para impugná-lo, cabendo ressaltar, por cautela, que isto não significa identidade plena de sucessora e a sucedida (pessoa inexistente), contribuinte e responsável são sujeitos distintos, como visto alhures. Observe-se que a desatualização do cadastro municipal e outras obrigações acessórias em nada interferem nas conclusões acima lançadas, calcadas em obrigação principal e lançamento do suposto crédito. É evidente que, visto o conjunto de empecilhos, prevalece como causa primeira para a extinção da ação a comprovada inexistência da relação jurídica de direito tributário (ausência do fato gerador), fundamento suficiente à extinção. Portanto, as teses de vícios procedimentais, de decadência e da polêmica coisa julgada ficam superadas. Posto isso, **DECLARO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, o que faço com fundamento no artigo 803, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicados os demais pedidos formulados pela executada. Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde os efetivos desembolsos, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, a medida se impõe ante a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, uma vez que a causa não se revestiu de complexidade. Nesse sentido, as seguintes decisões: "Apelação Exceção de pré-executividade Honorários advocatícios Incidência dos princípios da causalidade e da sucumbência Inteligência do artigo 85 do Código de Processo Civil Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1588722-35.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 14-9-2017, v.u.) "Mérito Insurgência contra os honorários advocatícios fixados Pretensão à redução Admissibilidade Imprescindível a observância dos requisitos do art. 85, § 2º do CPC e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Recurso provido" (Apelação nº 1606200-22.2016.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 19-10-2017, v.u.) "APELAÇÃO Execução fiscal Arbitramento da verba honorário Princípio da causalidade Excessividade dos honorários Afastamento do cálculo com base nas faixas do art. 85, § 3º - Elevado valor da causa Princípio da razoabilidade Vedação ao enriquecimento sem causa Hipótese excepcional de arbitramento por equidade Art. 85, § 8º - RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1540259-

62.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. 31-8-2017, v.u.) Na hipótese do valor da execução superar o de alçada, encaminhem-se os autos, depois de decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, I, §§ 1º, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil e artigo 34 da Lei nº 6.830/80. P. R. I.

São Paulo (SP), 2 de Maio de 2020



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO OFÍCIO DAS
EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL**

Execução Fiscal nº 1530767-12.2016.8.26.0090

Dívida Ativa n. 528.383-3/2016-1

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu procurador *ex lege*, nos autos da execução fiscal em epígrafe, face à respeitável sentença de fls., vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., interpor **APELAÇÃO**, para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

Marco Aurélio Nadai Silvino

Procurador do Município – Fisc. 31

OAB/SP 299.506



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: VESPER

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores,

I – DOS FATOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa Vesper, para a cobrança de crédito tributário atinente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE.

Foi ofertada exceção de pré-executividade, em que se esclareceu que a empresa Vesper foi incorporada pela Embratel em 2003, que, por sua vez, foi incorporada pela Claro. No mérito, alegou-se que a empresa BCP, então sucedida pela Claro, obteve decisão judicial favorável que, a seu ver, impossibilitaria a inscrição em dívida ativa.

Em resposta, o Município esclareceu a limitação temporal da aludida decisão judicial, já que proferida em ação ajuizada em 2006 e, conforme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

Súmula 239 do STF, não abarcaria tributos de exercícios subsequentes ao ajuizamento.

Sobreveio r. sentença de extinção da execução fiscal (art. 803, inc. I, do CPC), sob os entendimentos de que: i) comprovada inexistência da relação jurídica de direito tributário (ausência do fato gerador), porquanto a Vesper é pessoa jurídica que deixou de existir em 2008, ao ser incorporada pela sociedade Embratel; ii) houve a falha na constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, uma vez que, se não existia mais desde 2008, o sujeito passivo não poderia ser notificado do lançamento; e iii) tendo sido a execução fiscal ajuizada contra alegada pessoa inexistente, extinta em 2008, não cabe falar em sucessão processual

Em que pese o respeito para com a r. sentença proferida, não pode o Município conforma-se com a r. decisão de primeiro grau, que merece ser reformada, conforme a seguir se demonstrará.

II - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

A) PRELIMINARMENTE: AFETAÇÃO NO SISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS – TEMA 1049

Cumprе noticiar ao E. Tribunal que lide entre as mesmas partes e com o mesmo objeto foi alvo de afetação pela sistemática dos recursos repetitivos no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

<p>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO NÃO INFORMADA. AFETAÇÃO.</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à inaplicabilidade do entendimento sedimentado na Súmula 392 do STJ como obstáculo ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor da empresa que incorporou o sujeito passivo identificado no lançamento e não informou oportunamente essa operação à Administração Tributária.

2. Tese controvertida: definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora, sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

(ProAfR no REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 15/04/2020)

Assim, de rigor o enfretamento da lide com as regras previstas no sistema de precedente obrigatório.

B) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO: SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE

A presente execução fiscal foi ajuizada em face de empresa incorporada por outra, que, então, foi incorporada pela excipiente.

A princípio, cabe ressaltar que em momento algum a excipiente alega ausência de fato gerador e tampouco ilegitimidade passiva, sendo certo que foi notificada do lançamento e, na sequência, devidamente citada, tanto que compareceu em juízo para se defender, discutindo o mérito da autuação sob a ótica de que haveria decisão judicial favorável a impossibilitar a inscrição em dívida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

ativa - e não pela inexistência da relação jurídica de direito tributário ou ausência de sujeição passiva.

Nesse passo, esclareça-se que a executada consta no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários como sujeito passivo da TFE, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 13.477/02, em razão da existência da torre ERB, instalada dentro do território deste Município.

E o CCM persiste com o nome da empresa sucedida, pois, à falta de atualização cadastral, o Município não tinha como tomar conhecimento de que houve a operação societária - na realidade, sucessivas operações societárias – de incorporação. Insista-se, a empresa sucessora não atualizou o cadastro municipal para constar o seu nome, não obstante a existência de obrigação legal nesse sentido (artigos 3º e 6º da Lei nº 8.809/78), conforme adiante se verá.

Destarte, a executada consta no CCM como sujeito passivo da TFE pelo código de tributação 31950: TORRES, ANTENAS E DEMAIS INST.DE ERB TELEFONIA MOVEL CELULAR.

Sendo assim, sem embargo do respeito devido à r. sentença, a existência do fato gerador é fato incontroverso nos autos, tanto porque a excipiente em momento algum nega a existência da torre ERB, agora sob a sua responsabilidade, uma vez tendo sido incorporada a executada.

Não se pode afirmar - e tampouco está comprovado nos autos - que a torre ERB não mais existe, a despeito da Vesper ter deixado de existir enquanto pessoa jurídica, ao ser incorporada pela Embratel.

E isso apenas é corroborado pela circunstância da empresa BCP - sucedida pela Claro, que incorporou a Embratel – ter ajuizado, em 2006, ação judicial, precisamente mandado de segurança, para discutir diversas questões da TFE, nenhuma das quais relacionadas à existência da torre ERB.

Portanto, ao contrário do asseverado na r. decisão de primeiro grau, não está “comprovada inexistência da relação jurídica de direito tributário (ausência do fato gerador)”. Diante dos elementos constantes dos autos, tal prova seria mesmo inviável na estreita via processual da exceção de pré-executividade,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

demandando dilação probatória, possível apenas em ação incidental de embargos à execução fiscal.

Pois bem. Superada a questão da existência da relação jurídica de direito tributário (fato gerador), prossiga-se quanto às demais questões. Sobre a incorporação empresarial, o artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas preceitua:

“A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

Já o artigo 1.116 do Código Civil estabelece que:

“Artigo 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”.

Com efeito, o CTN dispõe que a empresa sucessora será integralmente responsável pelos tributos devidos pela empresa incorporada:

“Artigo 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.” (grifo e negrito nossos)

Por ocasião do julgamento dos EREsp 1.695.790/SP (DJe 26.3.2019), consagrou-se no STJ a orientação de que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última. Inexistindo comunicação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

adequada, antes do lançamento, aos órgãos cadastrais competentes (que pode ser, além do Detran, órgão da Administração Fazendária, conforme eventual disciplina da legislação tributária do ente tributante), a hipótese enseja responsabilidade tributária automática da empresa incorporadora, independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor.

O entendimento explicado acima foi aplicado pelo STJ em diversos casos análogos entre a Fazenda Municipal e o excipiente para o êxito do Município:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSE E.STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida traduz a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cujo teor afirma que a sucessão empresarial por incorporação, ocorrida antes do lançamento tributário, permite o redirecionamento da execução à sociedade incorporadora, sem que haja necessidade de alteração do ato de lançamento.

2. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem à empresa sucessora, a responsabilidade integral pelos tributos devidos de forma que, praticado o fato gerador pela empresa sucedida, não se pode falar em ilegitimidade passiva ou nulidade da CDA.

3. Cabível o prosseguimento da execução proposta contra a empresa incorporada, na medida em que essa, já extinta na ocasião do lançamento, se confunde com a sucessora.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1820732/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS CADASTRAIS COMPETENTES.

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 392/STF. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal proposta contra a parte recorrida, tendo por objeto a cobrança de crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. O juízo de primeiro grau extingui o feito executivo, reconhecendo a ilegitimidade passiva da parte recorrida.

2. A Corte de origem manteve a sentença extintiva, aplicando o enunciado da Súmula 392/STJ, por considerar que "(...) ao requerer a retificação do polo passivo para dela fazer constar a sociedade incorporadora, na verdade, a Municipalidade pretendeu alterar o lançamento tributário".

3. O recorrente afirma que "(...) não há que se falar em óbice pela Súmula 392 para que a execução fiscal passe a ser redirecionada contra a empresa incorporadora, - não premiando, assim, a desídia e torpeza daquela que deixou de informar o Fisco e atualizar o cadastro municipal e quer se beneficiar com a decretação de ilegitimidade passiva".

4. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público era controvertida, no que tange à incidência da Súmula 392/STJ na situação em análise.

5. No julgamento dos EREsp 1.695.790/SP (Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 26.3.2019) e do REsp 1.702.084/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 16.10.2019), consagrou-se que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

dívida desta última. Inexistindo comunicação adequada, antes da notificação do lançamento, aos órgãos cadastrais competentes, a hipótese enseja responsabilidade tributária automática da empresa incorporadora, independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor.

6. Fixada a compreensão de que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que se manifeste acerca da existência de oportuna comunicação da incorporação ao ente municipal.

7. Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para considerando que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última, que aprecie a existência de oportuna comunicação da incorporação ao ente municipal.

(REsp 1845530/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

A lide se resolve à luz da constatação de que houve violação por parte do contribuinte da obrigação acessória consistente em comunicar suas alterações societárias ao Fisco, razão pela qual não pode ser beneficiada por sua própria omissão.

Ante o exposto, a r. sentença merece reforma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Município aguarda o recebimento e o **PROVIMENTO** do presente recurso, para reforma da r. sentença, com o consequente prosseguimento da execução fiscal em face do excipiente.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

Marco Aurélio Nadai Silvino

Procurador do Município – Fisc. 31

OAB/SP 299.506

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0207/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ricardo Jorge Velloso (OAB 163471/SP)

Teor do ato: "VISTOS. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO move ação de Execução Fiscal de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento contra VÉSPER. Sobreveio nos autos EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de autoria da companhia CLARO S.A. que, apresentando-se como sucessora da incorporada EMBRATEL, incorporadora de VÉSPER, alega ser indevida a dívida executada por diversos fundamentos, tais como impossibilidade de inscrição da dívida ativa, impossibilidade de substituição da certidão da dívida ativa, coisa julgada; enfim, sustentou nesta e em mais cerca de duzentas execuções fiscais de igual conteúdo (execução de taxas de fiscalização lançadas contra Vésper após ano de 2009) as teses de inexigibilidade do crédito tributário e inviabilidade da veiculação da pretensão executória, inclusive alegando decadência para as referências do ano de 2009, quando lançadas em 2015. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO refutou os argumentos, pleiteando a rejeição da defesa. É o suficiente para retratar sumariamente o litígio. DECIDO. Há no caso posto ao menos três tipos de relação jurídica a observar; a primeira seria a relação jurídica de direito material (obrigação tributária relativa à taxa), a segunda seria a relação jurídica de direito processual-administrativo de lançamento (crédito tributário constituído) e a terceira seria esta relação jurídica de direito processual (veiculação da pretensão executória). 1) A primeira relação jurídica (de direito material) versa sobre obrigação legal de pagar a taxa, valendo a análise sincrética de ao menos dois elementos do fato gerador do tributo (taxa de polícia), a saber, o elemento subjetivo passivo e o elemento nuclear (material). Segundo a Lei Municipal nº 13.477/02 a taxa versa sobre fiscalização de estabelecimentos e estes se definem basicamente como um local onde se exercem atividades comerciais, industriais, agropecuária, de prestação de serviços e outras que a lei especifica (art. 2º), na forma legalmente descrita (art. 3º até 9º). Os sujeitos passivos capazes de praticar o fato gerador seriam as pessoas (naturais ou jurídicas), bem como "unidades econômicas ou profissionais" que explorem o estabelecimento no respectivo exercício (contribuinte: art. 11) e os responsáveis que a lei descreve (art. 12). Na relação jurídica retratada nestes autos a hipótese geradora da obrigação legal consistiria, ao menos, no fato da sociedade Vésper possuir e operar estabelecimento nos anos citados na petição inicial e respectiva certidão da dívida ativa. Esta seria, segundo os dados do processo, a parte indispensável da situação objetiva, subjetiva e temporal que daria causa ao nascimento da obrigação (art. 113, 1º, e art. 114, CTN). Com efeito, a sociedade Vésper é pessoa jurídica que deixou de existir em 2008, ao ser incorporada pela sociedade Embratel. "Art. 219. Extingue-se a companhia: (...) II pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedade" (Lei nº 6.404/76) Portanto, está documentalmente provada a impossibilidade da ocorrência do fato gerador do tributo (estabelecimento operado por Vésper) nos anos de 2009 e seguintes. Sem a ocorrência do fato descrito (estabelecimento operado por Vésper durante este lapso temporal) não nasce a obrigação tributária. No caso, portanto, a inexistência da relação jurídica de direito tributário é notável, mesmo nesta via estreita. É certo que a dinâmica do tempo pode fazer surgir a responsabilidade tributária por sucessão das sociedades incorporadoras, na forma do artigo 132 do Código Tributário Nacional: "Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." Porém, como bem diz o nome e descreve o artigo transcrito, não se trata de "obrigação" por sucessão, mas sim de "responsabilidade por sucessão", o que pressupõe a existência de obrigação legal, que só nasce com a ocorrência de todos os elementos do fato gerador. Em termos simples, Embratel e Claro S.A. não podem ser consideradas responsáveis por sucessão do "crédito tributário" (art. 128, CTN) inexistente, pois derivado de obrigação que não nasceu. Sob o ponto de vista do direito material a relação não existe. 2) Superado que fosse este intransponível obstáculo (inexistência da obrigação), ainda restaria enfrentar a falha na constituição do crédito tributário, no processo administrativo de lançamento com a necessária notificação pessoal do sujeito passivo. "Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.(CTN) Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir

o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (CTN) Não se sustenta, em tal contexto, a presunção de veracidade e legitimidade da notificação do lançamento ao sujeito, pois provado documentalmente que na data do ato o sujeito não mais existia, logo, não poderia ser regularmente notificado. Estaria demonstrado que não houve regular notificação e, com isto, a constituição válida do crédito. 3) Finalmente, a exequente ajuizou ação contra pessoa inexistente, extinta em 2008, tornando inviável a triangulação da relação processual, não cabendo falar em sucessão processual, que pressupõe mudança subjetiva "no curso do processo", pois mutações anteriores demandam o ajuste prévio ao ajuizamento para a correta eleição do sujeito passivo. Aqui se poderia pensar em novo ajuizamento, uma vez que não estaria comprometida a relação de direito material que se visa efetivar. Todavia, sequer é necessário tocar neste tema ou na questão do desajuste da Certidão da Dívida Ativa (pressuposto processual), uma vez que os dois primeiros óbices são suficientes para impedir o prosseguimento da pretensão. Nota-se interesse processual e legitimidade da sucessora na apresentação de defesa, pois herda o passivo regularmente constituído e legitimidade para impugná-lo, cabendo ressaltar, por cautela, que isto não significa identidade plena de sucessora e a sucedida (pessoa inexistente), contribuinte e responsável são sujeitos distintos, como visto alhures. Observe-se que a desatualização do cadastro municipal e outras obrigações acessórias em nada interferem nas conclusões acima lançadas, calcadas em obrigação principal e lançamento do suposto crédito. É evidente que, visto o conjunto de empecilhos, prevalece como causa primeira para a extinção da ação a comprovada inexistência da relação jurídica de direito tributário (ausência do fato gerador), fundamento suficiente à extinção. Portanto, as teses de vícios procedimentais, de decadência e da polêmica coisa julgada ficam superadas. Posto isso, **DECLARO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, o que faço com fundamento no artigo 803, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicados os demais pedidos formulados pela executada. Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde os efetivos desembolsos, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, a medida se impõe ante a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, uma vez que a causa não se revestiu de complexidade. Nesse sentido, as seguintes decisões: "Apelação Exceção de pré-executividade Honorários advocatícios Incidência dos princípios da causalidade e da sucumbência Inteligência do artigo 85 do Código de Processo Civil Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1588722-35.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 14-9-2017, v.u.) "Mérito Insurgência contra os honorários advocatícios fixados Pretensão à redução Admissibilidade Imprescindível a observância dos requisitos do art. 85, § 2º do CPC e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Recurso provido" (Apelação nº 1606200-22.2016.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cláudio Marques, j. 19-10-2017, v.u.) "APELAÇÃO Execução fiscal Arbitramento da verba honorário Princípio da causalidade Excessividade dos honorários Afastamento do cálculo com base nas faixas do art. 85, § 3º - Elevado valor da causa Princípio da razoabilidade Vedação ao enriquecimento sem causa Hipótese excepcional de arbitramento por equidade Art. 85, § 8º - RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1540259-62.2015.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. 31-8-2017, v.u.) Na hipótese do valor da execução superar o de alçada, encaminhem-se os autos, depois de decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, I, §§ 1º, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil e artigo 34 da Lei nº 6.830/80. P. R. I."

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

Roberto Bettarelli Junior
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
 Praca Almeida Junior, 72, São Paulo-SP - 01510-010

CONCLUSÃO

Em 28/05/2020, faço estes autos conclusos ao(à) MM^(a) Juiz(a) de Direito. Eu, _____, Escrevente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe: **Execução Fiscal**
 Assunto: **Taxa de Coleta de Lixo**
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
 Executado: **VESPER, CNPJ 2629188000167**
 Valor do débito: **R\$ 78.316,42**
 Honorários advocatícios: **10% (dez por cento) sobre o valor do débito**

Vesper
 Rua dos Ingleses, 600, Terreo
 São Paulo-SP
 01329-000

VISTOS.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Novo CPC, art. 1.010, § 1º).

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (Novo CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, ao Ministério Público, se o caso.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça – Seção de Direito Público, com as praxes e homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em ___/___/___ recebi estes autos em Cartório. Eu, _____, Escrevente Judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0254/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ricardo Jorge Velloso (OAB 163471/SP)

Teor do ato: "VISTOS. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Novo CPC, art. 1.010, § 1º). Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (Novo CPC, art. 1.010, § 2º). Após, ao Ministério Público, se o caso. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça Seção de Direito Público, com as praxes e homenagens de estilo. Int."

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

Roberto Bettarelli Junior
Escrevente Técnico Judiciário



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**Processo nº 1530767-12.2016.8.26.0090**

CLARO S.A., atual denominação de **VESPER S.A**, por seus advogados e procuradores adiante firmados, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**, com base no artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Confia no deferimento!

Campinas, 1º de julho de 2020.

Ricardo Jorge Velloso
OAB/SP nº 163.471

Kelly Andreoli
OAB/SP nº 287.104

Átíla Augusto Pinheiro Nobre
OAB/SP nº 436.997
OAB/RN nº 10.553

Fábio Breseghello Fernandes
OAB/SP nº 317.821

Thais Naomi Bressanin
OAB/SP nº 230.665-E

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

APELADA: CLARO S/A

Processo nº 1530767-12.2016.8.26.0090

Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP

Egrégio Tribunal,
Ínclitos Julgadores.

A Apelante busca a reforma do acertado julgamento proferido pelo Juízo *a quo*, atacando a sentença que **declarou extinta a ação de execução fiscal**, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 6.830/80, condenando a Apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, razão não assiste a Apelante, **sendo de rigor que se mantenha a sentença tal qual como lançada, por ser esta a melhor medida de Direito que se impõe.**

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insurge-se para demonstrar a tempestividade das presentes contrarrazões, consoante as razões a seguir esposadas.

A decisão sobre o Recurso de Apelação interposto pela municipalidade fora disponibilizada no DJE em 10 de junho de 2020 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 124. Considera-se como data da publicação o dia 11 de junho de 2020 (quinta-feira), iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte, em 12 de junho de 2020 (sexta-feira).

Desta forma, temos que o último dia do prazo legal de 15 dias para apresentação de contrarrazões, nos termos previstos do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil, se encerra em 02 de julho 2020, o que certifica a tempestividade das presentes contrarrazões.

II – DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

Nos termos do brilhante entendimento adotado pela r. sentença, a ação de execução fiscal não poderia ter sido ajuizada contra o contribuinte Vésper, pois houve a incorporação da mesma pela empresa **EMBRATEL** que por sua vez já havia sido incorporada pela excipiente **CLARO S.A.**

Em seu recurso, a Municipalidade Apelante alega que a Apelada não se manifestou acerca do fato gerador, sendo ponto incontroverso da demanda, bem como que deve ser afastada a aplicabilidade da súmula 392 do STJ, pois, para o caso em referência, não há a modificação do sujeito passivo da execução e por fim alega a afetação pelo Tema 1049 do STJ. Todavia, tal alegação não merece prosperar, conforme se passa a expor.

No caso em tela trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2016 em face da empresa Vésper, para a cobrança de TFE (taxa de fiscalização de estabelecimentos) relativa aos exercícios de 2010 a 2013, cuja notificação administrativa ocorreu em 21/03/2015, consoante revela a CDA (fls. 02 a 05).

Ocorre que consta da ata sumária da assembleia geral extraordinária realizada em **29/02/2008** e do protocolo e justificação de incorporação que a executada havia sido incorporada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL** na referida data.

Por sua vez, a **EMBRATEL** fora posteriormente incorporada pela **CLARO S.A.**, ora excipiente, nos termos das deliberações e decisões tomadas na assembleia geral extraordinária realizada em 18/12/2014, com eficácia em 31/12/2014.

Todavia, o fato gerador, requisito essencial para a efetiva constituição do crédito tributário em comento (taxa de fiscalização de estabelecimento - TFE) executada nos presentes autos, formalizado pela CDA nº 528.383-3/2016-1 (fls. 01) consiste na suposta fiscalização de estabelecimento operado pela empresa **VÉSPER** para o exercício de 2010 a 2013 o que, conforme relatado acima é **IMPOSSÍVEL** tal qual incontroversamente comprovado pela documentação já acostada nos autos é, **uma vez que a pessoa jurídica (VÉSPER) deixou de existir em 2008 ao ser incorporada pela sociedade EMBRATEL.**

Portanto, trata-se de vício **INSANÁVEL** da CDA, que macula o lançamento desde de sua origem, não havendo de se falar na sua adequação, o que se daria pela substituição do sujeito ativo, tendo em



vista que nesse caso estaria aceitando o Poder Judiciário a supressão de toda a via administrativa para questionamento/impugnação ao lançamento, razão pela qual seu cancelamento é medida urgente.

Nesses termos, inviável a configuração do mais relevante dos requisitos do antecedente da regra matriz tributária da referida taxa, o fato gerador, vício material que tem por consequência macular todos os demais requisitos necessários para a regular formalização do crédito tributário, restando inviável a manutenção da CDA tal qual apresentada nos autos.

Logo, impossível a ocorrência de fato gerador do tributo executado para os exercícios de 2010 a 2013, **pois o sujeito ativo apontado na CDA não mais existia**, o que impede o próprio surgimento da obrigação tributária.

Ademais, imperioso destacar que **RECENTEMENTE** o **E. STJ**, negou seguimento a Recurso Especial com o mesmo objeto e interposto pela mesma recorrente em favor a esta recorrida, nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.754 - SP (2019/0080754-8) e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.206 - SP (2019/0098753-0), ambos lavrados pela Segunda Turma, sob relatoria do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marque, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. CDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA INCLUIR A INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nestes termos, a **EMBRATEL** e **CLARO S.A.** não podem ser consideradas responsáveis por sucessão do “crédito tributário” (art. 128, CTN) inexistente, pois derivado de obrigação que não nasceu.

Ainda, necessário esclarecer que impossível a notificação do lançamento ao sujeito, pois provado documentalmente que na data do ato o sujeito não mais existia, logo, não poderia ser regularmente notificado. Estaria demonstrado que não houve regular notificação e, com isto, a constituição válida do crédito.

Assim, decorre da análise do conjunto probatório que a ação de execução fiscal não poderia ter sido ajuizada contra a Vésper, pois esta



já havia sido incorporada pela **EMBRATEL** que por sua vez já havia sido incorporada pela excipiente **CLARO S.A.**

Logo, não é possível a substituição de CDA, pois é imprescindível a formalização de novo ato para inscrição do débito fiscal, voltado contra a pessoa legalmente responsável por ele.

Trata-se de posicionamento já sedimentado, objeto da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em caso idêntico ao discutido nos presentes autos, que tramita perante essa mesma vara sob o número nº 1522204-63.2015.8.26.0090, a tese ora defendida foi acolhida com a consequente de extinção da ação.

E nesse sentido recentemente decidiu o E. STJ, reafirmando o teor da Súmula 392 e sua aplicação em caso análogo ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ.

(...) Desse modo, a parte recorrida interpõe agravo interno ao argumento de que é devida a modificação do sujeito passivo, já que a comunicação não foi feita pela incorporadora, que assumiu todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, respondendo pela obrigação, devendo, portanto, prosseguir a execução contra esta, estado a CDA correta, de modo que pugna pela manutenção do aresto de origem e provimento do presente agravo interno. (...) Cinge-se a questão controvertida a averiguar a possibilidade, ou não, de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante a emenda da Certidão da Dívida Ativa, no curso da Execução Fiscal. Ao contrário do que afirma a embargante, a inicial da Execução Fiscal aponta como executada Abn Amro Arr. Merc. S/A (fl. 1) e nas certidões de Dívida Ativa consta o mesmo nome (fls. 3-5), nelas não constando o nome de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que, como afirma a embargante, é a atual proprietária dos veículos (fl. 36). (...) Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge. (AgInt no REsp 1.687.595, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/11/2017).

III – DA SUPOSTA AFETAÇÃO NO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 1049 DO STJ

Em sua apelação a Municipalidade de São Paulo alega que a lide deve ser afetada pelo tema 1049 do Superior Tribunal de Justiça, alegação que não merece prosperar.

A questão submetida a julgamento do tema 1049 é “definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada a sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.”

Ocorre que, o presente caso é diverso ao tema, uma vez não se trata de um redirecionamento a sociedade incorporadora e sim de um **fato gerador inexistente**, tendo em vista que a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos dos exercícios de 2010 a 2013 foi lançada em face da empresa VESPER, que deixou de existir em 2008.

É clara a impossibilidade da ocorrência do fato gerador em face de uma pessoa jurídica que havia deixado de existir anos antes da ocorrência do fato gerador, portanto não há que se falar em redirecionamento de um tributo que apresenta vícios desde sua origem, redirecionar algo nulo, importaria em sua nulidade posterior.

É notório que a municipalidade procura desviar o cerne da questão. Não se trata de uma sucessão empresarial e responsabilidade pelo ônus da incorporada e sim de um **fato gerador viciado, nulo e, portanto, inexistente**. Assim, a presente demanda não deve ser afetada pelo Tema 1049 do STJ, devendo ser apreciado e julgado o presente recurso.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Por derradeiro, na remota hipótese de o recurso apresentado prosperar, superando as argumentações até aqui expostas pela Apelada, necessário esclarecer que a taxa lançada pela Apelante é irregular, conforme a seguir se demonstra.

Consoante exaustivamente demonstrado nos autos, a pessoa jurídica de direito privado que resultar da incorporação de outra também aproveita as decisões que couberem à sua incorporadora, como preleciona o artigo 132 do Código Tributário Nacional.



Nestes termos, evidente que a taxa pretendida pela Apelante sequer poderia ter sido lançada, muito menos ensejar a inscrição do débito em dívida ativa, por consequência lógica, sua execução, isso em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053, decisão que determina que a empresa CLARO S.A. seja dispensada do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – decisão já confirmada pelo Tribunal de Justiça¹:

Relatados, PASSO A DECIDIR. (...) A indigitada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30.12.2002, foi criada em substituição à anterior Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF. É devida em razão da atuação dos órgãos competentes que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (art. 1º), considerando-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas municipais correspondentes (parágrafo único).

A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa (art. 14), pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado (§ 1º). Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício (art. 5º, III). Como se vê, desencadeia a incidência da taxa qualquer atividade que esteja sujeita a fiscalização municipal, pelo fato da estrutura que se mantém para esse trabalho de fiscalização, ainda que não seja individualizado para cada contribuinte em particular. Sabido que o número de estabelecimentos em funcionamento no Município se contam aos milhares, mesmo que apenas um único fiscal seja destacado para controle, vigilância e fiscalização de todos eles, mesmo que o trabalho de fiscalização seja feito por simples amostragem, ainda que apenas alguns

¹ Apelação nº 0167582-84.2007.8.26.0000



ou nenhum estabelecimento seja visitado, não obstante o trabalho de fiscalização fique suspenso por alguns ou vários períodos, ainda assim, em qualquer dessas hipóteses, a taxa será devida por todos os estabelecimentos e para todos os períodos.

Ora, se a estrutura administrativa é mantida para controle, vigilância ou fiscalização de todos os estabelecimentos instalados no Município, o fato gerador da correspondente taxa de polícia só teria lugar com a efetiva atuação estatal, individualizada, em relação a cada contribuinte. O simples fato da manutenção dessa estrutura, que tanto pode se manter inerte quanto em atividade mínima ou de diminuta abrangência, não pode servir de suporte à exação, dado que o seu custo para o erário não terá variação necessária em relação ao número de estabelecimentos em funcionamento, que diminui ou aumenta a cada dia, sem que isso repercuta de forma imediata em proporcional aumento ou diminuição daquela estrutura. Então, não há como estabelecer correlação, nem de forma aproximada, entre o custo da atividade administrativa e o total da arrecadação, tampouco que fração desse custo pode ser atribuído a cada estabelecimento e muito menos fazer essa diferenciação pelo tipo de atividade de cada qual. Falta, portanto, para legitimar a exação, a indispensável 'conexão do interesse individual a uma determinada atuação estatal (...), de modo divisível, entre os vários indivíduos que: (...) b) provoquem o exercício do poder de polícia' (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, p. 82, Editora Saraiva, 3ª edição, 1999).

É evidente que a simples existência dos estabelecimentos demanda o exercício do poder de polícia, sob forma de fiscalização, cujo custo pode ser recobrado como taxa de polícia, conquanto ocorra a indispensável e efetiva individualização. Quando não se dá a atuação efetiva, individualizada, o que justificaria a diferenciação de valores por tipo de atividade, uns pagando mais e outros menos, pela atuação estatal que não ocorreu, que não se individualizou. Por quê esse fato negativo 'não atuação estatal' haveria de custar mais para uns e menos para outros?

E essa diferenciação de valores por tipo de atividade é um tanto aleatória, porque obviamente não reflete correspondente gradação de custo e ainda porque em cada tipo de atividade haverá estabelecimentos de diferentes portes, a exigir mais ou menos dessa específica atividade estatal. Não havendo correlação razoável entre o valor individualizado da taxa e o custo da atividade estatal, especificamente em relação a



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

cada contribuinte, então faltam os pressupostos da especificidade e da divisibilidade para legitimar essa modalidade de tributo.

É por isso que, diferente da taxa de serviço, que pode ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a taxa de polícia só tem lugar com a atuação estatal efetiva, não apenas potencial, em relação a cada contribuinte individualmente considerado. Não cabe estender a cobrança da taxa de polícia nem a quem não sofra a atuação estatal de forma efetiva (não apenas potencial), nem além do seu custo estimado ou da fração que, não de forma aleatória, mas razoavelmente, se possa atribuir a cada contribuinte.

Está, portanto, evidenciado o descompasso da exação com o seu fato gerador, a determinar a sua invalidade.

Embora sejam outros os fundamentos de invalidade da exação invocados na petição inicial, têm aplicação as máximas da mihi factum dabo tibi jus e jura novit curia.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **(doc. 01)**

Apelação Cível nº 0167582-84.2007.8.26.0000 - Recorrente: Município de São Paulo e Juízo "ex officio" - Recorrido: BCP S/A - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS Base de Cálculo Critério Tipo de atividade exercida no estabelecimento Valor que se desvincula do fato gerador Ilegitimidade da cobrança: **É ilegítima a cobrança de taxa de fiscalização que adota como critério para fixação de seu valor o tipo de atividade exercida no estabelecimento, porque não representa razoavelmente o custo do exercício do poder de polícia. (doc. 02)**

E ao manejar Recurso Extraordinário com Agravo nº 922520 junto ao Supremo Tribunal Federal, teve acórdão denegatório **(doc. 03)** assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 150, INC. IV, DA



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Inclusive posteriormente foram denegados Agravo Regimental e Embargos de Declaração, tendo a decisão transitado em julgado em 06/09/2019, conforme atestam os documentos anexos. (**doc. 04/05**)

Posto que a **CLARO S.A.** incorporou a **Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL**, que por sua vez havia incorporado a empresa **VESPÉR**, evidente que a decisão acima colacionada também é válida, útil e aplicável à Empresa **VÉSPER**, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Considerando, ainda, que a sentença foi proferida no Mandado de Segurança em 2006 – e confirmada pelo Tribunal em 2012 – a presente Execução Fiscal não poderia sequer sido proposta, uma vez que a taxa que deu origem ao crédito executado já foi declarada ilegítima para a empresa CLARO S.A, devendo tal entendimento ser respeitado e aplicado para a empresa VÉSPER.

A Apelante está impedida de constituir crédito tributário desta taxa em relação a este contribuinte, sendo absolutamente ilegal e ilegítima a Execução Fiscal promovida, em concordância com ao artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, caso o recurso promovido não seja indeferido de plano, requer-se a manifestação deste Tribunal acerca da inexigibilidade da CDA combatida, em virtude da existência de decisão que declara ilegítima a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento para a empresa **CLARO S.A.** e, conseqüentemente, para a empresa **VÉSPER**.

Deste modo, a CDA combatida é inexigível, haja vista a taxa requerida ter sido declarada ilegítima, portanto, **ilegal**, tornando-se nulo o título executivo, razão pela qual deve ser declarada a extinção da execução fiscal.

Nesse sentido, recentemente fora ajuizado o cumprimento de sentença ao referido mandado de segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053, autuado sob o nº 0000613-60.2020.8.26.0053 em que foi proferida decisão em sede de antecipação de tutela, que, de forma brilhante determinou que fossem cessados todos os atos expropriatórios efetuados com fundamento no dispositivo anulado "*item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05*", justamente o objeto da presente execução fiscal, senão:



A situação concreta está relacionada a tributo que se repete. Mais precisamente, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento cuja cobrança e renovação anual são, reconhecidamente, admitidas. O mandado de segurança que tramitou perante este Juízo (autos nº 0122158-88.2006.8.26.0053) **foi impetrado contra a escolha da base de cálculo levada a efeito pela autoridade impetrada.** Embora reconhecido que a taxa decorre do exercício do poder de polícia do Município quanto à adequação do estabelecimento comercial ou industrial às normas de segurança, saúde, higiene e moralidade, definiu-se que a taxa deve representar razoavelmente o custo da atividade expendida pela Administração no exercício desse poder – o que não foi verificado no caso concreto (folhas 42/46). **Quando da concessão da ordem, restou consignado que o Município adotou como critério de mensuração do valor das taxas, o tipo de atividade exercida no estabelecimento (artigo 14 da Lei Municipal nº 13.477/02) – o que não constitui critério aceitável.** Ao longo dos autos, ainda, definiu-se que, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 14.125/05, incluíram-se na incidência da TFE, as torres, antenas e demais instalações de Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular, sem que tivesse sido promovida qualquer alteração no critério de mensuração do valor da taxa de fiscalização. **Ou seja, a base de cálculo eleita pelo Município para aferição do valor da taxa de fiscalização de estabelecimento coincidiu com o tipo de atividade exercida no local. A ordem, portanto, foi concedida para desvincular da apuração do valor da taxa de fiscalização de estabelecimento o tipo de atividade exercida pela empresa.** Com o trânsito em julgado, a Municipalidade promoveu a inscrição do débito decorrente do não recolhimento das taxas correspondentes ao período subsequente ao exercício do ano da impetração deste mandado de segurança. A este procedimento opõe-se a impetrante sob o fundamento de que as leis utilizadas pela Municipalidade para aferição da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento foram afastadas pela decisão judicial que transitou em julgado. Por outro lado, não se trata de imposto mas de taxa. Assim, a hipótese não se enquadra na Súmula 239 do STF. O caso concreto impõe definir o limite temporal da coisa julgada constituída sobre a decisão final proferida nestes autos. Quais os fatos que, no curso do tempo, estão abrangidos pela causa de pedir e o pedido trazidos a Juízo, e que, decididos, subsumem-se à coisa julgada aqui constituída? O lançamento da



taxa de fiscalização de estabelecimento debatida pela requerente neste mandado de segurança envolveu não, apenas, questão de fato mas de direito. Qual seja, dos dois diplomas legais que autorizam o cálculo da taxa com base na atividade desenvolvida no estabelecimento e não do valor envolvido no exercício do poder de polícia. Não há como impor ao contribuinte a renovação reiterada de sua pretensão, perante o Poder Judiciário, para debater o mesmo fundamento jurídico que, por sentença transitada em julgado, veio a ser declarado ilegal. Postura diversa configura violação ao próprio princípio da segurança tributária. **No caso da taxa de fiscalização de estabelecimento, o pronunciamento judicial transitado em julgado neste mandado de segurança perpetua-se no tempo enquanto se constatar a presença do mesmo fundamento legal como elemento permanente e imutável da relação jurídica tributária.** Enquanto a legislação vigente quando da concessão da ordem constituir o fundamento legal da base de cálculo da taxa em comento, a sentença concessiva da ordem pleiteada projetará a coisa julgada para efeitos futuros. Ou melhor, afetará os lançamentos que se fizerem de forma continuada ao longo dos anos. Por todo estes fundamentos, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para:

1. determinar a imediata suspensão da exigibilidade das taxas pretendidas pelo Município de São Paulo referentes aos exercícios de 2006 e seguintes, calculadas com base na Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores até as promovidas pela Lei nº14.125/2005(conforme ordem mandamental proferida nestes autos e transitada em julgado)
2. Determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração e das multas deles decorrentes, pelo não recolhimento das taxas em comento e que foram calculadas nos termos da alínea anterior,
- 3.e, por consequência, das multas decorrentes dos autos de infração lavrados em virtude do não recolhimento da taxa de fiscalização de estabelecimento pertinente aos exercícios posteriores,
- 4.Deferir a sustação dos atos de protesto destes débitos pretendidos pela Municipalidade de São Paulo bem como impor ao polo passivo o dever de abster-se da inclusão dos dados do impetrante no cadastro de inadimplentes. **O descumprimento desta decisão acarretará a incidência de multa no importe de R\$3.000,00 por dia, ser prejuízo das demais**



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

providências voltadas à aferição de eventual responsabilidade cível, administrativa e/ou criminal.

Cumpra informar que a municipalidade foi cientificada pessoalmente da decisão em 23/01/2020, conforme atesta o documento anexo (**doc. 06**).

IV.1 - INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NA SÚMULA 239 DO STF

Nesse diapasão, necessário esclarecer que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053 não se limita apenas ao Exercício de 2006, pois de sua leitura resta claro e incontroverso que a decisão **transitada em julgado** exime o **contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005.**

Ora, resta cristalino que não há limitação temporal para apenas um exercício, mas sim para toda e qualquer cobrança baseada na Lei em indicação.

Tanto o mandado de segurança mencionado como na presente ação, a taxa exigida pela Municipalidade advém da Lei nº 13.477/2002 que dispõe sobre taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE), antiga taxa de fiscalização, de localização, instalação e funcionamento (TFIL), devida em razão da suposta atuação dos órgãos competentes que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinado do uso e ocupação do solo urbano.

Portanto, a relação jurídica tributária no caso em tela, é contínua, ou seja, a obrigação surge periodicamente, no caso, anualmente. Podemos dizer que se trata de uma cadeia periódica de fatos geradores decorrentes de uma mesma norma jurídica.

Todavia, conforme corrobora a brilhante decisão exarada no writ, **a legislação nº 13.477/2002 alberga flagrante descompasso da exação com o seu fato gerador, portanto, reconhecida sua ilegalidade.**

A taxa de polícia só tem lugar com a **atuação estatal efetiva**, não apenas potencial, em relação a cada contribuinte individualmente considerado.



Deste modo, **a decisão ora discutida não delimitou apenas ao exercício de 2006, uma vez que foi reconhecida a ilegalidade da norma que fundamenta a exigência do tributo, a saber, Lei 13.477, de 30.12.2002.**

A decisão atacou a norma base que sustenta todos os fatos geradores do tributo, sejam eles passados ou futuros. Por tal razão, deve-se aplicar o entendimento da decisão proferida no mandado de segurança no caso em concreto, afastando o entendimento da Súmula nº 239 do STF.

Por cautela, necessário afastar a possibilidade de não provimento da medida antecipatória perseguida, pela, ainda que remota, possibilidade de incidência da súmula 239 STF:

Súmula 239. Decisão que declara indevida a cobrança do **imposto** em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Em primeira análise já se mostra inaplicável a súmula ao caso concreto, visto que o objeto em discussão os presentes autos e no mandado de segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053 não se trata de **imposto**, tal qual previsto na súmula, mas de **taxa**.

Outrossim, no sítio eletrônico do STF (**doc. 07**), ao trazer a indigitada súmula, traz farta jurisprudência selecionada, oportunidades em que é **afastada a sua incidência** se tratar de: "vícios relativos à norma impositiva em tese"; "hipóteses em que tenha sido proferida decisão que trate da própria existência da relação jurídica tributária continuativas" e "declaração de inconstitucionalidade do IPTU progressivo incidente sobre determinados imóveis 'enquanto o fundamento para a respectiva cobrança for a legislação atual'", ou seja, decisões proferidas em casos análogos ao presente, o que afasta, sobremaneira a possibilidade de incidência da Súmula 293 STF, fazendo valer a coisa julgada. Vejamos:

Inaplicabilidade da Súmula 239 na hipótese de a decisão tratar da própria existência da relação jurídica tributária

Ao final, cumpre reforçar a inaplicabilidade da Súmula 239/STF ao caso em apreço, o que revela não haver qualquer violação à coisa julgada no caso sob análise. A dicção sumular foi construída levando em consideração especificidades aplicáveis a um lançamento específico, não se reportando a vícios relativos à norma impositiva em tese. Apontada uma inconsistência da regra-matriz por ausência de conformação com o pressuposto de validade, a coisa julgada deve ser mantida.



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

[ARE 861.473, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 9-2-2015, DJE 36 de 25.2.2015]

Acolho os embargos de declaração tão somente para sanar omissão no tocante a incidência da Súmula 239 da Corte na hipótese dos autos. (...). De qualquer forma, observo que a orientação da jurisprudência da Corte, há muito, é no sentido de que a referida súmula só é aplicável nas hipóteses de processo judicial em que tenha sido proferida a decisão transitada em julgado de exercícios financeiros específicos, e não nas hipóteses em que tenha sido proferida decisão que trate da própria existência da relação jurídica tributária continuativas, como assentou o acórdão recorrido.

[AI 791.071 AgR-ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 18-2-2014, DJE 53 de 18-3-2014.]

Note-se, por oportuno, que o pedido inicial acolhido no acórdão recorrido não é de anulação de lançamento de exercício financeiro específico, caso em que poderia incidir a Súmula 239/STF, mas, sim, de declaração de inconstitucionalidade do IPTU progressivo incidente sobre determinados imóveis 'enquanto o fundamento para a respectiva cobrança for a legislação atual'. Declarada a inconstitucionalidade da norma tributária, seu efeito perdura enquanto não ocorrerem alterações nas circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes quando prolatada a decisão.

[ARE 704.846 ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-5-2013, DJE 154 de 8-8-2013.]

Portanto, ao contrário do sustentado pela apelante, inexistem qualquer razão para a não aplicação da decisão, transitada em julgada, do mandado de segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053.

V - REQUERIMENTOS

Pelo exposto, espera e requer seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, com a manutenção da r. sentença.

Caso assim não se entenda, requer a extinção da Execução Fiscal em razão da inexigibilidade da taxa pretendida nos limites dos argumentos expostos alhures.

Ademais, espera e requer a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em sentença, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam publicadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Ricardo Jorge Velloso – OAB/SP 163.471**, sob pena de nulidade!

Termos em que,
Confia no deferimento!

Campinas, 1º de julho de 2020.

Ricardo Jorge Velloso
OAB/SP nº 163.471

Kelly Andreoli
OAB/SP nº 287.104

Átila Augusto Pinheiro Nobre
OAB/SP nº 436.997
OAB/RN nº 10.553

Fábio Breseghello Fernandes
OAB/SP nº 317.821

Thais Naomi Bressanin
OAB/SP nº 230.665-E



Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do processo

Processo: 0122158-88.2006.8.26.0053 (053.06.122158-1)
 Classe: Mandado de Segurança Cível
 Área: Cível
 Assunto: Licença por Acidente em Serviço
 Local Físico: 07/11/2019 00:00 - Serviço de Máquina - EXEC 1008
 Distribuição: 09/08/2006 às 17:29 - Livre
 13ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
 Controle: 2006/001084
 Juiz: Edson Ferreira da Silva
 Outros números: 583.53.2006.122158
 Valor da ação: R\$ 10.000,00

Partes do processo

Reqte: Bcp S/A
 Advogada: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
 Advogada: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
 Reqdo: Secretário de Finanças do Município de São Paulo
 Advogado: JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
07/11/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0352/2019 Data da Disponibilização: 07/11/2019 Data da Publicação: 08/11/2019 Número do Diário: 2929 Página: 1669/1674
06/11/2019	Remetido ao DJE Relação: 0352/2019 Teor do ato: V I S T O S Cumpra-se o V.Acórdão. Em caso de execução, o requerimento do cumprimento de sentença deverá tramitar em meio eletrônico, incidente processual apartado, com numeração própria e instruído com as seguintes peças: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado(se o caso), demonstrativo do débito atualizado e outras peças processuais que o exequente considere necessárias, de acordo com o prov. CG16/2016 - DJE 04/04/2016. Encerrada a fase de conhecimento, após 30 dias com ou sem cadastramento do cumprimento de sentença, ao arquivo. Intime-se. Advogados(s): ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI (OAB 159374/SP), VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE (OAB 158120/SP), JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO (OAB 210922/SP)
05/11/2019	Decisão V I S T O S Cumpra-se o V.Acórdão. Em caso de execução, o requerimento do cumprimento de sentença deverá tramitar em meio eletrônico, incidente processual apartado, com numeração própria e instruído com as seguintes peças: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado(se o caso), demonstrativo do débito atualizado e outras peças processuais que o exequente considere necessárias, de acordo com o prov. CG16/2016 - DJE 04/04/2016. Encerrada a fase de conhecimento, após 30 dias com ou sem cadastramento do cumprimento de sentença, ao arquivo. Intime-se.
01/11/2019	Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça 01/11/2019

Data	Movimento
11/07/2019	Saneamento da Unidade - Em Grau de Recurso
18/01/2007	Remessa ao Setor <i>Remetido ao Eg. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público em 19.01.2007</i>
20/10/2006	Despacho Proferido <i>1- Recebo o recurso de apelação, interposto por Município de São Paulo a fls. 824/842, somente no efeito devolutivo. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público, no prazo e observadas as formalidades legais. Int. 1- Recebo o recurso de apelação, interposto por Município de São Paulo a fls. 824/842, somente no efeito devolutivo. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público, no prazo e observadas as formalidades legais. Int. Fls. 843 - 1- Recebo o recurso de apelação, interposto por Município de São Paulo a fls. 824/842, somente no efeito devolutivo. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público, no prazo e observadas as formalidades legais. Int.</i>
06/09/2006	Sentença Registrada <i>Número Sentença: 1423/2006 Livro: 214 Folha(s): de 245 até 248 Data Registro: 06/09/2006 15:08:14</i>

Data

01/09/2006

Movimento

Sentença Proferida

DÉCIMA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL ? Processo 1084/583.53.2006.122158-1 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, requerido por BCP S.A., contra SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para eximi-la do encargo relativo à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento ? TFE, reconhecida a nulidade das notificações relativas ao exercício de 2006, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o não atendimento ao princípio da nonagesimalidade especial do artigo 150, III, ?c?, da Constituição Federal, declarada a ilegalidade da cobrança relativa ao exercício de 2006. Deferido o pedido de liminar, vieram as informações requisitadas, pela denegação da medida, tendo o Ministério Público optado por não se pronunciar. Relatados, PASSO A DECIDIR. Admito o ingresso do Município de São Paulo como assistente litisconsorcial passivo. Diz a inicial que a Lei nº 14.125/05 incluiu, dentre os ?estabelecimentos? sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento ? TFE, as ?torres, antenas e demais instalações de Estação de Rádio-base (ERB) de telefonia móvel celular?; que no dia 10-07-2006 recebeu 357 notificações para pagamento da referida taxa, no valor de cinco mil reais cada uma, com vencimento da primeira parcela, no valor de um mil reais, no próprio dia 10-07-2006, importando no montante de R\$ 357.000,00, de um total de R\$ 1.785.000,00, com prazo inferior a um dia para pagamento. A medida não se volta contra a lei em tese, mas contra a cobrança do tributo por ela instituído, como seja, contra os seus efeitos concretos. E o fundamento de invalidez da lei permite que se afaste os seus efeitos concretos inclusive para o futuro. Preliminares afastadas. A indigitada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos ? TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30.12.2002, foi criada em substituição à anterior Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento ? TLIF. É devida em razão da atuação dos órgãos competentes que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (art. 1º), considerando-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas municipais correspondentes (parágrafo único). A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa (art. 14), pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado (§ 1º). Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício (art. 5º, III). Como se vê, desencadeia a incidência da taxa qualquer atividade que esteja sujeita a fiscalização municipal, pelo fato da estrutura que se mantém para esse trabalho de fiscalização, ainda que não seja individualizado para cada contribuinte em particular. Sabido que o número de estabelecimentos em funcionamento no Município se contam aos milhares, mesmo que apenas um único fiscal seja destacado para controle, vigilância e fiscalização de todos eles, mesmo que o trabalho de fiscalização seja feito por simples amostragem, ainda que apenas alguns ou nenhum estabelecimento seja visitado, não obstante o trabalho de fiscalização fique suspenso por alguns ou vários períodos, ainda assim, em qualquer dessas hipóteses, a taxa será devida por todos os estabelecimentos e para todos os períodos. Ora, se a estrutura administrativa é mantida para controle, vigilância ou fiscalização de todos os estabelecimentos instalados no Município, o fato gerador da correspondente taxa de polícia só teria lugar com a efetiva atuação estatal, individualizada, em relação a cada contribuinte. O simples fato da manutenção dessa estrutura, que tanto pode se manter inerte quanto em atividade mínima ou de diminuta abrangência, não pode servir de suporte à exação, dado que o seu custo para o erário não terá variação necessária em relação ao número de estabelecimentos em funcionamento, que diminui ou aumenta a cada dia, sem que isso repercuta de forma imediata em proporcional aumento ou diminuição daquela estrutura. Então, não há como estabelecer correlação, nem de forma aproximada, entre o custo da atividade administrativa e o total da arrecadação, tampouco que fração desse custo pode ser atribuído a cada estabelecimento e muito menos fazer essa diferenciação pelo tipo de atividade de cada qual. Falta, portanto, para legitimar a exação, a indispensável ? conexão do interesse individual a uma determinada atuação estatal (...), de modo divisível, entre os vários indivíduos que: (...) b) provoquem o exercício do poder de polícia? (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, p. 82, Editora Saraiva, 3ª edição, 1999). É evidente que a simples existência dos estabelecimentos demanda o exercício do poder de polícia, sob forma de fiscalização, cujo custo pode ser recobrado como taxa de polícia, conquanto ocorra a indispensável e efetiva individualização. Quando não se dá a atuação efetiva, individualizada, o que justificaria a diferenciação de valores por tipo de atividade, uns pagando mais e outros menos, pela atuação estatal que não ocorreu, que não se individualizou?. Por quê esse fato negativo ? não atuação estatal ? haveria de custar mais para uns e menos para outros? E essa diferenciação de valores por tipo de atividade é um tanto aleatória, porque obviamente não reflete correspondente gradação de custo e ainda porque em cada tipo de atividade haverá estabelecimentos de diferentes portes, a exigir mais ou menos dessa específica atividade estatal. Não havendo correlação razoável entre o valor individualizado da taxa e o custo da atividade estatal, especificamente em relação a cada contribuinte, então faltam os pressupostos da especificidade e da divisibilidade para legitimar essa modalidade de tributo. É por isso que, diferente da taxa de serviço, que pode ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a taxa de polícia só tem lugar com a atuação estatal efetiva, não apenas potencial, em relação a cada contribuinte individualmente considerado. Não cabe estender a cobrança da taxa de polícia nem a quem não sofra a atuação estatal de forma efetiva (não apenas potencial), nem além do seu custo estimado ou da fração que, não de forma aleatória, mas razoavelmente, se possa atribuir a cada contribuinte. Está, portanto, evidenciado o descompasso da exação com o seu fato gerador, a determinar a sua invalidez. Embora sejam outros os fundamentos de invalidez da exação invocados na petição inicial, têm aplicação as máximas da mihi factum dabo tibi jus e jura novit curia. Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 1º de setembro de 2006. EDSON FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito Sentença nº 1423/2006 registrada em 06/09/2006 no livro nº 214 às Fls. 245/248: Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 1º de setembro de 2006. Fls. 808-811 - Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 1º de setembro de 2006. Custas de preparo no valor de R\$ 199,96, custas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 20,96 por volume. Os autos encontram-se iniciando o 5º volume.

14/08/2006

Despacho Proferido

Concedo liminar para a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, até a oportunidade da sentença, que examinará melhor a questão. Recolha-se diligência do Oficial de Justiça. Após, requisitem-se informações. Oportunamente, ao MP. Concedo liminar para a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, até a oportunidade da sentença, que examinará melhor a questão. Recolha-se diligência do Oficial de Justiça. Após, requisitem-se informações. Oportunamente, ao MP.

09/08/2006

Processo Distribuído

Processo Distribuído por Sorteio p/ 13ª. Vara da Fazenda Pública

Petições diversas

Data	Tipo
16/09/2010	Petição Intermediária autorização

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
19/12/2009	Evolução	Mandado de Segurança Cível	Cível	Implantação das tabelas unificadas de classes e assuntos (Resolução 46 do CNJ).
24/08/2008	Inicial	Mandado de Segurança	Cível	-

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000315748

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Processo nº 0167582-84.2007.8.26.0000

Relator(a): **Oswaldo Palotti Junior**
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

-- Decisão Monocrática nº 8337 --

Apelação Cível nº 0167582-84.2007.8.26.0000

Recorrente : Município de São Paulo e Juízo “ex officio”

Recorrido : BCP S/A

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

– Base de Cálculo – Critério – Tipo de atividade exercida no estabelecimento – Valor que se desvincula do fato gerador – Ilegitimidade da cobrança:

– É ilegítima a cobrança de taxa de fiscalização que adota como critério para fixação de seu valor o tipo de atividade exercida no estabelecimento, porque não representa razoavelmente o custo do exercício do poder de polícia.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

É apelação tirada contra a sentença de fls. 808/811, que concedeu a segurança. Houve contrariedade.

É o relatório.

I. Considera-se interposto o reexame necessário, “*ex vi*” do disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

II. A preliminar de inadequação da via eleita não prospera, uma vez que **não** se trata de impetração contra lei em tese. Há interesse concreto.

Por outro lado, o fundamento de invalidade da lei permite que sejam afastados os seus efeitos concretos, inclusive para os exercícios futuros.

III. No mérito, apesar de reconhecida – inclusive pelo **Supremo Tribunal Federal** – a legitimidade da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança das taxas de fiscalização de estabelecimento, bem como de sua renovação anual, não assiste razão ao Município de São Paulo.

É que embora seja notório o exercício do poder de polícia do Município quanto à adequação do estabelecimento comercial ou industrial às normas de segurança, saúde, higiene e moralidade, a cobrança da taxa de interesse deve representar **razoavelmente** o custo da atividade expendida pela Administração no exercício desse poder, o que não se verifica aqui.

No caso em tela, dentre outros elementos, foi tomado pelo Município, como critério de mensuração do valor das taxas, o **tipo de atividade exercida no estabelecimento**, conforme se extrai do artigo 14 da Lei Municipal n. 13.477/02, o que, evidentemente, não constitui critério aceitável.

Nesse sentido já se manifestou a **C.**

14ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, verbis:

Apelação - Mandado de Segurança - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - Base de cálculo que não guarda nexos lógico com a hipótese de incidência da taxa - Negado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
provimento ao recurso ¹.

Por sua vez, impõe dizer que com o advento da Lei Municipal n. 14.125/05, incluiu-se na incidência da TFE, as “torres, antenas, e demais instalações de Rádio-base (ERB) de telefonia móvel celular”, ficando inalterado o critério de mensuração do valor da taxa de fiscalização, consistente no **tipo de atividade exercida no estabelecimento**, que não pode ser admitido, repita-se, por não guardar conexão com o custo da atividade exercida pela Administração.

Aludido diploma legal simplesmente acrescentou às atividades permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, estabelecendo o valor anual de R\$ 5.000,00 para a cobrança da taxa de fiscalização de “torres, antenas, e demais instalações de Rádio-base (ERB) de telefonia móvel celular”, o que, flagrantemente, não constitui parâmetro aceitável.

Incorreta, portanto, a cobrança das taxas, tal como lançadas.

IV. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nega-se**

¹ Apelação Cível nº 994.05.148016-6, Rel. Des. João Alberto Pesarini, 14ª Câmara de Direito Público, DJ 17.06.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento aos recursos.

V. P. R. II.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Oswaldo Palotti Junior
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CLARO S/A
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
ADV.(A/S) : VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 150, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
Base de Cálculo - Critério - Tipo de atividade exercida no estabelecimento - Valor que se desvincula do fato gerador - Ilegitimidade da cobrança:*

ARE 922520 / SP

- É ilegítima a cobrança de taxa de fiscalização que adota como critério para fixação de seu valor o tipo de atividade exercida no estabelecimento, porque não representa razoavelmente o custo do exercício do poder de polícia.

RECURSO NÃO PROVIDO”.

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega contrariados os arts. 145, inc. II, e 150, inc. IV, da Constituição da República, sustentando que

“o custo elevado para a Administração, in casu, decorre, entre outros aspectos intrínsecos aos serviços prestados pela recorrida, da complexidade da atividade, da localização e dificuldade de acesso às antenas, torres e estações de rádio-base.

No que concerne à complexidade da atividade exercida pela recorrida, cumpre mencionar que a fiscalização demanda análise extremamente detalhada, pois a instalação dos equipamentos não pode ser realizada em quaisquer locais, conforme estipula a Lei Municipal 13.756/04. Ademais, há intensa demanda para que a Municipalidade fiscalize tais atividades, sendo vários os órgãos e entidades preocupados com a emissão dos raios eletromagnéticos não ionizantes dos sistemas de telefonia.

Assim, não se pode negar que tais empresas desenvolvem atividades que geram maiores custos ao poder público tampouco se olvidar dos encargos que geram à Municipalidade”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A pretensa afronta ao art. 150, inc. IV, da Constituição da República suscitada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco tendo sido opostos

ARE 922520 / SP

embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento” (AI n. 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

6. Quanto à base de cálculo da cobrança da taxa de fiscalização, a decisão recorrida põe-se de forma coerência com os precedentes deste Supremo Tribunal sobre a matéria:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE. Base de cálculo. Número de empregados. Dados insuficientes para aferir o efetivo poder de polícia. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. Os critérios do número de empregados ou da atividade exercida pelo contribuinte para aferir o custo do exercício do poder de polícia desvinculam-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 744.804-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.10.2014).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Lei municipal 9.670/83. Base de cálculo. Número de empregados. Impossibilidade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos

ARE 922520 / SP

capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 803.725/SP-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ARE 922520

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

09/09/2019**Expedido(a)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Malote: 803 - Lacre: 1718114 - Data da Remessa: 09/09/2019

06/09/2019**Baixa definitiva dos autos, Guia nº**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06/09/2019**Transitado(a) em julgado**[↓ Certidão de trânsito em julgado \(downloadPeca.asp?id=15341054117&ext=.pdf\)](#)

em 06/09/2019

25/06/2019**Juntada de AR**

Intimação 1268/2019 - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP PGM/São Paulo- BI883749860BR

13/06/2019**Expedido(a)**

Intimação 1268/2019 - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP PGM/São Paulo - COM CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO - BI883749860BR - Data da Remessa: 13/06/2019

12/06/2019**Comunicação assinada**

Carta

12/06/2019
Publicado acórdão, DJE

ARE 922520

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

Ata de Julgamento Publicada, DJE
ATA Nº 18, de 31/05/2019. DJE nº 123, divulgado em 07/06/2019

05/06/2019
Juntada
Certidão de Julgamento da Sessão Virtual

31/05/2019
Embargos rejeitados

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=4834995&ext=RTF\)](#)

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.5.2019 a 30.5.2019.

31/05/2019
Finalizado Julgamento Virtual

Finalizado Julgamento Virtual em 30 de Maio de 2019 (Quinta-feira), às 23:59 .

24/05/2019
Iniciado Julgamento Virtual

16/05/2019
Pauta publicada no DJE - 2ª Turma
PAUTA Nº 39/2019. DJE nº 102, divulgado em 15/05/2019

14/05/2019
Inclua-se em pauta - minuta extraída
2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL
Julgamento Virtual: ARE-AgR-ED - Agendado para: 24/05/2019.

14/12/2018
Conclusos ao(à) Relator(a)

14/12/2018
Opostos embargos de declaração
Juntada Petição: 82209/2018

13/12/2018
Petição

Embargos de Declaração - Petição: 82209 Data: 13/12/2018 as 14:31:34

10/12/2018
Expedido(a)

ARE 922520

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

06/12/2018
Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA N° 40, de 30/11/2018. DJE n° 262, divulgado em 05/12/2018

06/12/2018
Publicado acórdão, DJE

[↓ Inteiro teor do acórdão \(downloadPeca.asp?id=15339183870&ext=.pdf\)](#)

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/12/2018 - ATA N° 187/2018. DJE n° 262, divulgado em 05/12/2018

03/12/2018
Juntada

certidão de julgamento

30/11/2018
Agravo regimental não provido

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=4711611&ext=RTF\)](#)

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.11.2018 a 29.11.2018.

30/11/2018
Finalizado Julgamento Virtual

Finalizado Julgamento Virtual em 29 de Novembro de 2018 (Quinta-feira), às 23:59 .

23/11/2018
Iniciado Julgamento Virtual

14/11/2018
Pauta publicada no DJE - 2ª Turma

PAUTA N° 93/2018. DJE n° 241, divulgado em 13/11/2018

12/11/2018
Inclua-se em pauta - minuta extraída
2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: ARE-AgR - Agendado para: 23/11/2018.

14/09/2016
Conclusos ao(à) Relator(a)

12/09/2016
Substituição do Relator, art. 38 do RISTF

ARE 922520

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

Expedido(a)

Carta

31/05/2016
Juntada a petição nº
27491/2016

30/05/2016
Petição
Contraminuta - Petição: 27491 Data: 30/05/2016 às 13:29:17

17/05/2016
Comunicação assinada
Carta

16/05/2016
Publicação, DJE

[↓ Despacho \(downloadPeca.asp?id=309475400&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 98, divulgado em 13/05/2016

11/05/2016
Despacho
"(...) Intime-se a Agravada para manifestar-se no prazo legal (...)"

04/05/2016
Conclusos ao(à) Relator(a)

04/05/2016
Interposto agravo regimental
Juntada Petição: 21402/2016

03/05/2016
Juntada de AR
ao Procurador - Geral do Município de São Paulo. JS309546998BR

02/05/2016
Petição
21402/2016 - 02/05/2016 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Ag.Reg.

27/04/2016

Recebimento dos autos

SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO - Guia 1501108/1501108

19/04/2016**Expedida intimação via postal****ARE 922520**

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

01/04/2016**Publicação, DJE**[↓ Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=309072722&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 59, divulgado em 31/03/2016

29/03/2016**Não provido**

MIN. CÁRMEN LÚCIA

03/11/2015**Conclusos ao(à) Relator(a)**

2799/2015 - GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

29/10/2015**Distribuído**

MIN. CÁRMEN LÚCIA

27/10/2015**Autuado****09/10/2015****Protocolado**



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922520

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(ES)
RECDO.(A/S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (4190/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 06/09/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

EDINEZER GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Matrícula 1698



CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2020.

faço estes autos conclusos ao(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito,

Ea, _____, Escr., subscr.

DECISÃO	
Processo nº:	0000613-60.2020.8.26.0053 - Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública
Requerente:	Bcp S/A
Requerido:	Secretário de Finanças do Município de São Paulo -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado no incidente de cumprimento de sentença instaurado à luz da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006, que tramitou perante este Juízo e que reconheceu a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05.

Destaca, a requerente, que a ordem foi concedida para reconhecer a ilegalidade da base de cálculo escolhida pelo Fisco para cálculo de taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE).

A sentença que data de 06.09.2006 foi ratificada pela r. Superior Instância e transitou em julgado em 06.09.2019.

A parte credora argumenta não se fazer possível aplicar a limitação temporal do teor da Súmula 239 do STF ao caso concreto uma vez que o objeto tratado no mandado de segurança versa sobre taxa e não imposto. Por outro lado, a sentença concessiva da ordem não declarou a ilegalidade de determinado tributo mas da base de

recebi em 23/01/2020 às 12:40hs

[Handwritten signature]

CYNTHIA CHRISTINA BURGEL
 Procuradora do Município de São Paulo
 SF/COJUR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA GABRIELLA PAVLOPOULOS SPAOLONZI, liberado nos autos em 21/01/2020 às 20:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000613-60.2020.8.26.0053 e código 878162E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2020.

faço estes autos conclusos ao(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito,

Eu, _____, Escr., subscr.

DECISÃO	
Processo nº:	0000613-60.2020.8.26.0053 - Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública
Requerente:	Bcp S/A
Requerido:	Secretário de Finanças do Município de São Paulo -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado no incidente de cumprimento de sentença instaurado à luz da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006, que tramitou perante este Juízo e que reconheceu a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05.

Destaca, a requerente, que a ordem foi concedida para reconhecer a *ilegalidade da base de cálculo escolhida pelo Fisco para cálculo de taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE)*.

A sentença que data de 06.09.2006 foi ratificada pela r. Superior Instância e transitou em julgado em 06.09.2019.

A parte credora argumenta não se fazer possível aplicar a limitação temporal do teor da Súmula 239 do STF ao caso concreto uma vez que o objeto tratado no mandado de segurança versa sobre taxa e não imposto. Por outro lado, a sentença concessiva da ordem não declarou a ilegalidade de determinado tributo mas da base de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

cálculo utilizada para, repita-se, taxa.

Neste contexto, tão logo certificado o trânsito em julgado, a Municipalidade de São Paulo promoveu atos de cobrança do tributo em desfavor da impetrante (e das empresas por ela incorporadas), com o respectivo lançamento anual e, ainda, lavratura de autuações com as multas pelo não recolhimento da TFE, inscrição na Dívida Ativa e CADIN Municipal, protesto, ajuizamento de execução fiscal e outros.

A título ilustrativo, inclusive, a petição inicial relata que, no início do ano-exercício de 2019, foram recepcionados mais de 700 autos de infração que englobavam o valor da taxa e multa motivada pela ausência de recolhimento. No total, um valor aproximado de R\$7.900.000,00. Em 2020, até o momento, 1086 autuações da mesma natureza. Valor total de cobrança superior a 14 milhões.

A requerente conclui por requerer a concessão da *tutela de urgência* para que reste reconhecida a ilegalidade das autuações em virtude da existência da coisa julgada. Com isso, postula:

A) a suspensão da exigibilidade dos tributos pleiteados pela Municipalidade de São Paulo ,

B) a suspensão do prazo para apresentação da defesa/impugnação aos lançamentos na seara administrativa.

Ao final, requer seja imposto ao polo passivo:

- x o dever de abster-se da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento com fundamento no item 19-A da lista anexa à lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05, uma vez que foi esta a determinação imposta na sentença concessida da ordem nos autos do mandado de segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053;
- x o dever de realizar a imediata baixa e cancelamento dos lançamentos tributários e demais atos executivos e constrictivos e acessórios praticados com fundamento no item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com redação conferida pelo artigo 23 da lei nº 14.125/05, como cumprimento da coisa julgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Pois bem.

A situação concreta está relacionada a tributo que se repete. Mais precisamente, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento cuja cobrança e renovação anual são, reconhecidamente, admitidas.

O mandado de segurança que tramitou perante este Juízo (autos nº 0122158-88.2006.8.26.0053) foi impetrado contra a escolha da base de cálculo levada a efeito pela autoridade impetrada. Embora reconhecido que a taxa decorre do exercício do poder de polícia do Município quanto à adequação do estabelecimento comercial ou industrial às normas de segurança, saúde, higiene e moralidade, definiu-se que a taxa deve representar razoavelmente o custo da atividade expendida pela Administração no exercício desse poder – o que não foi verificado no caso concreto (folhas 42/46). Quando da concessão da ordem, restou consignado que o Município adotou como critério de mensuração do valor das taxas, o tipo de atividade exercida no estabelecimento (artigo 14 da Lei Municipal nº 13.477/02) – o que não constitui critério aceitável.

Ao longo dos autos, ainda, definiu-se que, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 14.125/05, incluíram-se na incidência da TFE, as torres, antenas e demais instalações de Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular, sem que tivesse sido promovida qualquer alteração no critério de mensuração do valor da taxa de fiscalização. Ou seja, a base de cálculo eleita pelo Município para aferição do valor da taxa de fiscalização de estabelecimento coincidiu com o tipo de atividade exercida no local.

A ordem, portanto, foi concedida para desvincular da apuração do valor da taxa de fiscalização de estabelecimento o tipo de atividade exercida pela empresa.

Com o trânsito em julgado, a Municipalidade promoveu a inscrição do débito decorrente do não recolhimento das taxas correspondentes ao período subsequente ao exercício do ano da impetração deste mandado de segurança.

A este procedimento opõe-se a impetrante sob o fundamento de que as leis utilizadas pela Municipalidade para aferição da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento foram afastadas pela decisão judicial que transitou em julgado. Por outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

lado, não se trata de imposto mas de taxa. Assim, a hipótese não se enquadra na Súmula 239 do STF.

O caso concreto impõe definir o limite temporal da coisa julgada constituída sobre a decisão final proferida nestes autos. Quais os fatos que, no curso do tempo, estão abrangidos pela causa de pedir e o pedido trazidos a Juízo, e que, decididos, subsumem-se à coisa julgada aqui constituída?

O lançamento da taxa de fiscalização de estabelecimento debatida pela requerente neste mandado de segurança envolveu não, apenas, questão de fato mas de direito. Qual seja, dos dois diplomas legais que autorizam o cálculo da taxa com base na atividade desenvolvida no estabelecimento e não do valor envolvido no exercício do poder de polícia.

Não há como impor ao contribuinte a renovação reiterada de sua pretensão, perante o Poder Judiciário, para debater o mesmo fundamento jurídico que, por sentença transitada em julgado, veio a ser declarado ilegal. Postura diversa configura violação ao próprio princípio da segurança tributária.

No caso da taxa de fiscalização de estabelecimento, o pronunciamento judicial transitado em julgado neste mandado de segurança perpetua-se no tempo enquanto se constatar a presença do mesmo fundamento legal como elemento permanente e imutável da relação jurídica tributária.

Enquanto a legislação vigente quando da concessão da ordem constituir o fundamento legal da base de cálculo da taxa em comento, a sentença concessiva da ordem pleiteada projetará a coisa julgada para efeitos futuros. Ou melhor, afetará os lançamentos que se fizerem de forma continuada ao longo dos anos.

Por todo estes fundamentos, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para:

1. determinar a imediata suspensão da exigibilidade das taxas pretendidas pelo Município de São Paulo referentes aos exercícios de 2006 e seguintes, calculadas com base na Lei 13.477, de 30.12.2002, com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

- alterações posteriores até as promovidas pela Lei nº14.125/2005 (conforme ordem mandamental proferida nestes autos e transitada em julgado)
2. Determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração e das multas deles decorrentes, pelo não recolhimento das taxas em comento e que foram calculadas nos termos da alínea anterior,
 3. e, por consequência, das multas decorrentes dos autos de infração lavrados em virtude do não recolhimento da taxa de fiscalização de estabelecimento pertinente aos exercícios posteriores ,
 4. Deferir a sustação dos atos de protesto destes débitos pretendidos pela Municipalidade de São Paulo bem como impor ao polo passivo o dever de abster-se da inclusão dos dados do impetrante no cadastro de inadimplentes.

O descumprimento desta decisão acarretará a incidência de multa no importe de R\$3.000,00 por dia, ser prejuízo das demais providências voltadas à aferição de eventual responsabilidade cível, administrativa e/ou criminal.

Intime-se o polo passivo , servindo, esta decisão, assinada digitalmente, como mandado.

Sem prejuízo, considerando o reduzido número de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional n.º 45 (reforma do Judiciário), a presente decisão servirá de ofício, devendo o procurador da parte autora, sem a necessidade comparecer ao cartório judicial, entrar no site do Tribunal de Justiça (Consulta/Processo/1ª instância/Capital/Processos Cíveis/ Fazenda Pública/ Nome da parte ou número dos autos ou acessar, diretamente, o link: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/open.do>, clicar no ícone "decisão proferida" (ou no documento a ser impresso) e, após, optar por apertar o botão direito do mouse e, clicar na opção "imprimir - ctrl P" (com a seta na parte branca do documento) ou adotando a utilização do "Ctrl + P" (apertar conjuntamente as teclas), reproduzir cópia fidedigna do ofício/ despacho/ sentença/ documento desejado, com a assinatura digital do julgador, (instruindo-o com cópias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

processuais pertinentes que estão em seu poder) e, diretamente, encaminhá-lo à parte ré, comprovando-se nos autos, em 48 horas.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Aplicação das Súmulas no STF

Súmula 239

Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Jurisprudência selecionada

• Inaplicabilidade da Súmula 239 na hipótese de a decisão tratar da própria existência da relação jurídica tributária

Ao final, cumpre reforçar a inaplicabilidade da Súmula 239/STF ao caso em apreço, o que revela não haver qualquer violação à coisa julgada no caso sob análise. A dicção sumular foi construída levando em consideração especificidades aplicáveis a um lançamento específico, não se reportando a vícios relativos à norma impositiva em tese. Apontada uma inconsistência da regra-matriz por ausência de conformação com o pressuposto de validade, a coisa julgada deve ser mantida.

[**ARE 861.473**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 9-2-2015, *DJE* 36 de 25.2.2015]

Acolho os embargos de declaração tão somente para sanar omissão no tocante a incidência da Súmula 239 da Corte na hipótese dos autos. (...). De qualquer forma, observo que a orientação da jurisprudência da Corte, há muito, é no sentido de que a referida súmula só é aplicável nas hipóteses de processo judicial em que tenha sido proferida a decisão transitada em julgado de exercícios financeiros específicos, e não nas hipóteses em que tenha sido proferida decisão que trate da própria existência da relação jurídica tributária continuativas, como assentou o acórdão recorrido.

[**AI 791.071 AgR-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 18-2-2014, *DJE* 53 de 18-3-2014.]

Note-se, por oportuno, que o pedido inicial acolhido no acórdão recorrido não é de anulação de lançamento de exercício financeiro específico, caso em que poderia incidir a Súmula 239/STF, mas, sim, de declaração de inconstitucionalidade do IPTU progressivo incidente sobre determinados imóveis 'enquanto o fundamento para a respectiva cobrança for a legislação atual'. Declarada a inconstitucionalidade da norma tributária, seu efeito perdura enquanto não ocorrerem alterações nas circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes quando prolatada a decisão.

[**ARE 704.846 ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 28-5-2013, *DJE* 154 de 8-8-2013.]

Observação

- Tema 881 de Repercussão Geral (reconhecida).

Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 13-12-1963.

Para informações adicionais, [clique aqui](#).

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, [clique aqui](#).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642 -
 CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Municipais Com Revisão**
 Apelante: **Prefeitura Municipal de São Paulo**
 Apelado: **Vesper**
 Relator(a): **OCTAVIO MACHADO DE BARROS**
 Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

Apelação Cível nº 1530767-12.2016.8.26.0090 .

Entrado em: **10/07/2020**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Octavio Machado de Barros

ÓRGÃO JULGADOR: 14ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 22/07/2020 10:09:37.

Luciana Fernandes De Siqueira
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. OCTAVIO MACHADO DE BARROS.
 São Paulo, 22 de julho de 2020.

Luciana Fernandes De Siqueira
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000011424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1530767-12.2016.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, é apelada VESPER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente), MÔNICA SERRANO E KLEBER LEYSER DE AQUINO.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 23.327.

Apelação nº 1530767-12.2016.8.26.0090.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Apelado: Vesper - incorporada pela Claro S/A.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Acolhimento da objeção prévia de executividade – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – Exercícios de 2010 a 2013 – Incorporação da Vesper pela Claro S/A em 24/03/2016 - Responsabilidade da incorporadora pelos débitos tributários da incorporada – REsp nº 1.848.993/SP – Tema 1049– TFE - Estação de Rádio Base – Período de 2016 a 2019 - Lei Municipal 13.477/2002 - Tributo exigido conforme a natureza da atividade - Inconstitucionalidade – Fiscalização - Poder de polícia - Base de cálculo que deve corresponder ao custo da função e não da atividade exercida no local - Precedentes do STF, STJ e TJSP – Sentença mantida, mas por fundamento diverso. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que acolheu objeção prévia de executividade e extinguiu a execução fiscal¹ da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, referente ao período de 2010 a 2013, com fundamento no CPC/2015, art. 803, inciso I, c.c. Lei nº 6.830/80, art. 1º, condenando a Municipalidade no pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução, observado o limite de R\$10.000,00. Inconformada, a apelante alega inércia da empresa incorporadora em atualizar o cadastro municipal e atribui à incorporada a responsabilidade pelos tributos exigidos, nos termos do art. 132, do CTN, a afastar a incidência da Súmula 392, do STJ, daí pugnando pelo prosseguimento da execução em face da sua sucessora.

Recurso recebido em seus regulares efeitos e

¹ Valor da execução fiscal em março de 2016: R\$ 78.316,45.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processado com resposta, em que a apelada defende a manutenção da sentença ou o reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Fiscalização do estabelecimento por inconstitucionalidade da base de cálculo.

Relatado.

Colhe-se dos autos que a executada *Vesper* foi encampada pela *Anatel* e depois incorporada pela excipiente *Claro S/A* em 24/03/2016, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, objetivando a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos no período de 2010 a 2013.

Conquanto adotado o entendimento no sentido de não possibilitar o prosseguimento da cobrança ajuizada em face da sociedade *Vesper*, por não mais existir a sociedade quando lançados os créditos tributários e não se admitir a substituição da CDA para alteração do polo passivo (Súmula 392, do STJ), o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento no REsp 1.848.993/SP – Tema 1049, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, passando a reconhecer a validade dos lançamentos e a legitimidade da incorporadora por débitos da incorporada, desde que a Municipalidade não tenha sido previamente comunicada para dispensar o novo lançamento, por força do artigo 926, do novo Código de Processo Civil, passei a adotar o novo entendimento do STJ sobre o tema para *manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente*, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN). 2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão. 3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ. 4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). 5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."

7. *Recurso especial parcialmente provido (REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 26/08/2020).*

No mérito, o artigo 145, inc. II, da Constituição Federal, confere aos entes federativos o poder de *instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*, enquanto que o Código Tributário Nacional assim conceitua o poder de polícia administrativa do município:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, no exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Aliás, o artigo 30, incisos I e VIII, da Magna Carta outorga competência aos municípios para legislar sobre o uso e a ocupação do solo, nos limites de suas jurisdições territoriais, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para instituir e cobrar taxa, expedir alvarás e exercer a fiscalização atinente ao poder de polícia administrativa, aplicando multa se for o caso, conforme regulamentação das dimensões e da estrutura física das instalações, edificações, equipamentos, torres e antenas de transmissão dos sinais de telefonia móvel e congêneres, sendo vedado ao município fiscalizar ou exigir taxa sobre a emissão de sinal nessas unidades de rádio base, por evidente invasão da competência federal.

Portanto, a cobrança da taxa de fiscalização em exame é constitucional, porque fundada no regular exercício do poder de polícia administrativa, consistente na verificação da efetiva ocupação do local onde se encontram instalados os equipamentos, torres e antenas de transmissão de sinal da rádio base, o que não conflita nem se sobrepõe às atividades exercidas pela *ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações*. Com efeito, enquanto a primeira exerce atividade de verificação sobre o cumprimento *in loco* das posturas municipais; a segunda diz exerce os poderes de outorga e administração do espectro da rádio frequência para uso de órbitas e emissão de ondas magnéticas ou sinais; expedição de certificados para produtos de telecomunicação; edição de normas relativas aos padrões técnicos, competências em matéria de controle, prevenção e repressão de infrações à ordem econômica (CADE), além da regulamentação e fiscalização técnica e demais medidas necessárias ao atendimento do interesse público, do desenvolvimento e política nacional de telecomunicações (Lei Federal 9.472/97).

No caso, como não se trata de taxa pelo exercício de atividade ligada às telecomunicações, não há usurpação de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da União, apenas o exercício regular do poder fiscalizatório ou de polícia, como autoriza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal (RT 202/636), especialmente quanto à *Taxa de Fiscalização de Estabelecimento*, diante da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 13.477/2002, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1096583/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009.

Ora, admitida a função administrativa e a exigibilidade da taxa correlata, o Código Tributário Nacional (art. 77, parágrafo único) proíbe que o valor do tributo seja calculado com base no capital social ou na atividade exercida, no que assiste razão à contribuinte autora, porque o artigo 14², da Lei nº 13.477/2002 afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal quando permite que a *Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE* seja calculada em função da atividade exercida pelo particular, como o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de proclamar em diversas oportunidades, inclusive quanto à norma aqui impugnada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São

² Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II – Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018 - grifado).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018 - grifado).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TFE) – LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP – BASE DE CÁLCULO – NATUREZA DA ATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

(RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018 - grifado).

No mesmo sentido decidiu o Col. Órgão Especial desta Corte, reafirmando que as taxas de fiscalização não podem ter como base de cálculo a natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 'TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO' INSTITUÍDA PELA LEI Nº 2.252/79, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.652/1989, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.559/94, TODOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ATO NORMATIVO EDITADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE NORMA 'PRÉ-CONSTITUCIONAL' - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO OU RECEPÇÃO". "Normas precedentes à Constituição Federal de 1998 são passíveis de recepção ou revogação, afigurando-se inviável o reconhecimento de sua inconstitucionalidade". "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 'TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO' - ATOS NORMATIVOS QUE ELEGEM COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO E O NÚMERO DE EMPREGADOS - INADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DESVINCULADO DO EFETIVO CUSTO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 160, INCISO II, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, COM DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DE ATO NORMATIVO 'PRÉ-CONSTITUCIONAL' - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE". "A instituição de taxas pelo Poder Público deve ter como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

traduzindo a exação evidente contraprestação paga ao Estado em razão dessa atividade de fiscalização ou de serviço público específico e divisível". "A base de cálculo da taxa deve corresponder ao custo da atividade de polícia desenvolvida pela administração pública ou ao serviço específico e divisível que as deu azo"

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005239-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2017 - grifado).

Constitucional e Tributário - Incidente de Inconstitucionalidade - Arguição da 15ª Câmara de Direito Público em face das Leis nºs 1.400/83 e 1.581/86 do Município de Campos do Jordão - Acolhimento - Não pode o Município adotar como base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento de estabelecimento hoteleiro o número de unidades de ocupação e outros elementos que não espelhem o custo efetivo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia - Arguição julgada procedente

(Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0034111-93.2012.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial; Foro de Campos do Jordão - 1ª.
Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2012 -
grifado).

Dessa forma, é indevida a cobrança da *Taxa de Fiscalização de Estabelecimento*, fundada na Lei Municipal 13.477/2002, daí porque **nega-se provimento ao recurso para extinguir a execução fiscal com base no artigo 487, inciso I, do CPC**, majorando a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.7.1 - Serv. de Proces. da 14ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 405 - Bela Vista
 - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Municipais**
 Apelante: **Prefeitura Municipal de São Paulo**
 Apelado: **Vesper**
 Relator(a): **OCTAVIO MACHADO DE BARROS**
 Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Kelly Andreoli (OAB: 287104/SP) - Marco Aurélio Nadai Silvino
 (OAB: 299506/SP) - Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP)

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

GUILHERME OIYE - Matrícula M371507
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.7.1 - Serv. de Proce. da 14ª Câmara de Dir. Público

Apelação Cível - 1530767-12.2016.8.26.0090

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado que segue.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021

Ana Paula Mateus Da Silva, M130737
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.7.1 - Serv. de Proce. da 14ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 405 - Bela Vista
- CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4677

CARTA INTIMATÓRIA – PROCURADORIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Carta Intimatória nº:
Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
Classe: **Apelação Cível**
Assunto: **Municipais**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**
Relator: **OCTAVIO MACHADO DE BARROS**
Partes: **Prefeitura Municipal de São Paulo**
Vesper
Foro/Vara de origem: **Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das**
Execuções Fiscais Municipais
Nº do processo na origem: **1530767-12.2016.8.26.0090**

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

Ilmo.(a) Sr.(a),

Através desta, fica Vossa Senhoria intimado(a) da decisão proferida no processo supramencionado (acórdão/despacho/decisão monocrática), ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço: <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Fernanda Gomes do Nascimento
Supervisor(a) do Serviço de Processamento
da SJ 4.7.1 - Serv. de Proce. da 14ª Câmara de Dir. Público

29 JAN 2021
Jorge Alves dos Santos
RF 633.873.9.000
Assist. Gest. Pol. Pub.

Ao
Ilmo.(a) Sr.(a)
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARILYN SANTANA MARTINS ROSO, em 02/02/2021 às 15:39. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1530767-12.2016.8.26.0090 e código 13F6EE86.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Municipais**
Apelante: **Prefeitura Municipal de São Paulo**
Apelado: **Vesper**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 2 de março de 2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

fls. 187

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL: 1530767-12.2016.8.26.0090
EXECUÇÃO FISCAL: 528.383-3/2016-1
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
APELADO: CLARO S/A

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu Procurador que esta subscreve, não se conformando com o v. acórdão retro, vem interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte da presente para todos os efeitos legais.

Requer-se seja deferido o regular processamento, para posterior remessa àquela Corte, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 2 de março de 2021.

Marco Aurélio Nadai Silvino
Procurador do Município – Fisc. 31
OAB/SP 299.506



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): CLARO S/A

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Excelso Tribunal,

Eminentes Ministros,

I – BREVE RELATO DO PROCESSADO:

O Município de São Paulo ajuizou execução fiscal para a cobrança de TFE sobre a estação rádio base (“ERB”) da executada que se encontra localizada na circunscrição do município.

Opondo-se à cobrança mencionada, a executada opôs exceção de pré-executividade, com alegação de coisa julgada decorrente de ação autônoma de impugnação que impediria a cobrança, ou então afirmou o vício no lançamento em razão do entendimento pretoriano contido na Súmula 392 do STJ.

A exceção foi acolhida pelo r. juízo de primeira instância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

Em seguida, o E. Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo da Fazenda Municipal e reconheceu a inexigibilidade da cobrança, todavia sob fundamento diverso, visto que a Colenda Câmara entendeu que a base de cálculo da TFE encontrar-se-ia viciada em razão de o valor da taxa não poder guardar apenas relação com a natureza da atividade.

Assim decidindo, o v. acórdão, ora objeto do presente recurso, afrontou o artigo 145, II e parágrafo 2º da Constituição Federal, como se demonstrará adiante, merecendo, pois, ser reformado em sede de Recurso Extraordinário.

II - DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Preliminarmente cabe aqui ressaltar a existência de repercussão geral no presente caso. Este processo cuida da recuperação de créditos tributários de valores expressivos, de titularidade do Município de São Paulo. Tais recursos dizem respeito ao bem estar do povo paulistano, pois, após a sua recuperação serão utilizados para o provimento de suas necessidades básicas, como a saúde, a educação e o transporte. Patente, portanto, o interesse público a permear as finalidades do presente recurso, permitindo a sua subida e o seu conhecimento, existindo nítida repercussão geral.

Sendo a questão relevante tanto do ponto de vista econômico quanto pelo ponto de vista social, verificam-se plenamente atendidos os requisitos dos arts. 102, §3º da Constituição Federal e do art. 1035 do Código de Processo Civil.

Assim, o reconhecimento da higidez da taxa cobrada neste executivo fiscal transborda os interesses do feito em razão da multiplicidade de processos semelhantes.

III - DA EXISTÊNCIA INEQUÍVOCA DE PREQUESTIONAMENTO

O prequestionamento da matéria objeto do presente recurso extraordinário é indubioso.

O v. acórdão recorrido reconheceu a inexigibilidade da taxa cobrada em razão de suposto vício quanto à base de cálculo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

Desse modo, devidamente discutida a matéria nas instâncias inferiores, impõe-se seu conhecimento em sede de recurso extraordinário.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COBRADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Em que pese o entendimento exarado no v. acórdão recorrido, fato é que a disciplina constitucional conduz à inexorável conclusão de que a TFE cobrada é hígida.

Com efeito, de acordo com o art. 145, II, da CF, os Municípios têm competência para cobrar taxas em decorrência do poder de polícia, ou seja, para regulamentação e fiscalização da atividade dos particulares.

E, segundo o § 2º do referido artigo, as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Pois bem. Conforme cediço, a taxa é instrumento de custeio do poder de polícia estatal, sendo que a receita correspondente constará do orçamento anual do Município.

A v. decisão atacada, ao impedir o Município de São Paulo de cobrar a taxa de fiscalização de estabelecimento aqui discutida, viola frontalmente o artigo 145, II da Constituição Federal, que autoriza a instituição e a cobrança de tal tributo.

Repita-se que o artigo 145, II, da Lei Fundamental outorga aos municípios competência para instituir “*taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia*”, e essa competência é forma de garantir a autonomia municipal consagrada no artigo 30, III, do Texto Constitucional, consubstanciada na administração de tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, especialmente “*à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência.*”

Assim, a competência para instituir o tributo em questão foi atribuída de forma expressa pela Constituição Federal, que determina sua arrecadação em virtude do exercício do poder de polícia (taxa de polícia), verdadeira contraprestação que o distingue e o aparta dos impostos, como também das taxas exigidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (taxas de serviços).

A única proibição prevista pela lei fundamental para a cobrança da taxa questionada é a não utilização de base de cálculo própria de impostos (parágrafo 2º do artigo 145), cabendo destacar que o critério adotado pelo Município de São Paulo preserva esse mandamento constitucional, pois não utiliza na taxa elementos que sirvam de base de cálculo a qualquer outro tributo.

Lembre-se, por oportuno, que o poder de polícia ensejador da taxa em comento está dirigido às condições do local onde funciona e está instalada a atividade, em razão do acesso ao público. A partir do momento em que, no estabelecimento considerado houver afluxo de público, impõe-se a atuação fiscalizatória do Município, com vista a assegurar as boas condições de higiene, de segurança da edificação, da ordem e do sossego público, do respeito aos direitos de vizinhança, e a disciplina do zoneamento urbano, facetas essas tendentes a garantir a qualidade de vida dos cidadãos.

Entendeu o v. acórdão que a base de cálculo seria inconstitucional pois não poderia ser calculada com base na natureza da atividade exercida pelo contribuinte.

Todavia, a natureza da atividade é um dos elementos que permitem aferir o custo da atividade fiscalizatória, pois dá a medida da extensão da fiscalização necessária que será realizada pelo Poder Público.

Neste momento cabe destacar que a questão pertinente aos critérios adotados para aferição da base de cálculo da taxa já foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, que entendeu **inteiramente válida a utilização de fatores aptos a aferir a intensidade e extensão do serviço prestado, de modo a permitir uma medida tanto quanto possível justa em termos de contraprestação.** Confira-se a lição do C. STF:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 856185 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

Ante todo o exposto, resta cristalino reconhecer que o valor da taxa possui correlação com o custo da fiscalização, razão pela qual deve ser provido o presente recurso para o fim de ser reformado o v. acórdão proferido, determinando-se o prosseguimento do executivo fiscal.

Desse modo, impossível o reconhecimento de imunidade.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Município requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

São Paulo, 2 de março de 2021.

Marco Aurélio Nadai Silvino

Procurador do Município – Fisc. 31

OAB/SP 299.506



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.7.1 - Serv. de Proces. da 14ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 405 - Bela Vista
 - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Municipais**
 Apelante: **Prefeitura Municipal de São Paulo**
 Apelado: **Vesper**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a intimação da(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) interposto(s), no prazo legal, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Kelly Andreoli (OAB: 287104/SP) - Marco Aurélio Nadai Silvino (OAB: 299506/SP) - Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP)

São Paulo, 16 de março de 2021.

Silvio De Lima - Matrícula: M130411
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Municipais**
Apelante: **Prefeitura Municipal de São Paulo**
Apelado: **Vesper**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 6 de abril de 2021.



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.****Processo 1530767-12.2016.8.26.0090***Execução Fiscal*

CLARO S.A., atual denominação de VESPER S.A., devidamente representada por seus advogados e procuradores adiante firmados, nos autos da *APELAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE* interposta pela **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a certidão de fls. 193, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nas razões articuladas em anexo, para os devidos efeitos legais.

Termos em que,
Confia no deferimento!

Campinas, 06 de abril de 2021.

Ricardo Jorge Velloso

OAB/SP nº 163.471

Kelly Andreoli

OAB/SP nº 287.104

Átila Augusto Pinheiro Nobre

OAB/RN nº 10.553

OAB/SP nº 436.997

Fábio Breseghello Fernandes

OAB/SP nº 317.821

Julia Carolina F. de Souza

OAB/SP nº 449.436



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Recorrida: CLARO S.A.

Processo de Origem: Apelação nº 1530767-12.2016.8.26.0090

Tribunal de Origem: 14ª Câmara e Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Eminentes Julgadores!

O recurso extraordinário apresentado pela Municipalidade Recorrente tem o escopo de modificar o acórdão alegando afronta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 102, III, alínea “a”.

Forçosamente alega o Município que o tributo em discussão pode ser instituído e requerido pelo ente municipal, ainda que tenha restado demonstrado de forma clara no acórdão recorrido a inconstitucionalidade da base de cálculo da referida taxa.

Entretanto, as considerações apresentadas pela Municipalidade não merecem prosperar, pelas razões a seguir demonstradas.

I - DA INAFASTÁVEL IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – VIOLAÇÃO A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Consoante é de pleno conhecimento e já exaustivamente demonstrado nos autos, a pessoa jurídica de direito privado que resultar da incorporação de outra, não apenas assume o passivo tributário (quando adequadamente constituído, o que não se enquadra no caso em epígrafe), mas também aproveita as decisões que couberem à sua incorporadora, como preleciona o artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Nestes termos, evidente que a taxa pretendida pela Recorrente sequer poderia ter sido lançada, muito menos ensejar a inscrição do débito em dívida ativa, por consequência lógica, sua execução, isso em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053, decisão que determina que a empresa CLARO S.A. seja dispensada do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – decisão já confirmada pelo Tribunal de Justiça¹:

¹ Apelação nº 0167582-84.2007.8.26.0000



Relatados, PASSO A DECIDIR. (...) A indigitada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30.12.2002, foi criada em substituição à anterior Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF. É devida em razão da atuação dos órgãos competentes que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (art. 1º), considerando-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas municipais correspondentes (parágrafo único).

A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa (art. 14), pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado (§ 1º). Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício (art. 5º, III). Como se vê, desencadeia a incidência da taxa qualquer atividade que esteja sujeita a fiscalização municipal, pelo fato da estrutura que se mantém para esse trabalho de fiscalização, ainda que não seja individualizado para cada contribuinte em particular. Sabido que o número de estabelecimentos em funcionamento no Município se contam aos milhares, mesmo que apenas um único fiscal seja destacado para controle, vigilância e fiscalização de todos eles, mesmo que o trabalho de fiscalização seja feito por simples amostragem, ainda que apenas alguns ou nenhum estabelecimento seja visitado, não obstante o trabalho de fiscalização fique suspenso por alguns ou vários períodos, ainda assim, em qualquer dessas hipóteses, a taxa será devida por todos os estabelecimentos e para todos os períodos.

Ora, se a estrutura administrativa é mantida para controle, vigilância ou fiscalização de todos os estabelecimentos instalados no Município, o fato gerador da correspondente taxa de polícia só teria



lugar com a efetiva atuação estatal, individualizada, em relação a cada contribuinte. O simples fato da manutenção dessa estrutura, que tanto pode se manter inerte quanto em atividade mínima ou de diminuta abrangência, não pode servir de suporte à exação, dado que o seu custo para o erário não terá variação necessária em relação ao número de estabelecimentos em funcionamento, que diminui ou aumenta a cada dia, sem que isso repercuta de forma imediata em proporcional aumento ou diminuição daquela estrutura.

Então, não há como estabelecer correlação, nem de forma aproximada, entre o custo da atividade administrativa e o total da arrecadação, tampouco que fração desse custo pode ser atribuído a cada estabelecimento e muito menos fazer essa diferenciação pelo tipo de atividade de cada qual. Falta, portanto, para legitimar a exação, a indispensável 'conexão do interesse individual a uma determinada atuação estatal (...), de modo divisível, entre os vários indivíduos que: (...) b) provoquem o exercício do poder de polícia' (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, p. 82, Editora Saraiva, 3ª edição, 1999).

É evidente que a simples existência dos estabelecimentos demanda o exercício do poder de polícia, sob forma de fiscalização, cujo custo pode ser recobrado como taxa de polícia, conquanto ocorra a indispensável e efetiva individualização. Quando não se dá a atuação efetiva, individualizada, o que justificaria a diferenciação de valores por tipo de atividade, uns pagando mais e outros menos, pela atuação estatal que não ocorreu, que não se individualizou. Por quê esse fato negativo 'não atuação estatal' haveria de custar mais para uns e menos para outros?

E essa diferenciação de valores por tipo de atividade é um tanto aleatória, porque obviamente não reflete correspondente gradação de custo e ainda porque em cada tipo de atividade haverá estabelecimentos de diferentes portes, a exigir mais ou menos dessa específica atividade estatal. Não havendo correlação razoável entre o valor individualizado da taxa e o custo da atividade estatal, especificamente em relação a cada contribuinte, então faltam os pressupostos da especificidade e da divisibilidade para legitimar essa modalidade de tributo.

É por isso que, diferente da taxa de serviço, que pode ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao



contribuinte ou postos à sua disposição, a taxa de polícia só tem lugar com a atuação estatal efetiva, não apenas potencial, em relação a cada contribuinte individualmente considerado. Não cabe estender a cobrança da taxa de polícia nem a quem não sofra a atuação estatal de forma efetiva (não apenas potencial), nem além do seu custo estimado ou da fração que, não de forma aleatória, mas razoavelmente, se possa atribuir a cada contribuinte. **Está, portanto, evidenciado o descompasso da exação com o seu fato gerador, a determinar a sua invalidade.**

Embora sejam outros os fundamentos de invalidade da exação invocados na petição inicial, têm aplicação as máximas da mihi factum dabo tibi jus e jura novit curia.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **(doc. 01)**

Apelação Cível nº 0167582-84.2007.8.26.0000 - Recorrente: Município de São Paulo e Juízo "ex officio" - Recorrido: BCP S/A - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS Base de Cálculo Critério Tipo de atividade exercida no estabelecimento Valor que se desvincula do fato gerador Ilegitimidade da cobrança: **É ilegítima a cobrança de taxa de fiscalização que adota como critério para fixação de seu valor o tipo de atividade exercida no estabelecimento, porque não representa razoavelmente o custo do exercício do poder de polícia. (doc. 02)**

E ao manejar Recurso Extraordinário com Agravo nº 922520 junto ao Supremo Tribunal Federal, teve acórdão denegatório **(doc. 03)** assim ementado:

Recurso Extraordinário com Agravo. Constitucional e Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. **Base de Cálculo. Atividade Desenvolvida. Impossibilidade.** Precedentes. Alegada Contrariedade ao Art. 150, Inc. IV, da Constituição da República. Ausência de Prequestionamento: Súmulas ns. 282 e 356 Do Supremo Tribunal Federal. Agravo ao qual se Nega Provimento.



Inclusive posteriormente foram denegados Agravo Regimental e Embargos de Declaração, tendo a decisão transitado em julgado em 06/09/2019, conforme atestam os documentos anexos (**doc. 04/05**).

Posto que a **CLARO S.A.** incorporou a **Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL**, que por sua vez havia incorporado a empresa **VESPÉR**, evidente que a decisão acima colacionada também é válida, útil e aplicável à Empresa **VÉSPER**, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Considerando, ainda, que a sentença foi proferida no Mandado de Segurança em 2006 – e confirmada pelo Tribunal em 2012 – a presente Execução Fiscal não poderia se quer sido proposta, uma vez que a taxa que deu origem ao crédito executado já foi declarada ilegítima para a empresa CLARO S.A., devendo tal entendimento ser respeitado e aplicado para a empresa VESPER.

Portanto, inafastável que a Recorrente está impedida de constituir crédito tributário desta taxa em relação a este contribuinte, sendo absolutamente ilegal e ilegítima a Execução Fiscal promovida, em concordância com ao artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, caso o recurso promovido não seja indeferido de plano, requer-se a manifestação deste Tribunal acerca da inexigibilidade da CDA combatida, em virtude da existência de decisão que declara a ilegítima a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento para a empresa **CLARO S.A.** e, conseqüentemente, para a empresa **VÉSPER**.

Deste modo, a CDA combatida é inexigível, haja vista a taxa requerida ter sido declarada ilegítima, portanto, **ilegal**, tornando-se nulo o título executivo, razão pela qual deve ser declarada a extinção da execução fiscal.

Assaz demonstrar que recentemente fora ajuizado o cumprimento de sentença ao referido mandado de segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053, autuado sob o nº 0000613-60.2020.8.26.0053 em que foi proferida decisão em sede de antecipação de tutela, que, de forma brilhante determinou que fossem cessados todos os atos expropriatórios efetuados com fundamento no dispositivo anulado "*item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05*", justamente o objeto da presente execução fiscal, senão:

A situação concreta está relacionada a tributo que se repete. Mais precisamente, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento cuja cobrança e renovação anual são, reconhecidamente, admitidas. O mandado de



segurança que tramitou perante este Juízo (autos nº 0122158-88.2006.8.26.0053) **foi impetrado contra a escolha da base de cálculo levada a efeito pela autoridade impetrada.** Embora reconhecido que a taxa decorre do exercício do poder de polícia do Município quanto à adequação do estabelecimento comercial ou industrial às normas de segurança, saúde, higiene e moralidade, definiu-se que a taxa deve representar razoavelmente o custo da atividade expendida pela Administração no exercício desse poder – o que não foi verificado no caso concreto (folhas 42/46). **Quando da concessão da ordem, restou consignado que o Município adotou como critério de mensuração do valor das taxas, o tipo de atividade exercida no estabelecimento (artigo 14 da Lei Municipal nº 13.477/02) – o que não constitui critério aceitável.** Ao longo dos autos, ainda, definiu-se que, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 14.125/05, incluíram-se na incidência da TFE, as torres, antenas e demais instalações de Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular, sem que tivesse sido promovida qualquer alteração no critério de mensuração do valor da taxa de fiscalização. **Ou seja, a base de cálculo eleita pelo Município para aferição do valor da taxa de fiscalização de estabelecimento coincidiu com o tipo de atividade exercida no local. A ordem, portanto, foi concedida para desvincular da apuração do valor da taxa de fiscalização de estabelecimento o tipo de atividade exercida pela empresa.** Com o trânsito em julgado, a Municipalidade promoveu a inscrição do débito decorrente do não recolhimento das taxas correspondentes ao período subsequente ao exercício do ano da impetração deste mandado de segurança. A este procedimento opõe-se a impetrante sob o fundamento de que as leis utilizadas pela Municipalidade para aferição da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento foram afastadas pela decisão judicial que transitou em julgado. Por outro lado, não se trata de imposto mas de taxa. Assim, a hipótese não se enquadra na Súmula 239 do STF. O caso concreto impõe definir o limite temporal da coisa julgada constituída sobre a decisão final proferida nestes autos. Quais os fatos que, no curso do tempo, estão abrangidos pela causa de pedir e o pedido trazidos a Juízo, e que, decididos, subsumem-se à coisa julgada aqui constituída? O lançamento da taxa de fiscalização de estabelecimento debatida pela requerente neste mandado de segurança envolveu não, apenas, questão de fato mas de direito. Qual seja,



dos dois diplomas legais que autorizam o cálculo da taxa com base na atividade desenvolvida no estabelecimento e não do valor envolvido no exercício do poder de polícia. Não há como impor ao contribuinte a renovação reiterada de sua pretensão, perante o Poder Judiciário, para debater o mesmo fundamento jurídico que, por sentença transitada em julgado, veio a ser declarado ilegal. Postura diversa configura violação ao próprio princípio da segurança tributária. **No caso da taxa de fiscalização de estabelecimento, o pronunciamento judicial transitado em julgado neste mandado de segurança perpetua-se no tempo enquanto se constatar a presença do mesmo fundamento legal como elemento permanente e imutável da relação jurídica tributária.** Enquanto a legislação vigente quando da concessão da ordem constituir o fundamento legal da base de cálculo da taxa em comento, a sentença concessiva da ordem pleiteada projetará a coisa julgada para efeitos futuros. Ou melhor, afetará os lançamentos que se fizerem de forma continuada ao longo dos anos. Por todo estes fundamentos, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para:

1. determinar a imediata suspensão da exigibilidade das taxas pretendidas pelo Município de São Paulo referentes aos exercícios de 2006 e seguintes, calculadas com base na Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores até as promovidas pela Lei nº14.125/2005 (conforme ordem mandamental proferida nestes autos e transitada em julgado)
2. Determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração e das multas deles decorrentes, pelo não recolhimento das taxas em comento e que foram calculadas nos termos da alínea anterior,
- 3.e, por consequência, das multas decorrentes dos autos de infração lavrados em virtude do não recolhimento da taxa de fiscalização de estabelecimento pertinente aos exercícios posteriores,
- 4.Deferir a sustação dos atos de protesto destes débitos pretendidos pela Municipalidade de São Paulo bem como impor ao polo passivo o dever de abster-se da inclusão dos dados do impetrante no cadastro de inadimplentes. **O descumprimento desta decisão acarretará a incidência de multa no importe de R\$3.000,00 por dia, ser prejuízo das demais providências voltadas à aferição de eventual**



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsabilidade cível, administrativa e/ou criminal.

Cumpra informar que a municipalidade foi cientificada pessoalmente da decisão em 23/01/2020, conforme atesta o documento anexo (**doc. 07**), sendo que, recentemente, se manifestou confirmando a impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos em face da empresa Claro S.A (**doc. 08**), cito:

Por oportuno, o MSP esclarece, na esteira do contida no referido PA que a sentença transitada em julgado afastou a cobrança dos créditos de TFE a partir do exercício de 2006, referentes às “torres, antenas e demais instalações de Estação de Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular”, vinculados ao contribuinte CNPJ 40.432.544/0001-47 (DOC 1), estando, portanto, arredada qualquer incidência sobre CNPJ.

Por fim, assaz relevante reforçar que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança, tem como fundamentação o afastamento da cobrança ante a inviabilidade de manutenção da formação do custo da atividade fiscalizatória do município (base de cálculo) tendo como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte (natureza da atividade, número de funcionários, metragem do terreno, altura da construção, etc.), pois o custo da fiscalização deve corresponder, conforme estabelece a legislação pátria (art. 145, II, §2º CF e artigos 77 e 78 CTN), ao custo a ser despendido pelo município para realizar a atividade fiscalizatória, ainda que eventual, como bem assevera o ilustre tributarista Luciano Amaro:

(...) o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade.²

II – DO PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE EM RAZÃO DA TAXA RELACIONADA AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

As **taxas**, sejam elas cobradas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sempre têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição (art. 77 do Código Tributário Nacional).

² AMARO, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Código Tributário Municipal institui a cobrança de taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia, conforme o artigo 3º, inciso II, item a, do Código Tributário Municipal:

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

II - as taxas

a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município:

- 1) de licença para localização;
- 2) de fiscalização de funcionamento;**
- 3) de licença para funcionamento em horário especial;
- 4) de licença para o exercício da atividade de comércio; eventual ou ambulante;
- 5) de licença para a execução de obras particulares;
- 6) de licença para publicidade; (g. n.)

Art. 142 - A taxa de fiscalização de funcionamento é devida **pela atividade municipal de vigilância do cumprimento da legislação** a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou se instale no Município. (g. N.)

O **poder de polícia**, por sua vez, é conceituado da seguinte forma pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (destaque e grifo não constam do original)

A taxa, portanto, deve corresponder a uma contraprestação equilibrada e justa pelo efetivo exercício do poder de polícia por parte da administração pública.



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobre o tema, GERALDO ATALIBA, com a sua reconhecida autoridade, ensina que:

*As taxas de polícia cabem para cobrir os custos administrativos com o exercício do poder de polícia diretamente referido a certas pessoas que o provocam, ou exigem, em razão de sua atividade (...) Com base na lei, a administração pública licencia, permite, autoriza, fiscaliza e controla as atividades privadas. **Os custos desse controle e fiscalização são remunerados pelos interessados cujas atividades o exigem, mediante taxas chamadas de polícia.** ("Hipótese de Incidência Tributária", pág. 157).*

O fato gerador da taxa de polícia decorre do exercício efetivo do poder de polícia, que, para ser devida, pressupõe que o ente público disponha de competência legislativa e administrativa para exercer aquele poder.

Nesse ponto, importante trazer a previsão da Lei Municipal a respeito da instituição da base de cálculo da taxa em questão:

Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

Seção III - Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa (em reais)
19 A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular.	Anual	5.000,00

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inexigibilidade de Taxa de Fiscalização do Funcionamento, em razão de utilizar como base de cálculo o **critério da atividade desenvolvida pelo contribuinte** e número de funcionários, como no caso em testilha, conforme ementa abaixo:



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recurso extraordinário com agravo. Tributário. **Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade.**

1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.

2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.914. SÃO PAULO. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI.

TRIBUTÁRIO. Taxa de localização e funcionamento. Sendo a taxa uma contraprestação da atividade estatal desenvolvida genericamente em prol do contribuinte, seu fato gerador é essa atividade, a este devendo corresponder a base de cálculo. A taxa de licença não pode ter por base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção, o número de empregados ou outros elementos que não dizem respeito ao custo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia. (Recurso Extraordinário nº 100.201-8, Rel. Min. Carlos Madeira, j. 29/10/1985).

Aliás, o E. STF já se posicionou sobre o tema para as mesmas partes litigantes no processo em testilha conforme informado no item pretérito.

Ainda, importante consignar que, em caso semelhante, o Órgão Especial do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0034111-93.2012.8.26.000, declarou inconstitucional a base de cálculo atribuída à taxa guereada, por desvincular-se do custo efetivo da atividade estatal no exercício do poder de polícia, cito:

Constitucional e Tributário Incidente de Inconstitucionalidade. Arguição da 15ª Câmara de Direito Público em face das Leis nos 1.400/83 e 1.581/86 do Município de Campos do Jordão. Acolhimento. Não pode o Município adotar como base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento de estabelecimento hoteleiro o número de unidades de ocupação e outros elementos que não espelhem o custo efetivo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia. Arguição julgada procedente.



VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

(Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 0034111-93.2012.8.26.0000, Comarca: Campos do Jordão; Órgão Especial; Relator Desembargador Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2012)

Neste diapasão, vez que as taxas guerreadas utilizam como base de cálculo o critério da atividade desenvolvida pelo contribuinte consoante disposto na Lei Municipal 14.125/2005, cristalina sua inconstitucionalidade, nos termos do posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, resta evidente que, independentemente do ângulo que se observe, a taxa cobrada pela Municipalidade é indevida e inconstitucional.

Nestes termos, requer o presente recurso não seja conhecido com fulcro no artigo art. 1.025 do CPC, sendo oportunamente certificado o trânsito em julgado dos autos com a remessa para a primeira instância para que possa a recorrida requerer o que de direito.

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam publicadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Ricardo Jorge Velloso - OAB/SP 163.471**, sob pena de nulidade!

Termos em que,
Confia no deferimento!

Campinas, 06 de abril de 2021.

Ricardo Jorge Velloso
OAB/SP nº 163.471

Kelly Andreoli
OAB/SP nº 287.104

Átila Augusto Pinheiro Nobre
OAB/RN nº 10.553
OAB/SP nº 436.997

Fábio Breseghello Fernandes
OAB/SP nº 317.821

Julia Carolina F. de Souza
OAB/SP nº 449.436



Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do processo

Processo: 0122158-88.2006.8.26.0053 (053.06.122158-1)
 Classe: Mandado de Segurança Cível
 Área: Cível
 Assunto: Licença por Acidente em Serviço
 Local Físico: 07/11/2019 00:00 - Serviço de Máquina - EXEC 1008
 Distribuição: 09/08/2006 às 17:29 - Livre
 13ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
 Controle: 2006/001084
 Juiz: Edson Ferreira da Silva
 Outros números: 583.53.2006.122158
 Valor da ação: R\$ 10.000,00

Partes do processo

Reqte: Bcp S/A
 Advogada: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
 Advogada: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
 Reqdo: Secretário de Finanças do Município de São Paulo
 Advogado: JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
07/11/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0352/2019 Data da Disponibilização: 07/11/2019 Data da Publicação: 08/11/2019 Número do Diário: 2929 Página: 1669/1674
06/11/2019	Remetido ao DJE Relação: 0352/2019 Teor do ato: <i>V I S T O S Cumpra-se o V.Acórdão. Em caso de execução, o requerimento do cumprimento de sentença deverá tramitar em meio eletrônico, incidente processual apartado, com numeração própria e instruído com as seguintes peças: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado(se o caso), demonstrativo do débito atualizado e outras peças processuais que o exequente considere necessárias, de acordo com o prov. CG16/2016 - DJE 04/04/2016. Encerrada a fase de conhecimento, após 30 dias com ou sem cadastramento do cumprimento de sentença, ao arquivo. Intime-se. Advogados(s): ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI (OAB 159374/SP), VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE (OAB 158120/SP), JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO (OAB 210922/SP)</i>
05/11/2019	Decisão <i>V I S T O S Cumpra-se o V.Acórdão. Em caso de execução, o requerimento do cumprimento de sentença deverá tramitar em meio eletrônico, incidente processual apartado, com numeração própria e instruído com as seguintes peças: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado(se o caso), demonstrativo do débito atualizado e outras peças processuais que o exequente considere necessárias, de acordo com o prov. CG16/2016 - DJE 04/04/2016. Encerrada a fase de conhecimento, após 30 dias com ou sem cadastramento do cumprimento de sentença, ao arquivo. Intime-se.</i>
01/11/2019	Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça 01/11/2019

Data	Movimento
11/07/2019	Saneamento da Unidade - Em Grau de Recurso
18/01/2007	Remessa ao Setor <i>Remetido ao Eg. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público em 19.01.2007</i>
20/10/2006	Despacho Proferido <i>1- Recebo o recurso de apelação, interposto por Município de São Paulo a fls. 824/842, somente no efeito devolutivo. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público, no prazo e observadas as formalidades legais. Int. 1- Recebo o recurso de apelação, interposto por Município de São Paulo a fls. 824/842, somente no efeito devolutivo. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público, no prazo e observadas as formalidades legais. Int. Fls. 843 - 1- Recebo o recurso de apelação, interposto por Município de São Paulo a fls. 824/842, somente no efeito devolutivo. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Público, no prazo e observadas as formalidades legais. Int.</i>
06/09/2006	Sentença Registrada <i>Número Sentença: 1423/2006 Livro: 214 Folha(s): de 245 até 248 Data Registro: 06/09/2006 15:08:14</i>

Data

01/09/2006

Movimento

Sentença Proferida

DÉCIMA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL ? Processo 1084/583.53.2006.122158-1 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, requerido por BCP S.A., contra SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para eximi-la do encargo relativo à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento ? TFE, reconhecida a nulidade das notificações relativas ao exercício de 2006, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o não atendimento ao princípio da nonagesimalidade especial do artigo 150, III, ?c?, da Constituição Federal, declarada a ilegalidade da cobrança relativa ao exercício de 2006. Deferido o pedido de liminar, vieram as informações requisitadas, pela denegação da medida, tendo o Ministério Público optado por não se pronunciar. Relatados, PASSO A DECIDIR. Admito o ingresso do Município de São Paulo como assistente litisconsorcial passivo. Diz a inicial que a Lei nº 14.125/05 incluiu, dentre os ?estabelecimentos? sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento ? TFE, as ?torres, antenas e demais instalações de Estação de Rádio-base (ERB) de telefonia móvel celular?; que no dia 10-07-2006 recebeu 357 notificações para pagamento da referida taxa, no valor de cinco mil reais cada uma, com vencimento da primeira parcela, no valor de um mil reais, no próprio dia 10-07-2006, importando no montante de R\$ 357.000,00, de um total de R\$ 1.785.000,00, com prazo inferior a um dia para pagamento. A medida não se volta contra a lei em tese, mas contra a cobrança do tributo por ela instituído, como seja, contra os seus efeitos concretos. E o fundamento de invalidez da lei permite que se afaste os seus efeitos concretos inclusive para o futuro. Preliminares afastadas. A indigitada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos ? TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30.12.2002, foi criada em substituição à anterior Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento ? TLIF. É devida em razão da atuação dos órgãos competentes que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (art. 1º), considerando-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas municipais correspondentes (parágrafo único). A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa (art. 14), pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado (§ 1º). Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício (art. 5º, III). Como se vê, desencadeia a incidência da taxa qualquer atividade que esteja sujeita a fiscalização municipal, pelo fato da estrutura que se mantém para esse trabalho de fiscalização, ainda que não seja individualizado para cada contribuinte em particular. Sabido que o número de estabelecimentos em funcionamento no Município se contam aos milhares, mesmo que apenas um único fiscal seja destacado para controle, vigilância e fiscalização de todos eles, mesmo que o trabalho de fiscalização seja feito por simples amostragem, ainda que apenas alguns ou nenhum estabelecimento seja visitado, não obstante o trabalho de fiscalização fique suspenso por alguns ou vários períodos, ainda assim, em qualquer dessas hipóteses, a taxa será devida por todos os estabelecimentos e para todos os períodos. Ora, se a estrutura administrativa é mantida para controle, vigilância ou fiscalização de todos os estabelecimentos instalados no Município, o fato gerador da correspondente taxa de polícia só teria lugar com a efetiva atuação estatal, individualizada, em relação a cada contribuinte. O simples fato da manutenção dessa estrutura, que tanto pode se manter inerte quanto em atividade mínima ou de diminuta abrangência, não pode servir de suporte à exação, dado que o seu custo para o erário não terá variação necessária em relação ao número de estabelecimentos em funcionamento, que diminui ou aumenta a cada dia, sem que isso repercuta de forma imediata em proporcional aumento ou diminuição daquela estrutura. Então, não há como estabelecer correlação, nem de forma aproximada, entre o custo da atividade administrativa e o total da arrecadação, tampouco que fração desse custo pode ser atribuído a cada estabelecimento e muito menos fazer essa diferenciação pelo tipo de atividade de cada qual. Falta, portanto, para legitimar a exação, a indispensável ? conexão do interesse individual a uma determinada atuação estatal (...), de modo divisível, entre os vários indivíduos que: (...) b) provoquem o exercício do poder de polícia? (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, p. 82, Editora Saraiva, 3ª edição, 1999). É evidente que a simples existência dos estabelecimentos demanda o exercício do poder de polícia, sob forma de fiscalização, cujo custo pode ser recobrado como taxa de polícia, conquanto ocorra a indispensável e efetiva individualização. Quando não se dá a atuação efetiva, individualizada, o que justificaria a diferenciação de valores por tipo de atividade, uns pagando mais e outros menos, pela atuação estatal que não ocorreu, que não se individualizou?. Por quê esse fato negativo ? não atuação estatal ? haveria de custar mais para uns e menos para outros? E essa diferenciação de valores por tipo de atividade é um tanto aleatória, porque obviamente não reflete correspondente gradação de custo e ainda porque em cada tipo de atividade haverá estabelecimentos de diferentes portes, a exigir mais ou menos dessa específica atividade estatal. Não havendo correlação razoável entre o valor individualizado da taxa e o custo da atividade estatal, especificamente em relação a cada contribuinte, então faltam os pressupostos da especificidade e da divisibilidade para legitimar essa modalidade de tributo. É por isso que, diferente da taxa de serviço, que pode ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a taxa de polícia só tem lugar com a atuação estatal efetiva, não apenas potencial, em relação a cada contribuinte individualmente considerado. Não cabe estender a cobrança da taxa de polícia nem a quem não sofra a atuação estatal de forma efetiva (não apenas potencial), nem além do seu custo estimado ou da fração que, não de forma aleatória, mas razoavelmente, se possa atribuir a cada contribuinte. Está, portanto, evidenciado o descompasso da exação com o seu fato gerador, a determinar a sua invalidez. Embora sejam outros os fundamentos de invalidez da exação invocados na petição inicial, têm aplicação as máximas da mihi factum dabo tibi jus e jura novit curia. Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 1º de setembro de 2006. EDSON FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito Sentença nº 1423/2006 registrada em 06/09/2006 no livro nº 214 às Fls. 245/248: Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 1º de setembro de 2006. Fls. 808-811 - Ante o exposto, CONCEDO a segurança para eximir o contribuinte da obrigação, enquanto baseada na formulação da Lei 13.477, de 30.12.2002, com as alterações posteriores, até as promovidas pela Lei nº 14.125/2005. Comunique-se para cumprimento. Custas na forma da lei, descabida condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 1º de setembro de 2006. Custas de preparo no valor de R\$ 199,96, custas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 20,96 por volume. Os autos encontram-se iniciando o 5º volume.

14/08/2006

Despacho Proferido

Concedo liminar para a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, até a oportunidade da sentença, que examinará melhor a questão. Recolha-se diligência do Oficial de Justiça. Após, requisitem-se informações. Oportunamente, ao MP. Concedo liminar para a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, até a oportunidade da sentença, que examinará melhor a questão. Recolha-se diligência do Oficial de Justiça. Após, requisitem-se informações. Oportunamente, ao MP.

09/08/2006

Processo Distribuído

Processo Distribuído por Sorteio p/ 13ª. Vara da Fazenda Pública

Petições diversas

Data	Tipo
16/09/2010	Petição Intermediária autorização

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
19/12/2009	Evolução	Mandado de Segurança Cível	Cível	Implantação das tabelas unificadas de classes e assuntos (Resolução 46 do CNJ).
24/08/2008	Inicial	Mandado de Segurança	Cível	-

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança das taxas de fiscalização de estabelecimento, bem como de sua renovação anual, não assiste razão ao Município de São Paulo.

É que embora seja notório o exercício do poder de polícia do Município quanto à adequação do estabelecimento comercial ou industrial às normas de segurança, saúde, higiene e moralidade, a cobrança da taxa de interesse deve representar **razoavelmente** o custo da atividade expendida pela Administração no exercício desse poder, o que não se verifica aqui.

No caso em tela, dentre outros elementos, foi tomado pelo Município, como critério de mensuração do valor das taxas, o **tipo de atividade exercida no estabelecimento**, conforme se extrai do artigo 14 da Lei Municipal n. 13.477/02, o que, evidentemente, não constitui critério aceitável.

Nesse sentido já se manifestou a **C.**

14ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, verbis:

Apelação - Mandado de Segurança - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - Base de cálculo que não guarda nexos lógico com a hipótese de incidência da taxa - Negado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
provimento ao recurso ¹.

Por sua vez, impõe dizer que com o advento da Lei Municipal n. 14.125/05, incluiu-se na incidência da TFE, as “torres, antenas, e demais instalações de Rádio-base (ERB) de telefonia móvel celular”, ficando inalterado o critério de mensuração do valor da taxa de fiscalização, consistente no **tipo de atividade exercida no estabelecimento**, que não pode ser admitido, repita-se, por não guardar conexão com o custo da atividade exercida pela Administração.

Aludido diploma legal simplesmente acrescentou às atividades permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, estabelecendo o valor anual de R\$ 5.000,00 para a cobrança da taxa de fiscalização de “torres, antenas, e demais instalações de Rádio-base (ERB) de telefonia móvel celular”, o que, flagrantemente, não constitui parâmetro aceitável.

Incorreta, portanto, a cobrança das taxas, tal como lançadas.

IV. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nega-se**

¹ Apelação Cível nº 994.05.148016-6, Rel. Des. João Alberto Pizarini, 14ª Câmara de Direito Público, DJ 17.06.2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CLARO S/A
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
ADV.(A/S) : VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 150, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
Base de Cálculo - Critério - Tipo de atividade exercida no estabelecimento - Valor que se desvincula do fato gerador - Ilegitimidade da cobrança:*

ARE 922520 / SP

- É ilegítima a cobrança de taxa de fiscalização que adota como critério para fixação de seu valor o tipo de atividade exercida no estabelecimento, porque não representa razoavelmente o custo do exercício do poder de polícia.

RECURSO NÃO PROVIDO”.

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega contrariados os arts. 145, inc. II, e 150, inc. IV, da Constituição da República, sustentando que

“o custo elevado para a Administração, in casu, decorre, entre outros aspectos intrínsecos aos serviços prestados pela recorrida, da complexidade da atividade, da localização e dificuldade de acesso às antenas, torres e estações de rádio-base.

No que concerne à complexidade da atividade exercida pela recorrida, cumpre mencionar que a fiscalização demanda análise extremamente detalhada, pois a instalação dos equipamentos não pode ser realizada em quaisquer locais, conforme estipula a Lei Municipal 13.756/04. Ademais, há intensa demanda para que a Municipalidade fiscalize tais atividades, sendo vários os órgãos e entidades preocupados com a emissão dos raios eletromagnéticos não ionizantes dos sistemas de telefonia.

Assim, não se pode negar que tais empresas desenvolvem atividades que geram maiores custos ao poder público tampouco se olvidar dos encargos que geram à Municipalidade”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A pretensa afronta ao art. 150, inc. IV, da Constituição da República suscitada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco tendo sido opostos

ARE 922520 / SP

embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento” (AI n. 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

6. Quanto à base de cálculo da cobrança da taxa de fiscalização, a decisão recorrida põe-se de forma coerência com os precedentes deste Supremo Tribunal sobre a matéria:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE. Base de cálculo. Número de empregados. Dados insuficientes para aferir o efetivo poder de polícia. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. Os critérios do número de empregados ou da atividade exercida pelo contribuinte para aferir o custo do exercício do poder de polícia desvinculam-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 744.804-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.10.2014).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Lei municipal 9.670/83. Base de cálculo. Número de empregados. Impossibilidade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos

ARE 922520 / SP

capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 803.725/SP-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ARE 922520

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

09/09/2019**Expedido(a)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Malote: 803 - Lacre: 1718114 - Data da Remessa: 09/09/2019

06/09/2019**Baixa definitiva dos autos, Guia nº**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06/09/2019**Transitado(a) em julgado**[↓ Certidão de trânsito em julgado \(downloadPeca.asp?id=15341054117&ext=.pdf\)](#)

em 06/09/2019

25/06/2019**Juntada de AR**

Intimação 1268/2019 - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP PGM/São Paulo- BI883749860BR

13/06/2019**Expedido(a)**

Intimação 1268/2019 - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP PGM/São Paulo - COM CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO - BI883749860BR - Data da Remessa: 13/06/2019

12/06/2019**Comunicação assinada**

Carta

12/06/2019
Publicado acórdão, DJE

ARE 922520

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

Ata de Julgamento Publicada, DJE
ATA Nº 18, de 31/05/2019. DJE nº 123, divulgado em 07/06/2019

05/06/2019
Juntada
Certidão de Julgamento da Sessão Virtual

31/05/2019
Embargos rejeitados

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=4834995&ext=RTF\)](#)

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.5.2019 a 30.5.2019.

31/05/2019
Finalizado Julgamento Virtual

Finalizado Julgamento Virtual em 30 de Maio de 2019 (Quinta-feira), às 23:59 .

24/05/2019
Iniciado Julgamento Virtual

16/05/2019
Pauta publicada no DJE - 2ª Turma
PAUTA Nº 39/2019. DJE nº 102, divulgado em 15/05/2019

14/05/2019
Inclua-se em pauta - minuta extraída
2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL
Julgamento Virtual: ARE-AgR-ED - Agendado para: 24/05/2019.

14/12/2018
Conclusos ao(à) Relator(a)

14/12/2018
Opostos embargos de declaração
Juntada Petição: 82209/2018

13/12/2018
Petição

Embargos de Declaração - Petição: 82209 Data: 13/12/2018 as 14:31:34

10/12/2018
Expedido(a)

ARE 922520

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

06/12/2018
Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA N° 40, de 30/11/2018. DJE n° 262, divulgado em 05/12/2018

06/12/2018
Publicado acórdão, DJE

[↓ Inteiro teor do acórdão \(downloadPeca.asp?id=15339183870&ext=.pdf\)](#)

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/12/2018 - ATA N° 187/2018. DJE n° 262, divulgado em 05/12/2018

03/12/2018
Juntada

certidão de julgamento

30/11/2018
Agravo regimental não provido

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=4711611&ext=RTF\)](#)

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.11.2018 a 29.11.2018.

30/11/2018
Finalizado Julgamento Virtual

Finalizado Julgamento Virtual em 29 de Novembro de 2018 (Quinta-feira), às 23:59 .

23/11/2018
Iniciado Julgamento Virtual

14/11/2018
Pauta publicada no DJE - 2ª Turma

PAUTA N° 93/2018. DJE n° 241, divulgado em 13/11/2018

12/11/2018
Inclua-se em pauta - minuta extraída
2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: ARE-AgR - Agendado para: 23/11/2018.

14/09/2016
Conclusos ao(à) Relator(a)

12/09/2016
Substituição do Relator, art. 38 do RISTF

ARE 922520

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

Expedido(a)
Carta

31/05/2016
Juntada a petição nº
27491/2016

30/05/2016
Petição
Contraminuta - Petição: 27491 Data: 30/05/2016 às 13:29:17

17/05/2016
Comunicação assinada
Carta

16/05/2016
Publicação, DJE

[↓ Despacho \(downloadPeca.asp?id=309475400&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 98, divulgado em 13/05/2016

11/05/2016
Despacho
"(...) Intime-se a Agravada para manifestar-se no prazo legal (...)"

04/05/2016
Conclusos ao(à) Relator(a)

04/05/2016
Interposto agravo regimental
Juntada Petição: 21402/2016

03/05/2016
Juntada de AR
ao Procurador - Geral do Município de São Paulo. JS309546998BR

02/05/2016
Petição
21402/2016 - 02/05/2016 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Ag.Reg.

27/04/2016

Recebimento dos autos

SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO - Guia 1501108/1501108

19/04/2016**Expedida intimação via postal****ARE 922520**

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0167582-84.2007.8.26.0000

01/04/2016**Publicação, DJE**[↓ Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=309072722&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 59, divulgado em 31/03/2016

29/03/2016**Não provido**

MIN. CÁRMEN LÚCIA

03/11/2015**Conclusos ao(à) Relator(a)**

2799/2015 - GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

29/10/2015**Distribuído**

MIN. CÁRMEN LÚCIA

27/10/2015**Autuado****09/10/2015****Protocolado**



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922520

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(ES)
RECDO.(A/S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (4190/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 06/09/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

EDINEZER GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Matrícula 1698

Aplicação das Súmulas no STF

Súmula 239

Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Jurisprudência selecionada

• Inaplicabilidade da Súmula 239 na hipótese de a decisão tratar da própria existência da relação jurídica tributária

Ao final, cumpre reforçar a inaplicabilidade da Súmula 239/STF ao caso em apreço, o que revela não haver qualquer violação à coisa julgada no caso sob análise. A dicção sumular foi construída levando em consideração especificidades aplicáveis a um lançamento específico, não se reportando a vícios relativos à norma impositiva em tese. Apontada uma inconsistência da regra-matriz por ausência de conformação com o pressuposto de validade, a coisa julgada deve ser mantida.

[**ARE 861.473**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 9-2-2015, *DJE* 36 de 25.2.2015]

Acolho os embargos de declaração tão somente para sanar omissão no tocante a incidência da Súmula 239 da Corte na hipótese dos autos. (...). De qualquer forma, observo que a orientação da jurisprudência da Corte, há muito, é no sentido de que a referida súmula só é aplicável nas hipóteses de processo judicial em que tenha sido proferida a decisão transitada em julgado de exercícios financeiros específicos, e não nas hipóteses em que tenha sido proferida decisão que trate da própria existência da relação jurídica tributária continuativas, como assentou o acórdão recorrido.

[**AI 791.071 AgR-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 18-2-2014, *DJE* 53 de 18-3-2014.]

Note-se, por oportuno, que o pedido inicial acolhido no acórdão recorrido não é de anulação de lançamento de exercício financeiro específico, caso em que poderia incidir a Súmula 239/STF, mas, sim, de declaração de inconstitucionalidade do IPTU progressivo incidente sobre determinados imóveis 'enquanto o fundamento para a respectiva cobrança for a legislação atual'. Declarada a inconstitucionalidade da norma tributária, seu efeito perdura enquanto não ocorrerem alterações nas circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes quando prolatada a decisão.

[**ARE 704.846 ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 28-5-2013, *DJE* 154 de 8-8-2013.]

Observação

- Tema 881 de Repercussão Geral (reconhecida).

Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 13-12-1963.

Para informações adicionais, [clique aqui](#).

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, [clique aqui](#).



CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2020.

faço estes autos conclusos ao(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito,

Ea, _____, Escr., subscr.

DECISÃO	
Processo nº:	0000613-60.2020.8.26.0053 - Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública
Requerente:	Bcp S/A
Requerido:	Secretário de Finanças do Município de São Paulo -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado no incidente de cumprimento de sentença instaurado à luz da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006, que tramitou perante este Juízo e que reconheceu a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05.

Destaca, a requerente, que a ordem foi concedida para reconhecer a ilegalidade da base de cálculo escolhida pelo Fisco para cálculo de taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE).

A sentença que data de 06.09.2006 foi ratificada pela r. Superior Instância e transitou em julgado em 06.09.2019.

A parte credora argumenta não se fazer possível aplicar a limitação temporal do teor da Súmula 239 do STF ao caso concreto uma vez que o objeto tratado no mandado de segurança versa sobre taxa e não imposto. Por outro lado, a sentença concessiva da ordem não declarou a ilegalidade de determinado tributo mas da base de

recebi em 23/01/2020 às 12:40hs

[Handwritten signature]

CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL
 Procuradora do Município de São Paulo
 SF/COJUR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA GABRIELLA PAVLOPOULOS SPAOLONZI, liberado nos autos em 21/01/2020 às 20:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000613-60.2020.8.26.0053 e código 878162E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2020.

faço estes autos conclusos ao(a) MM.^(a)Juiz(a)de Direito,

Eu, _____, Escr., subscr.

DECISÃO

Processo nº:	0000613-60.2020.8.26.0053 - Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública
Requerente:	Bcp S/A
Requerido:	Secretário de Finanças do Município de São Paulo -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado no incidente de cumprimento de sentença instaurado à luz da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0122158-88.2006, que tramitou perante este Juízo e que reconheceu a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05.

Destaca, a requerente, que a ordem foi concedida para reconhecer a *ilegalidade da base de cálculo escolhida pelo Fisco para cálculo de taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE)*.

A sentença que data de 06.09.2006 foi ratificada pela r. Superior Instância e transitou em julgado em 06.09.2019.

A parte credora argumenta não se fazer possível aplicar a limitação temporal do teor da Súmula 239 do STF ao caso concreto uma vez que o objeto tratado no mandado de segurança versa sobre taxa e não imposto. Por outro lado, a sentença concessiva da ordem não declarou a ilegalidade de determinado tributo mas da base de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

cálculo utilizada para, repita-se, taxa.

Neste contexto, tão logo certificado o trânsito em julgado, a Municipalidade de São Paulo promoveu atos de cobrança do tributo em desfavor da impetrante (e das empresas por ela incorporadas), com o respectivo lançamento anual e, ainda, lavratura de autuações com as multas pelo não recolhimento da TFE, inscrição na Dívida Ativa e CADIN Municipal, protesto, ajuizamento de execução fiscal e outros.

A título ilustrativo, inclusive, a petição inicial relata que, no início do ano-exercício de 2019, foram recepcionados mais de 700 autos de infração que englobavam o valor da taxa e multa motivada pela ausência de recolhimento. No total, um valor aproximado de R\$7.900.000,00. Em 2020, até o momento, 1086 autuações da mesma natureza. Valor total de cobrança superior a 14 milhões.

A requerente conclui por requerer a concessão da *tutela de urgência* para que reste reconhecida a ilegalidade das autuações em virtude da existência da coisa julgada. Com isso, postula:

A) a suspensão da exigibilidade dos tributos pleiteados pela Municipalidade de São Paulo ,

B) a suspensão do prazo para apresentação da defesa/impugnação aos lançamentos na seara administrativa.

Ao final, requer seja imposto ao polo passivo:

- x o dever de abster-se da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento com fundamento no item 19-A da lista anexa à lei 13.477/02, com a redação conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.125/05, uma vez que foi esta a determinação imposta na sentença concessida da ordem nos autos do mandado de segurança nº 0122158-88.2006.8.26.0053;
- x o dever de realizar a imediata baixa e cancelamento dos lançamentos tributários e demais atos executivos e constritivos e acessórios praticados com fundamento no item 19-A da lista anexa à Lei 13.477/02, com redação conferida pelo artigo 23 da lei nº 14.125/05, como cumprimento da coisa julgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Pois bem.

A situação concreta está relacionada a tributo que se repete. Mais precisamente, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento cuja cobrança e renovação anual são, reconhecidamente, admitidas.

O mandado de segurança que tramitou perante este Juízo (autos nº 0122158-88.2006.8.26.0053) foi impetrado contra a escolha da base de cálculo levada a efeito pela autoridade impetrada. Embora reconhecido que a taxa decorre do exercício do poder de polícia do Município quanto à adequação do estabelecimento comercial ou industrial às normas de segurança, saúde, higiene e moralidade, definiu-se que a taxa deve representar razoavelmente o custo da atividade expendida pela Administração no exercício desse poder – o que não foi verificado no caso concreto (folhas 42/46). Quando da concessão da ordem, restou consignado que o Município adotou como critério de mensuração do valor das taxas, o tipo de atividade exercida no estabelecimento (artigo 14 da Lei Municipal nº 13.477/02) – o que não constitui critério aceitável.

Ao longo dos autos, ainda, definiu-se que, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 14.125/05, incluíram-se na incidência da TFE, as torres, antenas e demais instalações de Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular, sem que tivesse sido promovida qualquer alteração no critério de mensuração do valor da taxa de fiscalização. Ou seja, a base de cálculo eleita pelo Município para aferição do valor da taxa de fiscalização de estabelecimento coincidiu com o tipo de atividade exercida no local.

A ordem, portanto, foi concedida para desvincular da apuração do valor da taxa de fiscalização de estabelecimento o tipo de atividade exercida pela empresa.

Com o trânsito em julgado, a Municipalidade promoveu a inscrição do débito decorrente do não recolhimento das taxas correspondentes ao período subsequente ao exercício do ano da impetração deste mandado de segurança.

A este procedimento opõe-se a impetrante sob o fundamento de que as leis utilizadas pela Municipalidade para aferição da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento foram afastadas pela decisão judicial que transitou em julgado. Por outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

lado, não se trata de imposto mas de taxa. Assim, a hipótese não se enquadra na Súmula 239 do STF.

O caso concreto impõe definir o limite temporal da coisa julgada constituída sobre a decisão final proferida nestes autos. Quais os fatos que, no curso do tempo, estão abrangidos pela causa de pedir e o pedido trazidos a Juízo, e que, decididos, subsumem-se à coisa julgada aqui constituída?

O lançamento da taxa de fiscalização de estabelecimento debatida pela requerente neste mandado de segurança envolveu não, apenas, questão de fato mas de direito. Qual seja, dos dois diplomas legais que autorizam o cálculo da taxa com base na atividade desenvolvida no estabelecimento e não do valor envolvido no exercício do poder de polícia.

Não há como impor ao contribuinte a renovação reiterada de sua pretensão, perante o Poder Judiciário, para debater o mesmo fundamento jurídico que, por sentença transitada em julgado, veio a ser declarado ilegal. Postura diversa configura violação ao próprio princípio da segurança tributária.

No caso da taxa de fiscalização de estabelecimento, o pronunciamento judicial transitado em julgado neste mandado de segurança perpetua-se no tempo enquanto se constatar a presença do mesmo fundamento legal como elemento permanente e imutável da relação jurídica tributária.

Enquanto a legislação vigente quando da concessão da ordem constituir o fundamento legal da base de cálculo da taxa em comento, a sentença concessiva da ordem pleiteada projetará a coisa julgada para efeitos futuros. Ou melhor, afetará os lançamentos que se fizerem de forma continuada ao longo dos anos.

Por todo estes fundamentos, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para:

1. determinar a imediata suspensão da exigibilidade das taxas pretendidas pelo Município de São Paulo referentes aos exercícios de 2006 e seguintes, calculadas com base na Lei 13.477, de 30.12.2002, com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

alterações posteriores até as promovidas pela Lei nº14.125/2005 (conforme ordem mandamental proferida nestes autos e transitada em julgado)

2. Determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração e das multas deles decorrentes, pelo não recolhimento das taxas em comento e que foram calculadas nos termos da alínea anterior,
3. e, por consequência, das multas decorrentes dos autos de infração lavrados em virtude do não recolhimento da taxa de fiscalização de estabelecimento pertinente aos exercícios posteriores ,
4. Deferir a sustação dos atos de protesto destes débitos pretendidos pela Municipalidade de São Paulo bem como impor ao polo passivo o dever de abster-se da inclusão dos dados do impetrante no cadastro de inadimplentes.

O descumprimento desta decisão acarretará a incidência de multa no importe de R\$3.000,00 por dia, ser prejuízo das demais providências voltadas à aferição de eventual responsabilidade cível, administrativa e/ou criminal.

Intime-se o polo passivo , servindo, esta decisão, assinada digitalmente, como mandado.

Sem prejuízo, considerando o reduzido número de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional n.º 45 (reforma do Judiciário), a presente decisão servirá de ofício, devendo o procurador da parte autora, sem a necessidade comparecer ao cartório judicial, entrar no site do Tribunal de Justiça (Consulta/Processo/1ª instância/Capital/Processos Cíveis/ Fazenda Pública/ Nome da parte ou número dos autos ou acessar, diretamente, o link: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/open.do>, clicar no ícone "decisão proferida" (ou no documento a ser impresso) e, após, optar por apertar o botão direito do mouse e, clicar na opção "imprimir - ctrl P" (com a seta na parte branca do documento) ou adotando a utilização do "Ctrl + P" (apertar conjuntamente as teclas), reproduzir cópia fidedigna do ofício/ despacho/ sentença/ documento desejado, com a assinatura digital do julgador, (instruindo-o com cópias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

processuais pertinentes que estão em seu poder) e, diretamente, encaminhá-lo à parte ré, comprovando-se nos autos, em 48 horas.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (0000613-60.2020.8.26.0053) - substituição FISC 43

AUTOS Nº 0122158-88.2006.8.26.0053

AUTOR: BCP S/A

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu procurador que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, comprovar o cumprimento da determinação de fls., conforme documentos anexos extraídos do processo administrativo PA digital SEI nº 6021.2019/0018354-5.

Por oportuno, o MSP esclarece, na esteira do contida no referido PA que a sentença transitada em julgado afastou a cobrança dos créditos de TFE a partir do exercício de 2006, referentes às “torres, antenas e demais instalações de Estação de Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular”, vinculados ao contribuinte CNPJ 40.432.544/0001-47 (DOC 1), estando, portanto, arredada qualquer incidência sobre CNPJ.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

Igualmente, na esteira da manifestação do órgão lançador, esclarece que os Autos de Infração emitidos para constituir os créditos de TFE, a partir do exercício de 2006, referentes às “torres, antenas e demais instalações de Estação de Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular”, vinculados ao contribuinte CNPJ 40.432.544/0001-47 já haviam sido cancelados anteriormente em decorrência da decisão judicial em comento, razão pela qual nada constava do CADIM. Ainda constavam no DUC os débitos “sugeridos” (débitos não quitados e também não constituídos por lançamento) relativos à TFE das antenas para os exercícios 2015 e seguintes, situação que foi solucionada pela intervenção de DICOP (DOC 2 a 6).

Destarte, o MSP Requer a juntada do presente aos autos do processo para que surtam os efeitos processuais cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Procurador do Município – FISC 41
OAB/SP nº 218.041



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FISC/Subprocuradoria de Tributos Mobiliários, Taxas e Multas/Mandado de Segurança

Rua Maria Paula, 136, 9º andar - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-000

Telefone:

Informação PGM/FISC-43 Nº 033252279

SF/DICOP - Sr. Diretor:

Em atenção ao solicitado, encaminho nos termos da manifestação retro, esclarecendo que a sentença transitada em julgado afastou a cobrança dos créditos de TFE a partir do exercício de 2006, referentes às “torres, antenas e demais instalações de Estação de Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular”, vinculados ao contribuinte CNPJ 40.432.544/0001-47.

A impetrante alegou descumprimento da decisão judicial, em razão de débitos de TFE no DUC e no CADIN relativos ao contribuinte **CNPJ 40.432.544/0001-47** (doc. 033189530).

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Cristina Damaceno, Procurador(a) do Município**, em 15/09/2020, às 20:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033252279** e o código CRC **462A8EC4**.

Referência: Processo nº 6021.2019/0018354-5

SEI nº 033252279

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAQUEL CRISTINA DAMACENO, Procurador(a) do Município de São Paulo, em 15/09/2020 às 20:42:56, sob o número SEI 033252279. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0680763-62.2020.8.26.0090 e código 940866PEO.

desobediência e execução de astreintes. (doc. [033189530](#)).

Encaminho para ciência e solicito confirmar o cancelamento dos débitos de TFE e a exclusão do CADIN, bem como enviar documentação necessária para comprovação em Juízo (cópia do DUC e tela do CADIN).

Rogo devolução até 18/09/2020, tendo em conta prazo judicial em curso.

Att.,

FISC 41 - Dr. Júlio,

Encaminho pela competência para acompanhamento e peticionamento em Juízo.

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Cristina Damaceno, Procurador(a) do Município**, em 14/09/2020, às 17:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033189624** e o código CRC **30886A62**.

Referência: Processo nº 6021.2019/0018354-5

SEI nº 033189624

Criado por [d800944](#), versão 3 por [d800944](#) em 14/09/2020 17:42:07.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo do Demonstrativo Unificado do Contribuinte

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICOP/DUC Nº 033379352

DICAJ-2

O problema foi solucionado via demanda 12157, que todos os débitos de TFE 2006 até 2020 vinculados ao CNPJ raiz estão bloqueados, não impedem a emissão de certidão e não estão visíveis pelo contribuinte.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Inague Satow, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 18/09/2020, às 11:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033379352** e o código CRC **3D571F11**.

Referência: Processo nº 6021.2019/0018354-5

SEI nº 033379352

Criado por [D805553](#), versão 3 por [D805553](#) em 18/09/2020 11:32:23.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo do Cadastro Informativo Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICOP/CADIN Nº 033262644

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SMJ/FISC-43

Sra. Procuradora,

Em complemento a [033252279](#), reiteramos nossa informação de que o CADIN não apresenta débitos vinculados ao CNPJ 40.432.544/0001-47, conforme nosso relato anterior de [033239486](#) e tela do sistema CADIN em [033239253](#).

Nada a providenciar por DICOP, devolvemos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Delfim Galisi Domingues, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 16/09/2020, às 10:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033262644** e o código CRC **682177E2**.

Referência: Processo nº 6021.2019/0018354-5

SEI nº 033262644

Criado por [D675101](#), versão 2 por [D675101](#) em 16/09/2020 10:08:59.

CADIN

CADASTRO
INFORMATIVO
MUNICIPAL

Usuário: Delfim Galise
Domingues
RF: d675101
Hierarquia: SFGabinete

Pesquisa de Débitos

<< Voltar

Débitos Todos ▾

CNPJ/CPF:

40.432.544/0000-00

Pesquisar

Limpar

Nova Consulta

Pesquisa de Débitos - Detalhamento Referente à

Hierarquia: SF - SF-GAB

Na consulta efetuada, não foram encontrados, nesta Unidade, débitos no CADIN municipal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Delfim Galise Domingues, sob o número de registro em 02/09/2020 às 09:55, sob o número WFPAR200988867676. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0680763-62.2020.8.26.0090 e código 940.866.PEQ.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Acompanhamento do Contencioso Administrativo e Judicial-Núcleo de Auditores de Sistema**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/DICAJ/SISTEMAS Nº 033399784**FISC 43 – Senhor(a) Procurador(a)**

Informamos que as providências necessárias para o cumprimento da CDJPP referida no documento 033189624 foram concluídas com as providências relatadas no encaminhamento 033379352. Esclarecemos que os Autos de Infração emitidos para constituir os créditos de TFE, a partir do exercício de 2006, referentes às “torres, antenas e demais instalações de Estação de Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular”, vinculados ao contribuinte CNPJ 40.432.544/0001-47 já haviam sido cancelados anteriormente em decorrência da decisão judicial em comento, razão pela qual nada constava do CADIM, conforme relatado no encaminhamento 033262644. Ainda constavam no DUC os débitos “sugeridos” (débitos não quitados e também não constituídos por lançamento) relativos à TFE das antenas para os exercícios 2015 e seguintes, situação que foi solucionada pela intervenção de DICOP de acordo com o já citado encaminhamento 033379352.

DICAJ, 18 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pereira da Silva, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 18/09/2020, às 15:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033399784** e o código CRC **51EE16E0**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Pereira da Silva, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal, em 18/09/2020, às 15:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015. Para conferir o original, acesse o site <https://seaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0680763-62.2020.8.26.0090 e código 940.866.PRF0.



Recurso Nº 1530767-12.2016.8.26.0090

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação ao artigo 145, II, § 2º, da Constituição Federal.

O recorrente aponta a existência de **repercussão geral** de questão constitucional, exigência contida no art. 1035, §2º, do Código de Processo Civil, matéria cuja apreciação é da competência do C. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o recurso não merece trânsito.

Isso porque, o fundamento utilizado para interposição no que se refere à aplicação da taxa somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de direito local. Atuante a Súmula 280 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Inadmito, pois, o recurso extraordinário interposto em fls. 187/192 com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de abril de 2021.

MAGALHÃES COELHO
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.11 - Serv. de Proce. de Rec. aos Tribunais Superiores do 5º
 ao 8º Gr. de Câ. de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 503 - Cep:
 01317001 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Municipais**
 Apelante: **Prefeitura Municipal de São Paulo**
 Apelado: **Vesper**
 Relator(a): **OCTAVIO MACHADO DE BARROS**
 Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Kelly Andreoli (OAB: 287104/SP) - Marco Aurélio Nadai
 Silvino (OAB: 299506/SP) - Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP)

São Paulo, 16 de abril de 2021.

RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO - Matrícula: M371450
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.11 - Serv. de Proce. de Rec. aos Tribunais Superiores do 5º ao
8º Gr. de Câ. de Dir. Público

Apelação Cível 1530767-12.2016.8.26.0090

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que e dou fé que a Procuradoria do Município de São Paulo – Execuções Fiscais Municipais tomou ciência (Acórdão, Monocrática, Despacho) retro em 23/04/2021, conforme termo arquivado em pasta própria do Cartório.

São Paulo, 26 de abril de 2021

Eu, Fábio Alberto Siqueira Coelho Matrícula: M315572 Chefe de Seção Judiciário, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.11 - Serv. de Proce. de Rec. aos Tribunais Superiores do 5º
 ao 8º Gr. de Câ. de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 503 - Cep:
 01317001 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Municipais**
 Apelante: **Município de São Paulo**
 Apelado: **Vesper**
 Relator(a): **OCTAVIO MACHADO DE BARROS**
 Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fê que a r. decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) transitou em julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

Marcia Pinotti - Matrícula: M130201
 Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo

São Paulo, 15 de junho de 2021.

Marcia Pinotti - Matrícula: M130201
 Escrevente-Chefe

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SJ 4.11 - Serv. de Proces. de Rec. aos Tribunais Superiores do 5º ao 8º Gr. de Câ. de Dir. Público

Endereço - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 503 - Cep: 01317001 - São Paulo/SP - 3106-4677

CERTIDÃO

Processo nº:	1530767-12.2016.8.26.0090
Classe – Assunto:	Apelação Cível - Municipais
Apelante	Município de São Paulo
Apelado	Vesper
Relator(a):	OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Órgão Julgador:	14ª Câmara de Direito Público
Vara de Origem:	Vara das Execuções Fiscais Municipais

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1530767-12.2016.8.26.0090 , movido(a) por Município de São Paulo contra Vesper foi remetido(a) para a vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

Marcia Pinotti - Matrícula M130201
Escrevente-Chefe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
 Praca Almeida Junior, 72, . - Liberdade
 CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3277-7897 - E-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2021 faço estes autos conclusos ao(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito Dr (a). Felipe de Melo Franco. Eu, Roberto Bettarelli Junior, Escrevente Judiciário, subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1530767-12.2016.8.26.0090**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Coleta de Lixo**
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
 Executado: **Vesper**

Vistos.

Cumpra-se a(o) v. decisão/acórdão da Superior Instância, certificando-se, se o caso.

Após, intimem-se as partes interessadas a requerer o que de direito, se necessário, e/ou tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em ___/___/___ recebi estes autos em Cartório. Eu, Roberto Bettarelli Junior, Escrevente Judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0242/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2021. Considera-se a data de publicação em 04/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Ricardo Jorge Velloso (OAB 163471/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cumpra-se a(o) v. decisão/acórdão da Superior Instância, certificando-se, se o caso. Após, intuem-se as partes interessadas a requerer o que de direito, se necessário, e/ou tornem conclusos para novas deliberações. Int."

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2021.

Roberto Bettarelli Junior
Escrevente Técnico Judiciário